

REVISÃO DO PDM DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Ata da 2.^a Reunião Plenária da Comissão Consultiva

(art.º 15º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro)

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas onze horas, realizou-se, por meios telemáticos, a segunda reunião plenária da comissão consultiva da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, em conferência procedimental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, por solicitação da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz efetuada através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) aos trinta e um dias do mês de julho.

Foram convocados todos os elementos designados pelas entidades constituintes da comissão consultiva, tendo estado presentes:

- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, IP. (que preside);
- Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- Direção-Geral de Energia e Geologia;
- IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.
- Património Cultural, IP.

Não compareceram, mas enviaram parecer antecipadamente, as seguintes entidades:

- Direção-Geral do Território;
- Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- Infraestruturas de Portugal, S.A.
- Turismo de Portugal.

Não compareceram, nem enviaram parecer, as seguintes entidades:

- REN – Redes Energéticas Nacionais;
- Administração Regional de Saúde do Alentejo;
- Câmara Municipal de Alandroal;
- Câmara Municipal de Évora;
- Câmara Municipal de Moura;

- Câmara Municipal de Mourão;
- Câmara Municipal de Portel;
- Câmara Municipal de Redondo.

A reunião teve como objetivos os previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, tendo em conta as orientações e os contributos recebidos das diversas entidades, em função da natureza das suas atribuições e os interesses específicos a salvaguardar na área do concelho, previstos no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

O funcionamento da comissão consultiva, bem como toda a tramitação do procedimento de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, em curso, processa-se nos termos do art.º 2º da portaria acima identificada, através da PCGT, incluindo as convocatórias e o envio de documentação para apreciação.

A CCDR Alentejo IP., deu início à sessão, começando desde logo por chamar a atenção para as alterações decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, designadamente no que respeita à nova redação do n.º 2 do artigo 84.º do RJIGT, segundo o qual fica “expressamente proibida a emissão de parecer escrito ou outra forma de pronúncia” (*posteriormente*), para além da posição que é manifestada pelos representantes ou serviços, na comissão consultiva.

Assim as entidades que não manifestaram, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas, ou, apesar de convocadas, não compareceram à reunião, considera-se nada terem a opor à proposta de plano, nos termos do n.º 3 do artigo 84.º do RJIGT.

Mais informou a CCDR Alentejo, IP que a fase de concertação (prevista no artigo 87.º do RJIGT) que sucedia a fase de acompanhamento da proposta de plano foi eliminada, nos termos do artigo 24.º do referido Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.

Esclarecidas as questões de natureza processual, solicitou-se a pronúncia de cada entidade sobre a versão final do Plano, sem prejuízo dos respetivos pareceres que se anexam à presente ata.

PARECERES DAS ENTIDADES

- **CCDR Alentejo, I.P.**

1. ENQUADRAMENTO

O presente parecer incide sobre a proposta de plano apresentada pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, para efeitos de realização da 2ª reunião plenária, em conferência

procedimental nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

A presente revisão foi objeto de parecer por parte desta entidade no âmbito da primeira reunião plenária, realizada a 22/04/2022, tendo posteriormente sido realizadas reuniões sectoriais com esta CCDR, IP.

Tendo em vista a realização da 2ª reunião plenária, foram submetidos na PCGT, em 31/07/2024, os seguintes elementos, previstos no artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

- *Proposta de regulamento;*
- *Planta de Ordenamento, desdobrada em:*
 - *Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo;*
 - *Plantas de Ordenamento dos perímetros urbanos;*
 - *Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal;*
 - *Planta Ordenamento – Salvaguardas;*
 - *Planta Ordenamento – Zonamento Acústico;*
 - *Planta Ordenamento – Património;*
- *Planta de Condicionantes, desdobrada em:*
 - *Planta de Condicionantes – Geral;*
 - *Planta de Condicionantes – Recursos Florestais e Perigosidade de Incêndio Rural;*
- *Relatório da proposta de plano;*
- *Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico;*
- *Planta de enquadramento regional;*
- *Planta da situação existente;*
- *Planta de Riscos Naturais e Tecnológicos;*
- *Planta de compromissos urbanísticos;*
- *Carta de Valores Naturais;*
- *Carta Educativa;*
- *Mapa de ruído;*
- *Programa de execução e plano de financiamento;*
- *Estudos de Caracterização e Diagnóstico;*
- *Proposta de exclusões da RAN - memória descritiva, RAN bruta e proposta de exclusões;*
- *Proposta de exclusões da REN - memória descritiva, REN bruta e proposta de exclusões.*

2. CONTEÚDO MATERIAL DO PLANO

No cômputo geral, os elementos instrutórios materializam o conteúdo material e documental a que se referem os Artigos 96º e 97º do RJIGT, verificando-se a correspondente conformidade com o âmbito, alcance e referência de base para a fundamentação e elaboração da proposta.

3. ANÁLISE DA SOCIOECONOMIA

No que respeita às temáticas adstritas ao planeamento e desenvolvimento, importa frisar que o documento configura muito boa apresentação geral do trabalho, com recurso a tabelas de sistematização da informação, sempre que possível apoiada em infografias e mapeamentos bem estruturados, que facilitam a compreensão da interpretação das temáticas em apreço. O documento consubstancia-se na apresentação da proposta de Plano para o concelho, estruturado de forma congruente, tendo em atenção as principais condicionantes legais e os instrumentos de gestão do território, de âmbito nacional, regional, concelhio e local.

No que reporta às orientações estratégicas definidas para o concelho, destaque para a metodologia de definição dos objetivos estratégicos, caracterizados a partir do diagnóstico realizado, abrangendo todos os sistemas e componentes dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, que, com maior ou menor relevância, vão interferir, no âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal.

Desta forma, com o modelo territorial proposto são definidos objetivos estratégicos derivados de duas componentes metodológicas: uma de diagnóstico, onde se pretendem integrar as principais características do município resultantes dos estudos de caracterização, e outra, prospetiva, que configura os objetivos com um conjunto de elementos presentes no território com reconhecido potencial estratégico. Com base nestas condicionantes, foram definidos oito objetivos estratégicos, com grande desenvolvimento de propósitos, e significativa abrangência territorial e temática.

Parece-nos que os objetivos estratégicos elencados abarcam as temáticas mais representativas e contidas nos instrumentos de planeamento regional, nomeadamente no que se refere à sustentabilidade ambiental, ao desenvolvimento das atividades de base local, ao turismo, aos valores naturais, culturais e paisagísticos, ao desenvolvimento dos setores tradicionais e emergentes, bem como à reabilitação e regeneração urbanas. Como corolário, procura-se afirmar a cidade de Reguengos de Monsaraz, como o grande catalisador de investimentos e mobilizador de uma centralidade regional.

Assim, neste contexto, não foram identificadas incorreções que possam distorcer o sentido das análises propostas e o documento em apreço está em condições de fornecer às partes interessadas (stakeholders) uma perfeita compreensão do desenvolvimento estratégico que se pretende implementar na unidade territorial em apreço.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA DE PLANO

A proposta de plano em análise apresenta de forma consistente a fundamentação das opções do plano, os objetivos estratégicos, baseados nos estudos de caracterização e diagnóstico, para uma intervenção focada nos vetores considerados chave para o desenvolvimento do território concelhio, sendo identificados os instrumentos de ordenamento do território e de planeamento de referência. É feito o correto enquadramento no âmbito do modelo territorial da região, definido no Programa Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) e da Estrutura Regional de Proteção e Valorização Ambiental (ERPVA), verificando-se a devida articulação entre os elementos.

São também referenciados os demais planos municipais de ordenamento do território atualmente em vigor, sem prejuízo da identificação dos Planos para os quais é proposta a respetiva revogação nesta sede (Plano de urbanização de Reguengos de Monsaraz e Plano de Pormenor do Parque Alqueva).

Quanto à proposta de Estrutura Ecológica Municipal, considera-se que a mesma está em conformidade com o disposto nas normas n.º 12 e seguintes do PROTA.

A planta de enquadramento regional encontra-se também elaborada de acordo com o previsto no RJIGT relativamente ao conteúdo documental do plano.

No que respeita concretamente à classificação e qualificação do solo, tecem-se os seguintes comentários:

- Comparativamente aos perímetros urbanos delimitados no PDM em vigor, a presente proposta apresenta uma redução das áreas classificadas como solo urbano (cerca de 10%);

- A metodologia de classificação e qualificação do solo encontra-se justificada no relatório que acompanha o plano. Contudo, tal como já havia sido transmitido no parecer anterior, considera-se que não está cabalmente demonstrado o cumprimento dos critérios estabelecidos no RJIGT, na LBPPSOTU e no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

- Relembra-se que, de acordo com o referido quadro legal, o solo urbano corresponde ao “que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação”, remetendo-nos para os conceitos de “urbanização”, “obras de urbanização” e “edificação”, identificados no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, devendo a sua classificação observar, de acordo com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, cumulativamente os critérios enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do referido artigo;

- Assim, não obstante a validade e pertinência dos indicadores subjacentes à base metodológica utilizada, subsistem situações pontuais de integração em perímetro urbano cuja

fundamentação deverá estar mais consistente, designadamente no caso dos aglomerados urbanos do Outeiro e Barrada;

- Verifica-se igualmente que não foi acolhida a recomendação desta CCDR no que respeita à alteração do aglomerado urbano de menor dimensão – Carrapatelo - para aglomerado rural, permanecendo o mesmo com o estatuto de solo urbano. Não existindo para o mesmo qualquer compromisso urbanístico (loteamento), e atendendo à fraca dinâmica construtiva e populacional, reitera-se o entendimento de que deverá ser ponderada a sua integração em solo rústico, na categoria de aglomerado rural.

No que se refere ao Programa de Execução e Plano de Financiamento, verifica-se que o mesmo está genericamente em concordância com os objetivos e vetores estratégicos desenhados na proposta de plano.

4.1. REGULAMENTO

Analisando a proposta de Regulamento submetida a apreciação, formulam-se os seguintes comentários:

- Artigo 5.º:

- *Alínea a), ponto v: A Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro foi objeto de alteração por parte da Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro;*
- *Alínea a), ponto vi: O Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de agosto, que revogou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de maio.*
- *Alínea b): A Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, foi objeto de alteração por parte da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2023, de 3 de maio.*

- Artigo 9.º, n.º 1: *Deverá querer referir "...n.º 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro". Este diploma foi alterado pelos Decretos-Leis n.º 119-A/2021, de 22 de dezembro, n.º 49/2022, de 19 de julho e n.º 56/2023, de 14 de julho.*

- Artigo 14.º, n.º 4, *refere-se ao conteúdo dos alvarás de autorização das edificações: Salienta-se que o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, procede à eliminação do alvará da licença de construção e de utilização, determinando que todas as referências legais e regulamentares ao alvará da licença de construção e ao alvará da licença de utilização devem entender -se como efetuadas ao recibo de pagamentos das taxas legalmente devidas.*

- Artigo 32.º, *relativo a atos válidos e a preexistências: a sua redação, poderá conduzir, quanto a nós, a dúvidas de interpretação.*

Desde logo, o n.º 5: todas as licenças e projetos de operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e de aprovação de arquitetura anteriores à entrada em vigor da revisão do PDM ficam sujeitas à obrigação de submissão de novas propostas que apresentem soluções urbanísticas que diminuam, mitiguem ou atenuem o grau ou a intensidade das desconformidades dos mesmos com o regime constante no plano?

E se as propostas submetidas não apresentarem soluções urbanísticas que diminuam, mitiguem ou atenuem o grau ou a intensidade das desconformidades com o regime constante no plano, deve entender-se que as licenças e projetos de operações urbanísticas objeto de comunicação prévia e de aprovação de arquitetura anteriores à entrada em vigor da revisão do PDM se mantêm e são passíveis de execução sem alteração?

O n.º 8 da mesma norma diz que, nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do RJUE, as preexistências referidas nos números anteriores não são afetadas pela presente revisão. Afigura-se que o n.º 1 do artigo 60.º do RJUE se reporta a edificações, sendo que os números anteriores da norma a que ora nos reportamos, se referem a atos.

Assim, parece-nos que a disciplina vertida nos n.ºs 1 a 7 se aplica a atos, enquanto os n.ºs 8 e 9, tal como o n.º 1 do artigo 60.º do RJUE, se referem a preexistências/edificações.

*- **Artigo 37.º:** A intensidade turística máxima deve ser retificada para 8242 camas, tendo em conta os dados definitivos INE, apurados nos Censos 2021 e a última atualização das NUTS III;*

*- **Art.º 40:** A edificação referida no n.º 9 (equipamentos de utilização coletiva) não está prevista na Norma 155 do PROTA, pelo que o preceito deverá ser corrigido em conformidade. Os equipamentos em solo rústico deverão ser apenas admitidos na categoria de espaço especificamente destinada a esse efeito (“espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras edificações”) e não num regime de edificação isolada.*

*- **Artigo 42, n.º 1:** afigura-se que a redação será “Estão condicionadas a parecer vinculativo da entidade...”.*

Não estão elencados todos os atos e atividades mencionados no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril. Contudo, a sua integral aplicação decorre do disposto no artigo 8.º do PDM (regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública).

*- **Artigo 43.º, n.º 2:** Tendo as normas do plano especial (POAAP) relativas ao uso do solo sido transpostas para o PDM, que constitui o IGT vinculativo para os particulares e aplicável, pretende-se efetivamente sujeitar a autorização da entidade competente (a APA?) as atividades elencadas (obras de construção, reconstrução e ampliação)?*

*- **Artigo 46.º, n.º 2:** o POAAP não é vinculativo para os particulares, pelo que, em nosso entendimento, não deve ser remetida para aquele instrumento a aplicação de parâmetros de edificabilidade distintos dos do PDM.*

- **Artigo 94.º, n.º 2:** A Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, foi alterada pela Portaria n.º 75/2024, de 29 de fevereiro.

- **Artigo 96.º, n.º 2:** Afigura-se que será mais correto referir “(...) da aplicação da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, na redação que lhe é dada pela Portaria n.º 75/2024, de 29 de fevereiro”.

4.2. PLANTA DE ORDENAMENTO E PLANTA DE CONDICIONANTES

Relativamente às plantas de ordenamento e de condicionantes, verifica-se que, de um modo geral, as recomendações anteriormente formuladas foram acolhidas, no entanto considera-se ainda necessário verificar os seguintes aspetos:

- *Deverá ser garantida a conformidade da totalidade dos elementos que integram a legenda com a Norma Técnica da DGT, de acordo com o Aviso n.º 9282/2021, de 17 de maio. Destaca-se que, de acordo com a referida norma, a desagregação das classes de espaço não deverá implicar alteração da cor, mas sim a identificação da classe de espaço por sigla em “rótulo”;*

- *Deverá estar identificado o limite do perímetro urbano na legenda da planta de ordenamento geral;*

- *Na planta de ordenamento não se encontra assinalada a área de intervenção do PIER do Centro Náutico de Monsaraz, o qual manterá a sua eficácia com a entrada em vigor da revisão do PDM.*

4.3. RELATÓRIO AMBIENTAL

O relatório identifica o objetivo e a estratégia e concebe os fatores relevantes para a sustentabilidade em articulação com os objetivos estratégicos e as questões relevantes para a análise e avaliação das propostas de planeamento. Em consequência são propostos fatores críticos para a decisão adaptados ao objetivo.

O relatório ambiental refere o contributo e a participação de entidades previstas na legislação e acolheu algumas das questões e observações efetuadas pelas referidas ERAE. No entanto, com maior relevância, não faz referência aos contributos do processo de participação pública e ao envolvimento dos atores e agentes locais.

A análise SWOT caracteriza o território do concelho, mas não foi feita referência a uma análise crítica ao grau de concretização da estratégica definida pelo PDM em vigor, que se afigura fundamental para a seleção das opções estratégicas de planeamento. Sublinha-se, do ponto de vista do Ordenamento do Território, 3 dos constrangimentos identificados, que nos parecem

relevantes para a estratégia a adotar em sede de planeamento: a) a existência de um sistema adequado de mobilidade e acessibilidades, ao nível dos equipamentos e infraestruturas; b) o fraco grau de concretização do solo urbano; c) a ameaça de vir a existir um excedente no parque habitacional.

A avaliação ambiental resume o diagnóstico do concelho nas vertentes decisivas que resulta numa avaliação, no formato de análise SWAT, das propostas do plano daquilo que podem ser os aspetos positivos e negativos e o valor acrescentado. Há consciência de uma realidade geográfica e demográfica que constitui um desafio às opções de desenvolvimento sustentável. Os objetivos estratégicos são bons embora se afigurem muito dependentes de fatores externos ao município.

Ainda no que se refere à análise SWOT, no Quadro 3.2 – Sistema Biofísico e ambiental, deveria estar assinalada, na lista de pontos Fracos, a tendência para a diminuição da área de montado. No mesmo quadro, no referente à socio-economia, a diminuição do número de desempregados deve ter em conta a perda de população que, no concelho de Reguengos de Monsaraz, entre 2011 e 2021, foi de cerca de 1000 pessoas.

Deverá ser explicitado o que se entende por “melhoria do nível educacional” e “reduzida taxa de atividade”.

Na página 26, quando são referidos os sistemas ecológicos a integrar os Espaços Naturais e Paisagísticos, surgem as praias, dunas e arribas (?). ainda sobre este ponto de referir que todas as ilhas de Alqueva devem integrar este sistema.

A título de nota, considera-se que a análise de cenários não deve ser reduzida à revisão do plano e à não revisão. Existe toda uma discussão que pode e deve ser feita sobre as opções de planeamento e os faseamentos de concretização que cabem na análise de cenários.

As orientações que este relatório vem dar para a concretização do Plano são adequadas.

No geral, considera-se que a proposta de indicadores de monitorização e controlo é suficiente e adequada e propõe-se a emissão de parecer favorável ao relatório preliminar, devendo ser tidas em conta as observações feitas nesta análise.

4.4. RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL

A Reserva Ecológica Nacional do concelho de Reguengos de Monsaraz foi objeto de segunda publicação pela Despacho nº 9098/2013, de 11 de julho no âmbito da adequação da delimitação da REN ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e de Pedrógão (POAAP) e da publicação dos PP do Parque Alqueva, da Herdade do Barrocal e das Herdades de Gagos e Xerez.

A proposta de Reserva Ecológica Nacional agora apresentada segue o procedimento previsto no artigo 11º do DL 166/2008 de 22 de agosto, na atual redação do Decreto-Lei nº 124/2019, de 28 de agosto, mas, no geral, não se fundamenta na publicação das orientações estratégicas de âmbito nacional e regional, constantes da Portaria nº 336/2019, de 26 de setembro.

Considera-se que, do ponto de vista metodológico, o trabalho desenvolvido não cumpre a legislação em vigor. No entanto, a CCDR Alentejo acolhe a delimitação das áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo, que foi fornecida pela APA e resulta de um trabalho conjunto daquela entidade e da DGT. Por este facto, não é questionado o resultado relativa a este sistema biofísico.

A equipa procedeu às correções indicadas no anterior parecer desta CCDR. No entanto, foram detetadas outras situações a necessitar de correção.

Além do referido referem-se os seguintes aspetos:

A Cartografia de base está incorretamente identificada na memória descritiva e nas cartas em formato raster.

Cursos de Água

Considera-se que o sistema está em condições de ser aprovado.

Albufeiras

Limite da Albufeira de Alqueva de acordo com o POA, mas o limite de Albufeiras de águas públicas do SNIAMB é bastante mais correto. Deve ser avaliado com a ARH a utilização deste limite.

O limite da Albufeira da Ribeira da Caridade estende-se para jusante do paredão.

Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga de Aquíferos

Não foram delimitadas as cabeceiras de linha água. Estando já disponível a delimitação proposta pela APA, com vista ao cumprimento do disposto no atual regime jurídico.

A vulnerabilidade dos aquíferos decorre do estudo da CIMAC, pelo que não foram aplicadas as metodologias que constam da Portaria com as orientações estratégicas.

Não existe nenhuma delimitação de AEIPRA.

Zonas ameaçadas pelas cheias

Existe apenas uma área delimitada como ZAC, não sendo baseada em nenhum estudo hidrológico.

Áreas de elevado risco de erosão hídrica dos solos

Segundo a memória descritiva, a delimitação decorre do estudo da APA de 2020.

De um modo geral, as áreas propostas necessitam de uma maior generalização, uma vez que o modelo não é suficientemente fino para apresentar esta definição de limites.

Áreas de instabilidade de vertentes

Na memória descritiva a imagem não corresponde ao sistema em causa.

Face à elevada restrição desta tipologia, é recomendável que sejam verificadas no local as manchas resultantes do modelo. A maior parte das manchas parece ter origem em declives.

Em áreas urbanas, é necessário verificar com detalhe os resultados obtidos.

Face à reduzida descrição da memória descritiva, infere-se que o apresentado é o resultante do estudo da CIMAC, não tendo sido efetuada nenhuma validação no terreno dos resultados obtidos, o que para o sistema em causa é fundamental.

Pelo exposto, considera-se que não estão reunidas as condições para aprovação da REN “bruta”, como tal não foram analisadas as propostas de exclusão.

4.5. RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

No que concerne a versão da RAN final, verifica-se um crescimento de aproximadamente 1725ha relativamente à RAN atualmente em vigor. A proposta da RAN final apresenta, no entanto, 29 áreas com proposta de exclusão que totalizam aproximadamente 8,53ha.

Porém, verifica-se que algumas das exclusões propostas (ex. E3, E8, E9, E10, E11, E16, E18, E20, E23, E24, E28, E29) não se apresentam devidamente documentadas relativamente à sua autorização na Reserva Agrícola Nacional dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.

Para efeito da validação da delimitação do aproveitamento hidroagrícola, deverá ser considerado o parecer da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

No que concerne a proposta de Ordenamento o Regulamento e demais elementos, consideramos que estão em conformidade com o esperado em casos similares, não existindo considerações específicas no âmbito das atribuições desta DRANRI.

Em síntese, emite-se parecer desfavorável no âmbito da 2ª Reunião da Plenária da Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz.

4.6. RUÍDO

Pela análise do relatório “Mapa Municipal de Ruído do Concelho de Reguengos de Monsaraz, no Âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal – Memória Descritiva”, verifica-se que não foi tido em conta que o ruído decorrente da unidade industrial Maporal ocorre durante de 24h/dia e não apenas no período diurno (13h), como foi considerado nas avaliação e modelação apresentadas, pelo que se considera que a modelação terá de ser revista e, eventualmente, retificada a conclusão apresentada.

Solicita-se, ainda, que:

- seja apresentado o documento comprovativo da Acreditação IPAC, referente à empresa EngiAc – Engenharia Acústica e Consultoria;*
- sejam detalhadas as “condições de emissão sonora considerada normal” (página 21 do relatório com a referência 24AP0243.Rt1vrs), que constituíram o ruído ambiente avaliado e a respetiva justificação da sua representatividade anual;*
- seja avaliado e/ou estimado o nível sonoro para o conjunto habitacional contíguo ao estabelecimento Maporal, para a fase de pleno funcionamento, da ampliação projetada.*

5. CONCLUSÃO

*Atendendo ao supra exposto, em particular as questões relativas à classificação do solo, à delimitação da REN e da RAN e ao Ruído, a posição desta CCDR, I.P. sobre a proposta de Plano submetida no âmbito da 2.ª reunião plenária é **desfavorável**.*

- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral do Território

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Direção-Geral de Energia e Geologia

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Infraestruturas de Portugal, S. A.;

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Turismo de Portugal, I. P.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

- Património Cultural, IP.

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

CONCLUSÃO

Atendendo ao teor dos pareceres acima identificados, verifica-se a necessidade de realização de reuniões sectoriais entre a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, a Equipa do Plano e as entidades que se pronunciaram desfavoravelmente, a saber:

- CCDR Alentejo, IP;
- APA/ARH do Alentejo;
- Direção-Geral do Território.

Ademais, deverão igualmente ser ponderados os pareceres favoráveis condicionados emitidos pelas entidades, cujas sugestões e observações deverão ser vertidas para a proposta final de plano.

Após a conclusão dos procedimentos referidos, deverá ser realizada uma terceira reunião plenária, em conferência procedimental, para ponderação e votação final da proposta do plano, conforme previsto na alínea b) do nº 1 da Portaria nº 277/2015 de 10 de setembro.

Sem outro assunto a tratar, deu-se por encerrada a reunião.

Évora, doze de setembro de dois mil e vinte e quatro.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I.P.

Olga Maria Nobre Grilo

De: arhalt.geral
Enviado: 11 de setembro de 2024 10:30
Para: geral@ccdr-a.gov.pt
Cc: ana.sousa@ccdr-a.gov.pt
Assunto: PCGT – 332 (Ex-117) - PDM de Reguengos de Monsaraz - Revisão - 2ª Reunião Plenária - Emissão de parecer
Anexos: S053488-202409-ARHALT - Anexo.pdf

S053488-202409-ARHALT de 11 de setembro

Exmos. Senhores,

Apreciados os elementos referentes à Proposta da Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PDMRM), disponibilizados na PCGT, em 07/08/2024 com o registo de entrada n.º E082684-202408-ARHALT, no âmbito das suas competências, cumpre a esta entidade, efetuar as considerações abaixo elencadas.

A - Relatório

Considera-se que o Relatório se encontra bem estruturado e conciso. No entanto, verifica-se que a incorporação das normas do Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP) - conforme publicado através da RCM n.º 94/2006, de 4 de agosto - proposta no Capítulo 10, se revela pouco adequada, tendo em consideração a natureza do presente procedimento de revisão.

Desde logo, as categorias de espaço do POAAP representadas na *Planta de ordenamento - Salvaguardas*, não se encontram devidamente articuladas com as normas do regulamento, nem com a *Planta de ordenamento - Classificação e qualificação do solo*.

Aconselha-se a introdução de uma tabela da qual conste a transposição das normas efetuada, com indicação das categorias do POAAP transpostas, bem como da forma de incorporação na planta de ordenamento e no regulamento do PDM.

B - Regulamento

Foram integradas as recomendações / sugestões indicadas nos pareceres anteriores (S044627-202207-ARHALT.DRHI, 08/07/2022), no entanto referem-se alguns aspetos que deverão ainda ser corrigidos:

Artigo 43º, n.º 4, alínea d), ponto i - Sendo feita a primeira referência ao *nível de pleno armazenamento* (NPA), recomenda-se a sua redação por extenso, com indicação da respetiva cota - 152 m.

Artigo 46º, n.º 2 - A designação *zona de proteção do POAAP* deve ser substituída por *zona terrestre de proteção da albufeira de Alqueva*. Esta situação verifica-se também noutros artigos do regulamento, pelo que se recomenda a sua correção na generalidade do documento.

Por outro lado, considerando que as normas do POAAP devem ser integradas no regulamento do PDM, deve ser retirada a frase "(...) ou definidos no POAAP, caso mais restritivos".

Artigo 50º - A referência ao POAAP deve ser substituída por *zona terrestre de proteção da albufeira de Alqueva*.

Artigo 59º - Não é identificada a peça desenhada onde se encontram representados os espaços e usos aqui referidos. Esta situação verifica-se também noutros artigos do regulamento, pelo que se recomenda a sua correção na generalidade do documento.

Artigo 60º, n.º 1 - Não se compreende o alcance desta norma, uma vez que as referidas disposições legais se aplicam a todo o domínio hídrico e não apenas ao rio Degebe.

Artigo 67º, n.º 3 - A classificação da *Área de Recreio e lazer (ARL)* de Moinho do Gato como *nível 1* **não é compatível** com o POAAP em vigor.

Artigo 67º, n.º 6 - A frase "... *obedecem ao previsto no POAAP*" deve ser retirada, devendo ser introduzida uma norma que regule adequadamente as áreas a que se referem o n.º 3 e 4, e que transponha para o presente regulamento as normas contantes do artigo 31º do regulamento do POAAP.

C - Peças Desenhadas

A cartografia de base carece de atualização quanto ao tema '*hidrografia*', tendo sido detetado que a cartografia utilizada não contempla, por exemplo, alguns aproveitamentos hídricos do concelho (ver figura 1).

Planta de enquadramento

Recomenda-se que a Planta de enquadramento inclua a representação da totalidade da albufeira de Alqueva.

Planta de condicionantes

Relativamente à planta de condicionantes, foram tidas em consideração as recomendações efetuadas no anterior parecer, quanto à informação geográfica em formato vetorial a considerar para efeitos de transposição do POAAP.

Contudo, a delimitação da zona terrestre de proteção (ZTP) e da respetiva zona reservada, inclui a área correspondente ao plano de água, situação que deve ser corrigida.

Verificou-se que foram retiradas da zona reservada da ZTP algumas áreas que, de acordo com POAAP em vigor, se encontram abrangidas por esta, devendo esta situação ser corrigida (ver figura 2).

Refere-se ainda que, na planta de condicionantes, em formato *pdf*, não foi representada a delimitação da margem da albufeira de Alqueva, pelo que se recomenda a sua correção. Mais se refere que o grafismo adotado nesta planta, para a zona reservada da ZTP, não permite a sua correta interpretação, uma vez que o polígono em causa não se encontra delimitado por uma linha.

Detetou-se ainda que o ficheiro '*Condicionantes_Poligonos*' inclui algumas incorreções, contendo, por exemplo, a delimitação de margens de cursos de água que se sobrepõem à albufeira de Alqueva.

Planta de ordenamento

Na Planta de ordenamento – Classificação e qualificação do solo e na Planta de ordenamento – Salvaguarda, as referências ao POAAP ou ao seu *limite*, devem ser substituídas por *Zona Terrestre de Proteção da albufeira de Alqueva*, em plena articulação com o proposto acima relativamente ao regulamento.

Detetou-se que, na *Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal* – apenas se encontram representados os *cursos de água, leitos e margens* integrados na REN (CALM), não tendo sido incluídas as margens das albufeiras que também integram a REN. As albufeiras do concelho encontram-se representadas nesta planta apenas enquanto elemento da carta base.

D - Reserva Ecológica Nacional (REN)

Analisada a proposta de delimitação da REN bruta do concelho de Reguengos de Monsaraz, nomeadamente a Memória Descritiva e Justificativa (MDJ), de julho 2024, juntamente com a respetiva cartografia, em formato *pdf* e *shapefile*, tendo em consideração a alteração ao Regime Jurídico da REN, publicada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto e as novas orientações estratégica nacionais e regionais aprovadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro (OENR), e tendo presente o que foi transmitido no parecer anterior (S060306-202209-ARHALT.DRHI, de 27/09/2022) cabe-nos informar o seguinte, por sistema de REN:

I. Áreas Relevantes para a Sustentabilidade do Ciclo Hidrológico Terrestre **Cursos de água e respetivos leitos e margens (CALM)**

Refere-se que foram genericamente tidas em conta as recomendações que constam do anterior parecer desta entidade.

Contudo, encontram-se em falta alguns aproveitamentos hídricos que intercetam CALM e que devem ser integrados neste sistema. Refere-se a título de exemplo, a barragem do ribeiro do Azevel (Rendeira), que por não constar da cartografia de base, não foi integrada em nenhum dos sistemas da REN (CALM ou Albufeira), aspeto que carece de verificação.

Refere-se ainda que deve ser aferida a delimitação do leito do curso de água que se desenvolve junto ao limite norte do concelho, dado que o mesmo não foi ajustado à CAOP em vigor (ver figura 3).

Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respetivos leitos, margens e faixas de proteção (AlbLMFP)

Foram efetuadas as alterações / correções indicadas no anterior parecer desta entidade.

Áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos (AEIPRA)

Analisada a proposta, no que se refere à metodologia utilizada e validação de resultados, verifica-se o seguinte:

1 – Da análise cartográfica efetuada, constatou-se que não foram delimitadas as AEIPRA para o concelho de Reguengos de Monsaraz.

2 – De acordo com as orientações técnicas internas da APA/ARH Alentejo, as cabeceiras dos troços de linhas de água devem ser delimitadas e incorporadas nas AEIPRA e devem ter como referência as linhas de fecho das bacias hidrográficas dos troços de linha de água de 3º Nível (figura 4), consideradas as linhas de fecho das bacias hidrográficas de importância regional, disponíveis através da seguinte ligação:

<https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid={E1594013-7CB2-4D42-AE32-981E190F8F91}>

Adicionalmente às linhas de fecho das bacias hidrográficas de 3º Nível, o município caso assim o entenda, pode adicionar outras linhas de fecho que considere de importância municipal, desde que não comprometa a conectividade intermunicipal. Para esta análise, informa-se que podem serem descarregadas a totalidade das linhas de fecho, através da seguinte ligação:

- Linhas de Fecho - trabalho desenvolvido pelo Centro de Investigação LEAF (Linking Landscape, Environment, Agriculture And Food) do Instituto Superior de Agronomia – Universidade de Lisboa, disponível no geoportal EPIC WebGis. LEAF/ISA/ULisboa: <http://epic-webgis-portugal.isa.ulisboa.pt>.

Por opção, e com os devidos ajustes à cartografia de base (NdD2), pode-se utilizar a seguinte cartografia:

- Cabeceiras das Linhas de Água - trabalho desenvolvido pelo Centro de Investigação LEAF (Linking Landscape, Environment, Agriculture And Food) do Instituto Superior de Agronomia – Universidade de Lisboa, disponível no geoportal EPIC WebGis. LEAF/ISA/ULisboa: <http://epic-webgis-portugal.isa.ulisboa.pt> (figura 4)

No caso de o município optar pela delimitação das cabeceiras dos troços de linhas de água, através da cartografia de base (NdD2), aconselha-se a consulta da seguinte Bibliografia [1]:

- Pena, S. B., Magalhães, M. R., & Abreu, M. M. (2018). Mapping headwater systems using a HS-GIS model. An application to landscape structure and land use planning in Portugal. *Land Use Policy*, 71, 543-553.
- Weiss, A. (2001, July). Topographic position and landforms analysis. In Poster presentation, ESRI user conference, San Diego, CA (Vol. 200).

[1] O que não invalida a utilização de outros métodos, desde que sejam devidamente fundamentados a nível técnico ou científico

3 - Os Aluviossilos da Carta de Solos à escala 1:25.000 (DGADR - <https://snisolos.dgadr.gov.pt>) ou como opção o Dataset "Valor Ecológico do Solo" trabalho desenvolvido pelo Centro de Investigação LEAF (Linking Landscape, Environment, Agriculture And Food) do Instituto Superior de Agronomia – Universidade de Lisboa, disponível no geoportal EPIC WebGis. LEAF/ISA/ULisboa (<http://epic-webgis-portugal.isa.ulisboa.pt>).

Mais se informa que:

- Se eventualmente a sua delimitação coincidir com zonas inundadas, as AEIPRA devem ser excluídas dessas zonas;
- A cartografia referente às CALM (linhas e polígonos) não se devem sobrepor-se às AEIPRA;
- Para validação dos resultados, solicita-se o envio da cartografia de base (NdD2) do concelho (exemplo: Curvas de nível, pontos cotados, hidrografia e MDT).

Pelo exposto, considera-se que não foi dado cumprimento às OENR, publicadas através da Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, nomeadamente à alínea e) do n.º 2.4 da Secção II, onde esta tipologia passou a incluir as "Áreas que assegurem as condições naturais de apanhamento e infiltração das águas pluviais, com repercussões no regime dos cursos de água e na redução do escoamento superficial e da erosão, designadamente nas cabeceiras das bacias hidrográficas".

II. Áreas de Prevenção de Riscos Naturais

Zonas Ameaçadas pelas Cheias (ZAC)

Analisada a proposta, no que se refere à metodologia utilizada e validação de resultados, verifica-se o seguinte:

- Não foi indicada a cartografia de base usada, nem a metodologia aplicada.
- A delimitação cartográfica das ZAC no Município de Reguengos de Monsaraz, teve como origem a transposição da zona de maior suscetibilidade de cheias, a Ribeira do Álamo (zona mais a jusante da ribeira, antes de desaguar na Albufeira do Alqueva), proveniente do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Reguengos de Monsaraz (PMEPCRM) (figura 5).
- Após consulta do PMEPCRM, verifica-se que existem duas zonas com suscetibilidade de Cheias que não foram consideradas para a delimitação das ZAC, localizadas na Ribeira da Caridade, nomeadamente nos troços junto às localidades de Caridade e Perolivas (figura 5).
- Discorda-se dos resultados, pois considera-se que a sua delimitação deve ser efetuada ao longo dos troços das Ribeiras do Álamo e da Caridade, de forma a manter a continuidade desta tipologia da REN. Como referência para a delimitação, a APA disponibiliza a cartografia "Linhas de água com área drenante superior a 350 ha (3,5 km²)"
- <https://sniambgeoportal.apambiente.pt/geoportal/catalog/search/resource/details.page?uuid=%7B33038085-6FF1-44E4-B592-DA82CC24EE49%7D>,

- como limiar os troços \geq à 3º ordem da classificação de Stralher [1952], conforme sugerido por alguma bibliografia de recursos hídricos. Os resultados obtidos, não devem sobrepor-se às “Margens” da Albufeira de Alqueva
- Para posterior validação de resultados, necessita-se que seja fornecido o Modelo Digital do Terreno (MDT) usado, bem como as suas características técnicas (exemplo: escala cartográfica ou INPUTS vetoriais utilizados na sua construção).

Mais se informa que:

De acordo com as orientações da CNT (<https://cnt.dgterritorio.gov.pt/ifd18>), devem ser consultados os registos e referências de cheias, do SNIRH, dos Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil e os disponibilizados pelos Serviços Municipais de Proteção Civil ([APA - Marcas de cheia com ligação direta ao SNIRH]; ANPC - Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil; Estudos científicos - Projeto Disaster).

Segundo as OENR, a delimitação das ZAC processa-se de forma diferenciada em função do uso e ocupação do território:

- Em zonas em que as cheias possam provocar impactos negativos importantes (consequências prejudiciais significativas) sobre elementos expostos, a delimitação da zona ameaçada pelas cheias considera sempre o período de retorno de 100 anos.
- A delimitação deve ser apoiada em estudo hidrológico referente à bacia hidrográfica e em estudo hidráulico a realizar para o(s) troço(s) do(s) curso(s) de água associados àqueles impactos, seguindo os procedimentos metodológicos desenvolvidos nas OENR.
- Em zonas em que os impactes das cheias em usos agrícolas ou florestais possuam pouca valoração (grande maioria dos territórios rurais), a delimitação das zonas inundáveis pode resultar apenas da representação da cota da maior cheia conhecida, determinada a partir de marcas de cheia, registos vários e dados cartográficos disponíveis, e da aplicação de critérios geomorfológicos, pedológicos e topográficos apropriados.

Pelo exposto, considera-se que não foi dado cumprimento às OENR.

Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo (AEREHS)

Não temos nada a acrescentar ao anterior parecer.

E - Proposta de Exclusões à REN

Tendo em consideração o Regime Jurídico da REN, publicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto (RJREN), as orientações estratégicas nacionais e regionais aprovadas pela Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro alterada pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro (OENR), bem como os pareceres anteriormente emitidos por esta entidade, após análise da proposta de alteração da REN remetida, cabe-nos informar o seguinte:

No que respeita à proposta de exclusões da REN, apresentada no ponto 6 do Volume VIII – Memória Descritiva da Delimitação da REN, verifica-se que foram solicitadas exclusões às seguintes tipologias: Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo (AEREHS) e Áreas de Instabilidade de Vertentes (AIV), tendo sido identificadas 6 áreas a excluir da REN somando 6,9 hectares, diferenciadas por: *áreas destinadas a satisfação de carências existentes (E01 -E02)*, e *áreas com edificações legalmente licenciadas ou autorizadas (C01-C04)*.

Analisada a proposta de exclusões apresentada, em ambiente SIG, com base na informação geográfica apresentada com a proposta e respetiva fundamentação, são apresentados os pareceres, por nº de ordem, às exclusões da REN agora propostas:

- Aceitar as propostas de exclusões da REN, no sistema AEREHS por se considerar que são áreas com dimensão reduzida (inferior a 5000m², a qual se considera não ser significativa, tendo em conta o rigor da informação de base para a delimitação das tipologias em causa) ou áreas que se encontram atualmente maioritariamente impermeabilizadas / modificadas / ocupadas, com os números de ordem: C01; C02; E01.
- Aceitar as propostas de exclusões da REN, no sistema AEREHS por se constituírem como áreas edificadas que incluem alguns espaços não construídos ou ocupados com identificação dos compromissos urbanísticos existentes e/ou que contribui para dar consistência ao perímetro urbano (PU), com os números de ordem: C03; C04; E02.

F - Relatório Ambiental da AAE

Análise do Relatório Ambiental Preliminar (julho 2024)

Em anexo ao RAP encontram-se as tabelas de ponderação relativas aos pareceres emitidos pelas entidades consultadas nas fases anteriores deste procedimento de AAE. Verifica-se positivamente que a maioria dos contributos da APA relativamente ao RA de março de 2022 foram tidos em consideração na presente versão do RA, de julho de 2024.

O RAP encontra-se bem identificado e continua a apresentar uma estrutura e uma metodologia alinhadas com as exigências legais e com as boas práticas existentes em matéria de avaliação ambiental para esta fase do procedimento de AAE, à semelhança do que acontecia com o RA de março de 2022, analisado anteriormente. Contudo, salientam-se no presente parecer alguns aspetos que devem ser corrigidos de forma a obter um documento mais completo e robusto a sujeitar a discussão pública.

O documento deve mencionar a equipa técnica com a identificação dos responsáveis pela elaboração do relatório, aspeto a completar no relatório para discussão pública. De acordo com o guia de boas práticas em AAE a equipa que realiza a AAE deve ser constituída de forma a dar resposta à natureza multidisciplinar, iterativa e cíclica característica de uma AAE.

O RAP apresenta um capítulo dedicado à "análise dos cenários alternativos". No entanto, apenas considera a chamada "alternativa zero", ou seja, a evolução na ausência desta revisão do PDM. Julga-se este um aspeto fundamental ainda a desenvolver. Recordar-se que uma das maiores vantagens da AAE é a identificação de opções alternativas de desenvolvimento, abrangendo todo o tipo de alternativas. Estas podem incluir a avaliação de índices e parâmetros urbanísticos (área a ocupar), a qualificação do solo, os tipos de usos e atividades permitidos, a adaptação às mudanças climáticas, as áreas verdes urbanas, o ruído (implicações da proposta de ordenamento nas fontes sonoras, considerando a aproximação de usos sensíveis ou de zonas sensíveis e mistas a áreas de sobreposição ao ruído, bem como propostas que resultem em acréscimo de tráfego ou de níveis sonoros), entre outras. Ou seja, devem ser avaliadas todas as alternativas que, através de uma abordagem holística e considerando as especificidades territoriais, possam contribuir para territórios mais resilientes e ambientalmente sustentáveis. Cabe aos responsáveis pela elaboração dos Planos e à equipa da AAE, em consonância, apresentar o estudo de alternativas viáveis que conduzam a um desenvolvimento sustentável da área em estudo e da região em que se insere. Como alternativa, deve-se aferir a validade das opções territoriais, especialmente quando envolvem a transformação do solo, justificando que estas são as que melhor minimizam os efeitos negativos sobre o ambiente. Assim, a AAE da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz deverá ser focalizada na preparação da melhor opção possível numa ótica de sustentabilidade, não se limitando ao estudo por comparação com a "alternativa zero".

No que diz respeito às medidas de planeamento e gestão apresentadas, por FCD e critério, com o intuito de prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar, os efeitos negativos do Plano, sugere-se que as mesmas sejam de alguma forma priorizadas, de forma a garantir o adequado e efetivo seguimento/monitorização desta AAE. Sugere-se também dividir as mesmas de acordo com a sua

implementação a curto, médio e longo prazo. Deve ainda ser demonstrado como é que estas diretrizes e recomendações foram vertidas na proposta de plano.

Relativamente ao Quadro 7.2 – Medidas de controlo relativas aos Fatores Críticos para a Decisão, verifica-se que não são apresentados valores de referência, ano base, periodicidade dos dados e metas a atingir (preferencialmente quantitativas), determinantes para a avaliação dos efeitos significativos decorrentes da implementação do plano, as quais devem encontrar-se em consonância com as metas constantes nos documentos hierarquicamente superiores e referenciados no QRE, aspeto que deve ser completado na versão seguinte deste RA.

De acordo com as boas práticas existentes em matéria de AAE, recomenda-se que no RA sejam identificadas as autoridades ambientais e de saúde a consultar, bem como o público-alvo e as ONG que eventualmente se poderão pronunciar sobre a próxima versão do RA.

Como se trata de um município que faz fronteira com Espanha, questiona-se se foi efetuada consulta transfronteiriça no âmbito desta AAE, uma vez que não se encontrou referência a esta consulta no RAP.

Por fim, relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Plano com a AAE realizada. No Plano deve ser explícito de que forma é que a AAE contribuiu para o mesmo e que medidas, recomendações e contributos é que decorreram da AAE do Plano.

Resumo Não Técnico

Concorda-se genericamente com o Resumo Não Técnico (RNT) apresentado, em termos de dimensão, estrutura e linguagem utilizada, alertando para que o mesmo deve ser revisto em conformidade com as sugestões e recomendações efetuadas sobre o RAP.

Fases seguintes do procedimento de AAE

Relativamente aos passos seguintes deste exercício de AAE alerta-se para os seguintes aspetos:

1. Os comentários acima efetuados deverão ser tidos em consideração no desenvolvimento da próxima versão do RA e também na revisão do RNT, a sujeitar a consulta pública.
2. A ponderação dos contributos das entidades relativamente ao Rap de julho de 2024 deve constar, em tabela própria, com justificação dos contributos eventualmente não considerados. Esta tabela pode constar em anexo.
3. Em simultâneo com a versão final da revisão do PDM deverá ser elaborado o Relatório Ambiental final, que incorpore o resultado das consultas institucional e pública. Este Relatório e respetivo RNT deverão ser enviados às entidades consultadas aquando do envio da Declaração Ambiental e disponibilizados no site da entidade responsável pela elaboração do Plano.
4. Os resultados das consultas institucional e pública deverão igualmente ser vertidos no Plano, sempre e quando pertinente.
5. Posteriormente, deverá ser elaborada e enviada a esta Agência e às restantes ERAE consultadas a Declaração Ambiental, de acordo com o Artigo 10º do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio. De lembrar que a DA a disponibilizar no site da CM deverá ser assinada, datada e referir o cargo do responsável pela sua emissão, de acordo com a nota técnica da APA, disponível no site desta Agência.
6. Sugere-se ainda que, aquando da publicação da aprovação desta Revisão do Plano em Diário da República, seja feita alusão ao facto de a mesma ter sido sujeita a um procedimento de AAE.
7. Por fim, alerta-se para a obrigação legal de avaliar e controlar os efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação e execução do Plano, verificando a adoção das medidas previstas na Declaração Ambiental, a fim de identificar atempadamente e corrigir os efeitos negativos imprevistos (n.º 1 do art. 11º do Decreto-Lei n.º 232/2007). Os resultados do controlo devem ser divulgados pela

entidade responsável pelo Plano, através de meios eletrónicos, e atualizados com uma periodicidade mínima anual, devendo ainda ser remetidos à APA. Existe igualmente um documento orientador sobre esta fase da AAE disponível no site da APA.

8. Mais se informa que toda a informação relevante sobre a AAE se encontra sistematizada no site da APA na seguinte hiperligação:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-ambiental-estrategica>

Considera-se que a serem atendidas as sugestões e recomendações mencionadas no presente parecer, encontram-se reunidas as condições para o desenvolvimento de uma nova versão do RA, mais atualizada e completa, a sujeitar a consulta pública. A acompanhar o RA deverá ser disponibilizado o RNT, também revisto.

Relembra-se que deve ser clara a articulação da proposta de Revisão do PDM com a AAE realizada. De acordo com o definido no RJAAE, na AAE (especificamente no RA) devem constar as medidas de controlo previstas, as quais devem estar refletidas no desenvolvimento da proposta de Revisão do PDM e respetivas peças. Ou seja, o Relatório do PDM deve demonstrar essa circunstância e clarificar quais as medidas, recomendações e contributos que o referido procedimento de AAE deu para a proposta de Revisão do Plano.

Atendendo ao acima exposto, a APA considera que a proposta apresentada carece de revisão, devendo ser reformulada, pelo que se emite **parecer desfavorável**.

Anexo I – Figuras ilustrativas

Com os melhores cumprimentos

Administração da Região Hidrográfica do Alentejo



Av. Eng.º Arantes e Oliveira, 193
7004-514 Évora
Telefone: (+351) 266 768 200
arhalt.geral@apambiente.pt
apambiente.pt

Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

ANEXO I – Figuras Ilustrativas

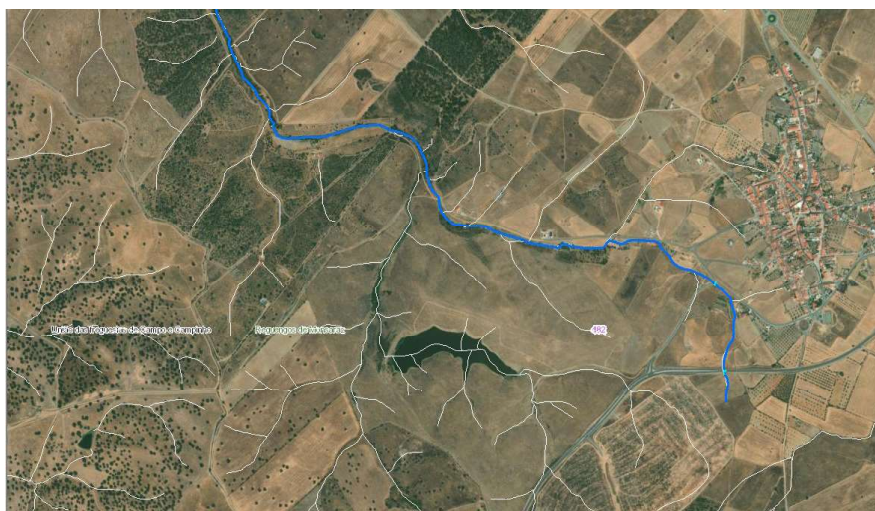


Figura 1. Exemplos de planos de água não delimitado na cartografia de base.

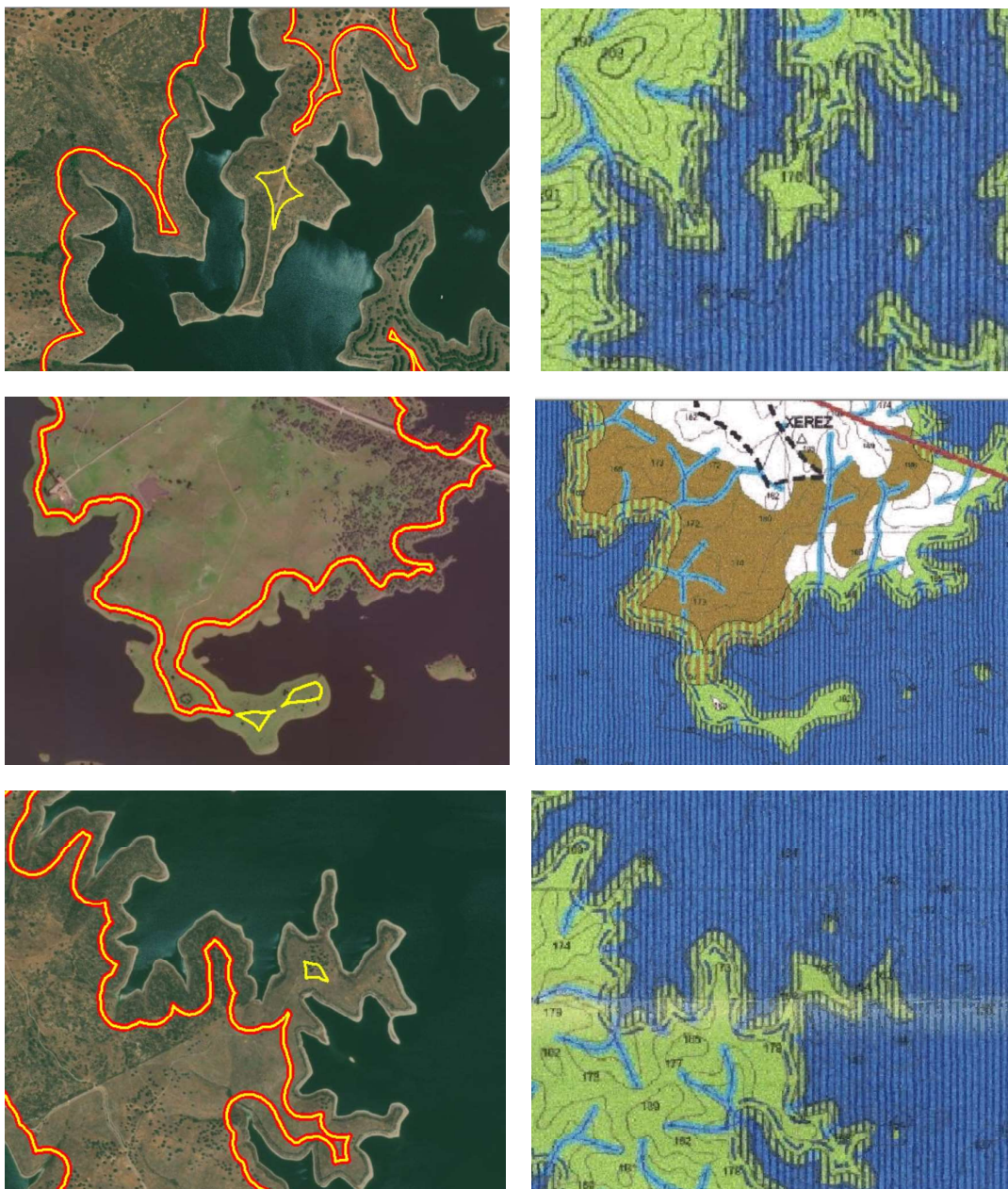


Figura 2. Exemplos de áreas a incluir na Zona Reservada da ZTP da Albufeira

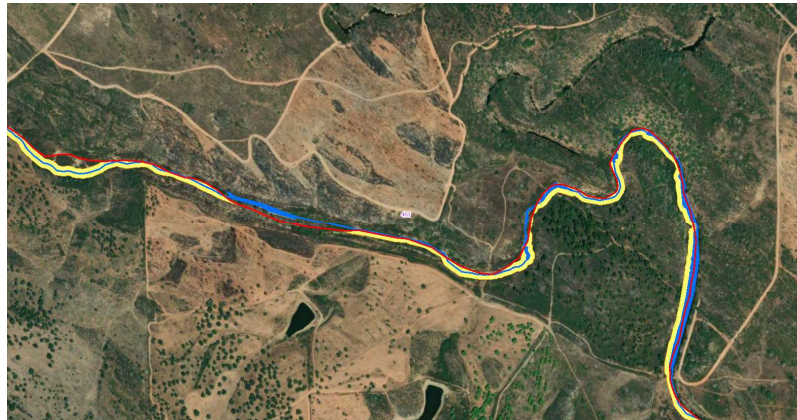


Figura 3. Leito de curso de água fora do território municipal

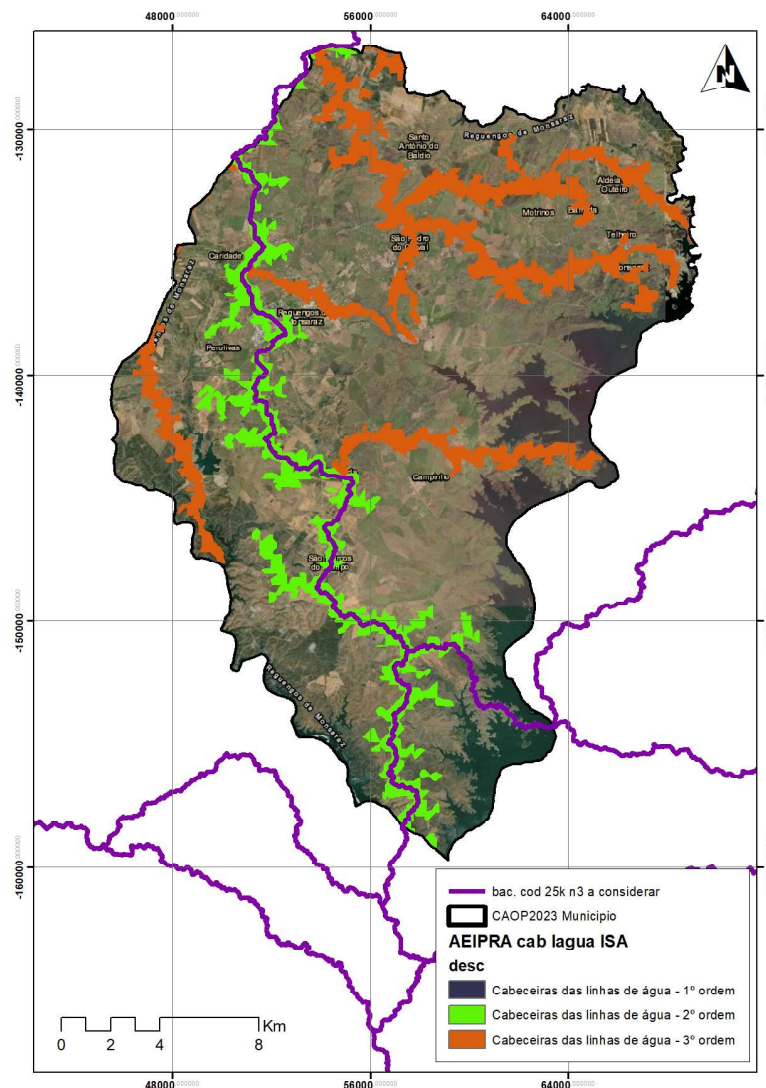


Figura 4 - Bacias hidrográficas dos troços de linha de água de 3º Nível e Cabeceiras das Linha de Água do ISA a considerar

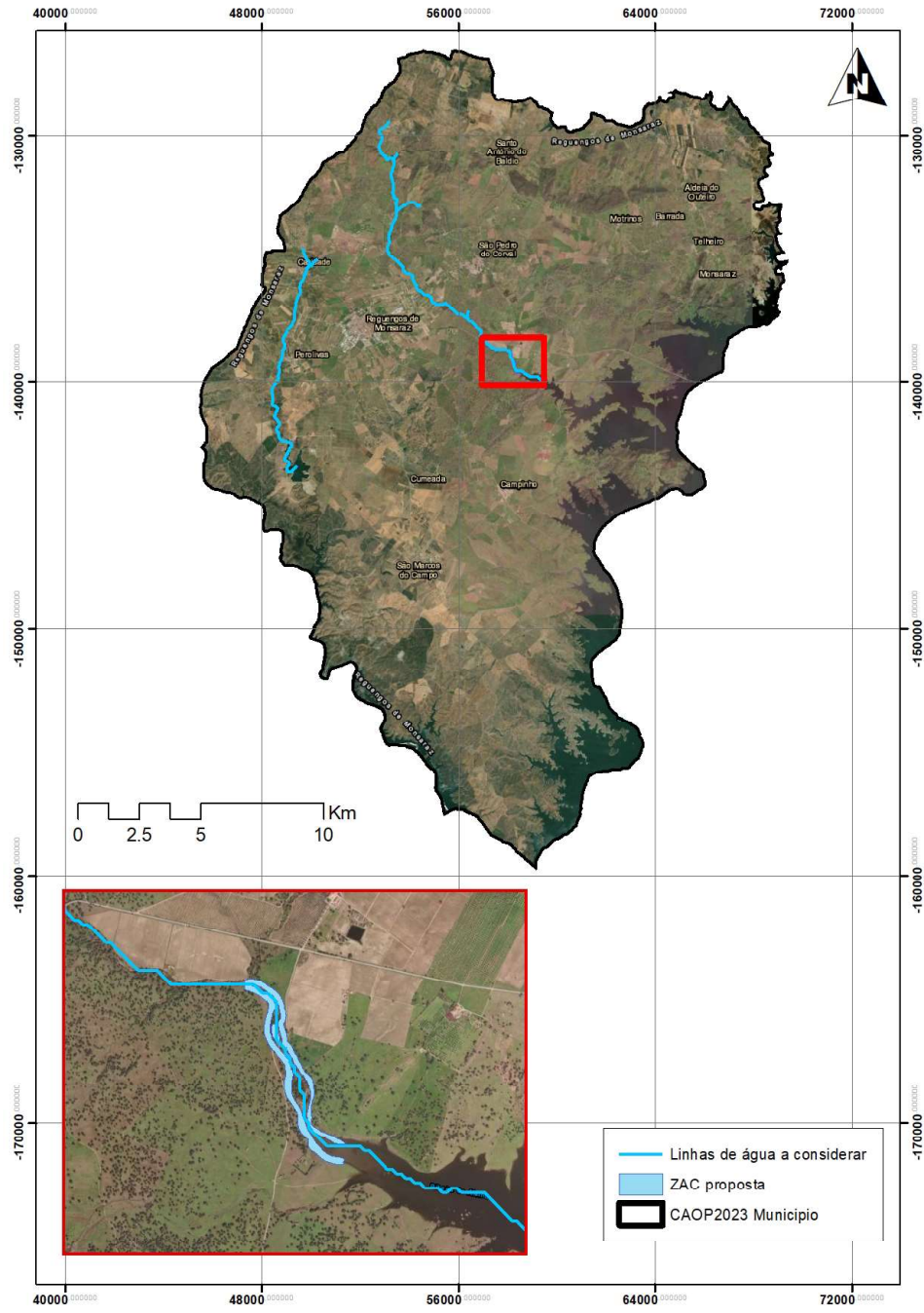


Figura 5 – ZAC Proposta e linhas de água a considerar para inclusão na ZAC



AUTORIDADE NACIONAL
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação
e Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av. Engenheiro Arantes e Oliveira 193
704 - 514 ÉVORA

V. REF.	V. DATA	N. REF.	N. DATA
		OF/6127/ACen/2024	09-09-2024

ASSUNTO PDM Reguengos de Monsaraz - Revisão - PCGT-ID 332 (EX-117)

Junto remeto a V.Exa. o parecer da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil referente aos elementos disponibilizados na PCGT para revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Com os melhores cumprimentos,

A Comandante Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil do Alentejo Central

Assinado digitalmente por MARIA
JOÃO CIRÍACO ROSADO
Data: 2024.09.10 09:30:11 +01:00

Maria Rosado.



PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ – PCGT ID 332 (EX-117) REVISÃO

Analisada a documentação disponibilizada na PCGT e considerando que a proteção civil tem como finalidade prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe e proteger as pessoas, bens e ambiente refere-se o seguinte:

- O Relatório proposto contempla riscos naturais, tecnológicos e mistos os quais estão vertidos na planta de condicionantes e planta de risco;
- O Regulamento proposto reflete a análise referente a riscos naturais, tecnológicos e mistos;
- O Relatório Ambiental Preliminar incorpora e concretiza as questões propostas.

Assim, emite-se parecer favorável à proposta do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Assinado por: **LÍLIA DO CARMO NEGRÃO FIALHO
CANUDO BATISTA**
Num. de Identificação: 07663159
Data: 2024.09.09 15:58:50+01'00'



Técnica Superior do CDOS Évora

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos.	DL 143/1982	S

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	N(1)
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: <ul style="list-style-type: none"> • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos. 	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	N(1)
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta. 	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:		NA
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(2)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – A cartografia utilizada foi homologada em 2010 e foi elaborada no Sistema de Referência Hayford-Gauss/Datum73. A decisão de elaborar a revisão do PDM foi deliberada em 14- 01-2014 e publicada pelo Aviso n.º 2805/2014, de 20 de fevereiro. Entretanto, o reinício do procedimento foi determinado pela deliberação da CM de 21-02-2019, publicada pelo Edital n.º 558/2019, de 7 de maio. Como o ato de reabertura do procedimento não refere expressamente o aproveitamento de todos os atos e procedimento antes praticado, foi considerado que a data de deliberação municipal é de 21-2-2019. Desta forma, segundo o DL 130/2019 - Art.15º-A / 5, a cartografia topográfica utilizada não cumpre o prazo legal, que é um prazo inferior a 5 anos (período que decorre entre o despacho de homologação e a data da deliberação municipal).

N(2) – Os valores da exatidão posicional planimétrica e altimétrica devem ser os indicados nas especificações técnicas como valores de referência (1,5m/1,7m).

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

Recomendações

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e

PDM – Reguengos de Monsaraz
Revisão

PCGT n.º 332 (Ex-117)

plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):
https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf
- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Deverão ser corrigidos os requisitos 2.5, 2.7 e 2.19 de **2. Cartografia**.

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

. A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;

. Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;

. Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx

. Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:

- ficheiro vetorial (shape file)

- ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa

- ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

E-mail:

geral@ccdr-a.gov.pt

C/c:

ana.sousa@ccdr-a.gov.pt

edia@edia.pt

c/ recibo de leitura

À Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo

a/c Arq.^a Ana Sousa

Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, n.º 193
7004-514 Évora

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
N.º		N.º: Of_DSTAR_DOER_DOC00019611_2024	06-09-2024
Proc.º		Proc.º 6398_2024	

ASSUNTO: PCGT – ID332 (ex-117) - PDM Reguengos de Monsaraz – Revisão.

Parecer relativo à Proposta de Plano – versão de agosto de 2024.

No âmbito dos trabalhos da Comissão Consultiva de acompanhamento da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz, e no seguimento da disponibilização na PCGT dos elementos que constituem a Proposta de Plano, tendo em conta que se localiza no município de Reguengos parte da área beneficiada pelo Bloco de Reguengos do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) e que, como tal, as áreas neles integradas estão sujeitas, nomeadamente, ao Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), conforme o Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, e respetiva legislação complementar, a DGADR tem a referir o que se segue:

1. EDIA

Uma vez que a Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S.A. (EDIA) não faz parte da comissão consultiva e se situam no concelho de Reguengos de Monsaraz Blocos de Rega do EFMA, a DGADR solicitou à EDIA o seu comentário à presente Proposta de Plano. Em resposta a esta solicitação, através de ofício de 22-08-2024, a EDIA informou que:

a) *Os limites do Bloco de Rega de Reguengos não se encontram corretamente representados na informação disponibilizada, estando, porém, integrados na RAN;*

- b) *Existem duas pequenas áreas sobrepostas ao Bloco de Rega (ver shapefile anexo n.º 1) classificadas como “Espaços Florestais”, o que deverá ser corrigido, classificando-as como “Espaços Agrícolas”;*
- c) *Confirma-se que o Bloco de Rega de Monsaraz não está aprovado pelo Ministério, pelo que não constitui legalmente uma condicionante ao uso do solo.*

2. Exclusões da Reserva Agrícola Nacional

- a) Relativamente às propostas de exclusão da Reserva Agrícola Nacional (RAN), conforme identificadas e detalhadas no Anexo 1 do Processo Autónomo da RAN, nas fichas de exclusão, apenas há a assinalar as seguintes situações:
- i) A proposta de exclusão do polígono E05 (localizada no perímetro urbano de Caridade) que, em parte, inclui área integrada no Bloco de Rega de Reguengos do EFMA;
- ii) A proposta de exclusão do polígono E24 (localizada no perímetro urbano de Reguengos de Monsaraz) que, em parte, inclui área integrada no Bloco de Rega de Reguengos do EFMA;

A DGADR não se opõe a qualquer destas duas situações; no entanto, a interseção dos polígonos E05 e E24 com o Bloco de Rega de Reguengos do EFMA (que se anexa, em formato shapefile, ao presente ofício – anexo n.º 2) deverá ser representada na Planta de Condicionantes do PDM numa categoria autónoma com a designação de “Áreas a excluir do Bloco de Reguengos do EFMA ao abrigo do artigo 101º do RJOAH”.

- b) Detetou-se também uma área (com cerca de 3 hectares) abrangida pelo Bloco de Rega de Reguengos que não se encontra incluída na RAN, a nascente das instalações da Cooperativa Agrícola de Reguengos de Monsaraz, num local assinalado na Planta de Condicionantes como “Moinho do José Brás”. Esta área deverá ser acrescentada à RAN e como tal representada na Planta de Condicionantes, de acordo com o anexo n.º 3 ao presente ofício (em formato shapefile).

3. Planta de Condicionantes, Planta de Ordenamento e Perímetros Urbanos

- a) Relativamente aos perímetros urbanos propostos, a DGADR nada tem a opor, alertando apenas para as questões mencionadas no número anterior;
- b) Relativamente à Planta de Condicionantes, o Bloco de Monsaraz não avançou desde a versão anterior da Proposta de Plano, pelo que não deverá ser incluído; contudo, verifica-se que o limite do Bloco de Reguengos não está correto, ao incluir uma área que não se encontra abrangida pelo perímetro de rega, pelo que se anexa ao presente ofício o limite correto, em formato shapefile, a representar na Planta de Condicionantes (anexo n.º 4);

- c) Relativamente à Planta de Ordenamento, verificam-se ligeiras sobreposições entre o Bloco de Rega de Reguengos e os Aglomerados Rurais de Mendes e de Monte Branco, devendo estas sobreposições ser suprimidas retirando aos referidos aglomerados rurais as áreas constantes do shapefile anexo n.º 5; isto deve refletir-se na classificação do solo, passando estas áreas retiradas aos aglomerados rurais a ser classificadas como “Espaços Agrícolas”;
- d) Ainda relativamente à Planta de Ordenamento, conforme mencionado na alínea b) do n.º 1 do presente ofício, existem duas pequenas áreas sobrepostas ao bloco de rega classificadas como “Espaços Florestais”, o que deverá ser corrigido, classificando-as também como “Espaços Agrícolas”.

4. Regulamento

- a) Verifica-se que, conforme recomendado pela DGADR aquando da emissão de parecer relativo à versão anterior da proposta de plano, foi introduzido um novo artigo (artigo 44º) no Regulamento do Plano, relativo às utilizações não agrícolas e exclusões de áreas beneficiadas, compatibilizando o plano com o previsto no RJOAH;
- b) À luz da proposta deste novo artigo 44º e uma vez que, à luz do RJOAH, algumas das inutilizações de solo agrícola a seguir listadas não são permitidas, será necessário corrigir o n.º 4 do artigo 39º, onde deveremos passar a ler (sublinhado acrescentado pela DGADR)

“4 - Com as exceções constantes dos artigos 43º e 44º (...)”.

5. Relatório do Plano, Relatório Ambiental Preliminar e Estudos de Caracterização e Diagnóstico

- a) No que diz respeito ao Relatório do Plano e ao Relatório Ambiental Preliminar, a DGADR nada tem a opor.
- b) No caso dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, conforme mencionado nos números 1 e 3, o limite do Bloco de Reguengos não está correto, pelo que será necessário corrigir a figura constante da página 173 com o limite correto do Bloco; pelo mesmo motivo, na página 172, onde se lê “4120 ha” deverá ler-se “3179 ha”.

6. Faixas de proteção aos perímetros urbanos

Relativamente às faixas de proteção aos perímetros urbanos previstas na anterior versão da Proposta de Plano, caracterizadas no n.º 5 do artigo 11º e na alínea c) do número 3 do artigo 10º do Regulamento, verifica-se que foram suprimidas, tal como os respetivos artigos. Na nova versão da Proposta de Plano verifica-se (de acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 11º do Regulamento) que nas áreas

nucleares e nas áreas de conectividade ecológica / corredores ecológicos da EEM é interdita a agricultura em regime intensivo, com exceção das áreas integradas em aproveitamentos hidroagrícolas, ou solos da RAN – situação à qual a DGADR não se opõe.

7. Conclusão

Atendendo ao exposto e à legislação em vigor:

- a) relativamente à Proposta Base do Plano, a DGADR emite **parecer favorável condicionado** à incorporação das diversas correções numeradas ao longo do presente ofício;
- b) relativamente ao Relatório do Plano e ao Relatório Ambiental Preliminar, a DGADR emite **parecer favorável**;
- c) relativamente à Proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional e respetivas exclusões, a DGADR emite **parecer favorável condicionado** à incorporação do ajuste mencionado no número 2 do presente ofício;
- d) relativamente à Proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional a DGADR considera que **não há lugar a parecer**.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Geral,

Rogério Lima
Ferreira

Assinado de forma
digital por Rogério
Lima Ferreira
Dados: 2024.09.06
16:36:09 +01'00'

(Rogério Lima Ferreira)

LP

ANEXO 1: shapefile contendo as áreas atualmente classificadas na Planta de Ordenamento na categoria de “Espaços Florestais” que devem ser reclassificadas na categoria “Espaços Agrícolas”;

ANEXO 2: shapefile contendo as áreas que devem ser representadas na Planta de Condicionantes como “Áreas a excluir do Bloco de Reguengos do EFMA ao abrigo do artigo 101º do RJOAH;

ANEXO 3: shapefile de área a acrescentar à RAN e a representar na Planta de Condicionantes

ANEXO 4: shapefile do limite correto do Bloco de Reguengos do EFMA a representar na Planta de Condicionantes;

ANEXO 5: shapefile contendo as áreas a retirar dos aglomerados rurais de Mendes e de Monte Branco.

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira n.º 193
7004-514 Évora

Sua referência:
PCGT – ID 332 (Ex-117) - PDM -
REGUENGOS DE MONSARAZ - Revisão
Email de 07.08.2024

Processo:
Entr. Int.: SIGO/NOT-589/2024
216/SIGO/2024

Nossa referência:
DG/542/SIGO/24
2024-09-06

Assunto: PCGT - ID 332 (Ex-117) - PDM - REGUENGOS DE MONSARAZ - Revisão - Convocatória para 2ª Reunião Plenária - Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz.

Em 07 de agosto de 2024 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da CCDR Alentejo destinado à apreciação dos elementos para a 2ª Reunião Plenária - Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, a realizar a 11 de setembro, através de videoconferência.

Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Nesse sentido, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo.

No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre as áreas da tutela desta Direção-Geral (recursos geológicos e energia), importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR Alentejo diz respeito à Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz consiste essencialmente na proposta de Regulamento, no relatório do Plano, no relatório de Estudos de Caracterização e Diagnóstico, no Relatório Ambiental Preliminar e respetivo Resumo Não Técnico da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), bem como nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento.

Da análise à documentação referida, verifica-se, na presente data, a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento bem como a definição de objetivos de sustentabilidade e de indicadores presentes no relatório ambiental.

1.2 Energia Elétrica

A n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE), após análise da documentação disponibilizada para a 2.ª Reunião Plenária da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, não tendo identificado condicionantes ao desenvolvimento da atividade, refere o seguinte:

Comentário genérico:

O compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o Plano Nacional de Energia e Clima 2030 (PNEC 2030), “*Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal*”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros. Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Notas:

- a)** Legislação de referência do setor, devendo ter-se em consideração a sua atual redação:
- i.** O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
 - ii.** o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, que aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;
 - iii.** o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis; e ainda
 - iv.** o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
 - v.** devendo ainda ser tidas em conta as orientações da EU com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.
- b)** Compensação aos Municípios:
A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê, cumulativamente:
- i.** uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, regulamentado pelo Despacho n.º 6195/2023, de 5 de junho;
 - ii.** cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
 - iii.** um novo mecanismo de compensação pelo Decreto-Lei 18/2024, de 02 de fevereiro, que estabelece contrapartidas aos municípios fortemente impactados por externalidades locais negativas decorrentes do desenvolvimento da rede elétrica necessária em projetos elétricos estratégicos de grande impacto.
- c)** Sugere-se que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:
- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e
 - Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).
- Neste sentido, entendemos como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:
- A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes - Distribuição de Eletricidade, S.A)
 - A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).
- d)** Em concretização do Artigo 38.º, n.º 2 da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), o artigo 27.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (RJIGT) determina a supremacia dos programas setoriais que concretizam políticas públicas com incidência territorial, como é o caso do PDIRT atento o agora claramente expresso no artigo 124.º do RJSEN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º

15/2022, de 14 de janeiro), cabendo aos planos municipais a articulação das políticas setoriais com incidência local através da definição de regimes de uso do solo compatíveis com as estratégias setoriais com incidência territorial, nomeadamente na área da energia.

Tendo presente este enquadramento, caberá ao Plano Diretor Municipal proceder à referida compatibilização, pelo que se propõe a introdução de norma regulamentar que expressamente reconheça que as infraestruturas enquadradas no PDIRT e no PDIRD são compatíveis com todas as categorias de solo rústico e urbano, estando isentas de controlo prévio ou de qualquer outro reconhecimento, de forma a garantir a compatibilidade do PDM com o PDIRT e o PDIRD, salvaguardando a validade do plano. A este propósito recorda-se que a lei culmina com a nulidade das normas dos planos que violem qualquer programa com o qual devessem ser compatíveis – cfr. Artigo 129.º, n.º 1 do RJIGT.

Finalmente e sobre o interesse nacional destas instalações, faz-se notar que este tipo de infraestruturas (as linhas elétricas de serviço público), quer no transporte quer na distribuição, são de indubitável utilidade pública e de reconhecido interesse público (nacional e, em alguns casos, comunitário), tal como expressamente a lei e a regulamentação reconhecem.

1.2.1 Comentário específico ao PDM de Reguengos de Monsaraz:

a) Regulamento

i. No Artigo 39º - Estatuto geral da ocupação do solo rústico e edificação isolada

Onde se lê:

- 4 *Com as exceções constantes do artigo 43.º, a edificação apenas é admitida nos termos do regime de uso de cada categoria e subcategoria de espaço, para os seguintes fins:*
(...)
h) *Infraestruturas territoriais, designadamente, nos domínios dos transportes, do abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, de produção, transporte e distribuição de energia e de telecomunicações, incluindo, ainda, edificações no domínio da proteção civil;*
(...)
k) *Instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis.*

Propõe-se que conste:

- 4 –Com as exceções constantes do artigo 43.º, a edificação apenas é admitida nos termos do regime de uso de cada categoria e subcategoria de espaço, para os seguintes fins:
(...)
h) *Infraestruturas territoriais, designadamente, nos domínios dos transportes, do abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, de produção, armazenamento, transporte e distribuição de energia e de telecomunicações, incluindo, ainda, edificações no domínio da proteção civil;*
(...)
k) *Instalações de produção e armazenamento de energia a partir de fontes renováveis.*

ii. No Artigo 54º - Usos (dos Espaços mistos de uso silvícola e agrícola)

Onde se lê:

- 4- (...)
- b) Usos compatíveis:
 - xi) Unidades de produção de energia através de fontes renováveis. (...)

Propõe-se que conste:

- 4- (...)
- b) Usos compatíveis:
 - xi) Unidades de produção e armazenamento de energia através de fontes renováveis.

iii. No Artigo 82º - Usos (dos Espaços de Atividades Económicas)

Onde se lê:

- 2- (...)
- b) Usos compatíveis:
 - i) As instalações para a produção de energias renováveis;

Propõe-se que conste:

- 2- (...)
- b) Usos compatíveis:
 - i) As instalações para a produção e armazenamento de energias renováveis;

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

Indica a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG) que, no território do Município de Reguengos de Monsaraz não existem recursos hidrogeológicos ou geotérmicos qualificados ou em vias de qualificação.

No entanto, relativamente aos documentos em apreciação a DSRHG tem a referir o seguinte:

2.1.1 Regulamento

a) Alínea e) do n.º5 do Artigo 11º

Nos termos desta alínea, a extração de recursos geológicos encontra-se interdita nas áreas nucleares e nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos da EEM.

Note-se que nos termos do artigo 1º das Lei 54/2015, de 22 de junho, os recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) e os recursos geotérmicos são

recursos geológicos. Tendo em consideração que a exploração de recursos hidrogeológicos e de recursos geotérmicos poderão ser compatibilizados com os usos dominantes destas categorias de espaços, propõe-se que estes recursos sejam excetuados desta interdição.

b) Artigo 28º

Da redação do artigo 28º não fica claro que eventuais atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos, possam ser compatibilizadas com os usos dominantes das várias categorias de espaços, incluindo em solo urbano. Consideramos que o cumprimento das prescrições previstas nos números 5 e 6 deste artigo, acrescido de outras condicionantes que se venham a mostrar necessárias, poderia ser suficiente para a compatibilização destas atividades.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Analisados os documentos disponibilizados, indica a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos (DSEFRG) que emite parecer favorável, condicionado à proposta de Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, sendo necessário o regulamento fazer referência aos depósitos minerais e não apenas às massas minerais.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

Analisados os elementos, a n/ Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Sul (DSMP/ DPS), propõe a seguinte alteração ao projeto de Regulamento:

- a)** Deve ser corrigida a terminologia empregue no **artigo 39.º**, para a seguinte forma:
n.º 4. d) - “Estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos minerais resultantes desta exploração e edificações de apoio direto à atividade extrativa;”.
- b)** Deve ser alterada e harmonizada a redação utilizada no **artigo 52º - 2.a) iii. e 2.b)**, e no **artigo 54º - 2.a); 2.b) viii.; 4.a) e 4.b) x.**, referentes à constituição dos usos complementares e compatíveis estabelecida para as diferentes categorias do Solo Rústico, de forma a permitir nos Espaços Agrícolas, Espaços Florestais de Produção e Espaços mistos de uso silvícola e agrícola:
- “A atividade extrativa”,
 - e
 - “Os estabelecimentos industriais afetos à atividade extrativa ou de transformação primária de produtos resultantes desta exploração e edificações de apoio direto à atividade extrativa;”.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral pelo que se emite parecer favorável, condicionado ao referido nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos e alíneas.

Reitera-se a necessidade da proposta de Plano salvaguardar a compatibilização dos Recursos Energéticos e Geológicos, com todas as categorias e subcategorias do Solo Rústicos, conforme previsto na legislação em vigor (situação já mencionada no “enquadramento” inicial do presente parecer). De referir ainda que, ao nível dos “Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos”, essa compatibilização poderá ser extensível ao “Solo Urbano”.

Não obstante dos comentários supraindicados, faz-se as seguintes ressalvas:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços *Web*, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGECSIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).
- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Assinado por: **NUNO MIGUEL GERALDES FREIRE DE SOUSA NEVES**

Num. de Identificação: 08363218

Data: 2024.09.06 14:42:30+01'00'

Nuno Sousa Neves

Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)

(Despacho n.º 932/2021 de 06/12/2021)

NSN

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo
Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, 193

7004-514 ÉVORA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
		989/2024/DPR-DPAI	

ASSUNTO: PROPOSTA DE Revisão PDM de Reguengos de Monsaraz
Proponente: Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz
2ª REUNIÃO PLENÁRIA

Na sequência da vossa convocatória para participação na 2ª Reunião Plenária no âmbito da revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, e da análise efetuada aos elementos disponibilizados na PCGT, em concordância com o parecer emitido anteriormente por esta Agência expresso no ofício SAIDA - IAP00010911 - 31 MAI 2022, informa-se que devem ser efetuadas as seguintes correções:

No "**Volume I - Relatório-Estudos de Caracterização e Diagnóstico**", na pág. 176 é apresentado o "**Quadro 10.6 | Empresas de Indústria no parque industrial de Reguengos de Monsaraz, 2012**" com indicação do tipo de atividade industrial e número de indústrias. Contudo, das atividades ali elencadas, nem todas se constituem "atividade industrial", na aceção do regime que regula o exercício da atividade industrial, devendo ser efetuada a devida correção, em conformidade com o disposto no Anexo I do SIR.

Sobre o Regulamento e no que reporta à atividade industrial, devem ser efetuadas as correções que a seguir se identificam:

- **Artigo 53.º, nº 5, c)** (anterior Artigo 44.º - nº 5, c)):
A referência a "*agroindústria tradicional e moderna*", deve ser reformulada em função do objetivo pretendido, na medida em que, a CAE-Rev.3 e o Regime que regula o exercício da atividade industrial não contemplam e não integram a atividade "agroindustrial". Em termos do presente Regulamento devem ser claramente identificadas as ações que pretende regular: atividade agrícola ou atividade industrial.
- **Artigo 65º, nº 2, b)** (anterior Artigo 56.º - Usos nos Espaços Culturais – nº 2; b)):
Deve ser corrigido na medida em que inclui a referência a "*indústrias agroalimentares*". Deve concretizar a que atividade se refere, designadamente, agrícola ou industrial, na medida em que a CAE Rev 3, assim como o regime que regula o exercício da atividade industrial, não contemplam tal denominação ou conceito. Afigura-se que se trata de atividades industriais não abrangidas por regimes ambientais e associadas à transformação dos produtos resultante da atividade agrícola.

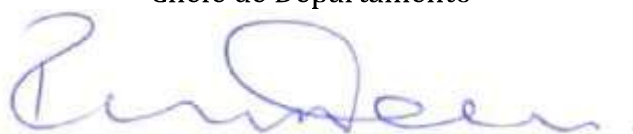
- **Artigo 76.º - Nº 2 a); iv):**

Mantém como Usos Complementares nos Espaços Centrais “*As instalações de recreio e lazer os estabelecimentos industriais* “. Esta frase não tem sentido, aparentemente não foi concluída, pelo que deve ser efetuada a necessária revisão e correção.

Atento o exposto, e sobre a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz, cumpre informar que esta Agência é de parecer favorável condicionado à realização das alterações nas questões identificadas no presente documento.

Com os melhores cumprimentos

Chefe de Departamento



Paula Alexandra Tavares Silva

PARECER

**Revisão do PDM de
Reguengos de Monsaraz**

Índice

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	3
1.1. Rede Rodoviária	3/4
1.2. Rede Ferroviária	Erro! Marcador não definido.
2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES	5
2.1. Rede rodoviária e Plano Rodoviário Nacional (PRN).....	Erro! Marcador não definido./6
2.2. Infraestruturas Ferroviárias/Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública	6/8
3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS /REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS.....	8/15
4. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA	16
5. AMBIENTE SONORO	16
6. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA.....	16
7. CONCLUSÃO	17

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

1.1. REDE RODOVIÁRIA

1.2. REDE RODOVIÁRIA

As referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais-IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares-IC e Estradas Nacionais-EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

Para além das estradas da RRN e das Estradas Regionais, há ainda a referir as estradas não incluídas no PRN, “**Estradas Nacionais Desclassificadas (EN)**”, as quais manter-se-ão sob jurisdição da IP até integração na rede municipal, mediante celebração de acordos de mutação dominial entre a IP e a Câmara Municipal.

Esta distinção, entre as estradas que se encontram desclassificadas pelo PRN, mas que se mantêm sob jurisdição da IP, SA e as desclassificadas que já se encontram entregues ao respetivo município, deve ser explícita nos elementos constantes da revisão do presente PDM.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26

de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas no artigo 32.º do EERRN.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41.º, 42.º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3.º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

1.3. REDE FERROVIÁRIA

Para a rede ferroviária, salienta-se já que, nos processos de formação e dinâmica do plano, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

2.1. REDE RODOVIÁRIA E PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN)

Rede viária na área de incidência do Plano

De acordo com o PRN em vigor (PRN 2000), a Rede Rodoviária existente no concelho de Reguengos de Monsaraz é constituída por troços de Estradas da Rede Rodoviária Nacional (RRN), designadamente Estradas Nacionais (EN256), por troços de Estradas Regionais (ER255 e ER381) e por troços de Estradas Nacionais Desclassificadas (Antiga EN256), conforme identificados na Figura 1, nomeadamente:

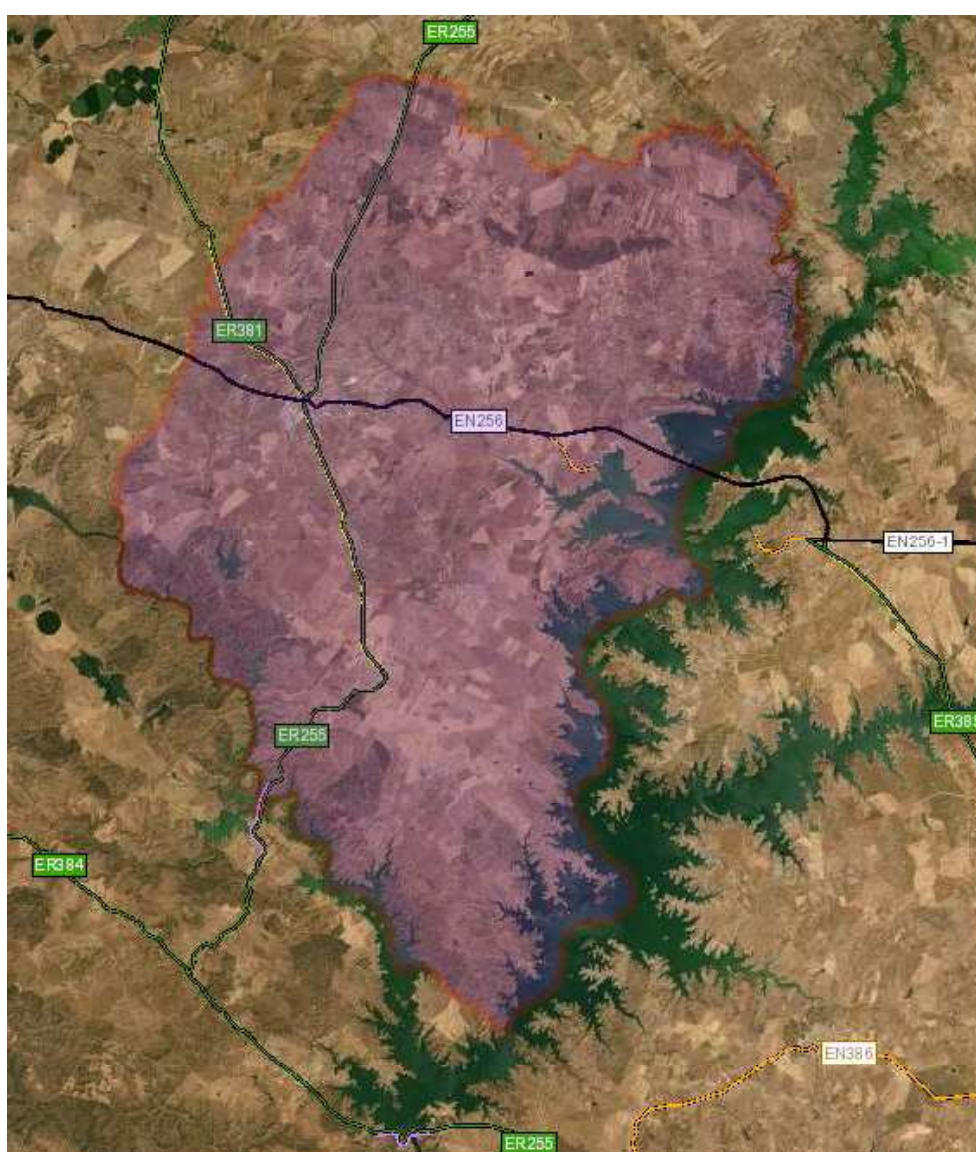


Figura 1 - Rede Rodoviária no concelho de Reguengos de Monsaraz (Fonte: SIG IP)

❖ **Rede Rodoviária Nacional (RRN) sob jurisdição da IP**

Rede Nacional Complementar

Estradas Nacionais

- **EN256**, entre o limite do Concelho de Évora e o limite do Concelho de Mourão.

❖ **Estradas Regionais (ER) sob a responsabilidade da IP**

- **ER255**, entre o limite do Concelho do Alandroal e a zona urbana de Reguengos de Monsaraz e entre o km 62,200 e o km 68,721.

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

- **EN256 (Antiga)**, entre o entroncamento com a EN256 e o km 31,400 (Barragem do Alqueva).

O regime *non aedificandi* aplicável aos troços de estradas atrás referidos é o previsto no artigo 32.º do novo EERRN (Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Mais se informa que **a ER381 se encontra totalmente sob jurisdição da Câmara Municipal e a ER255 tem troços que se encontram sob jurisdição do Município.**

Considera-se que, a nomenclatura e a hierarquia atrás descritas devem estar refletidas nos documentos da Revisão do PDM, nomeadamente no Regulamento, nas Plantas de Ordenamento, de Condicionantes e da Rede Viária, bem como nas partes escritas que lhes fizer referência.

As restantes vias no concelho, classificadas ou não classificadas pelo PRN e transferidas para a autarquia, pertencem ao património viário municipal.

2.2. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS/SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Rede Ferroviária na área de incidência do Plano

O concelho de Reguengos de Monsaraz é abrangido pelo **Ramal de Reguengos, sem exploração**, conforme identificada na Figura 2.

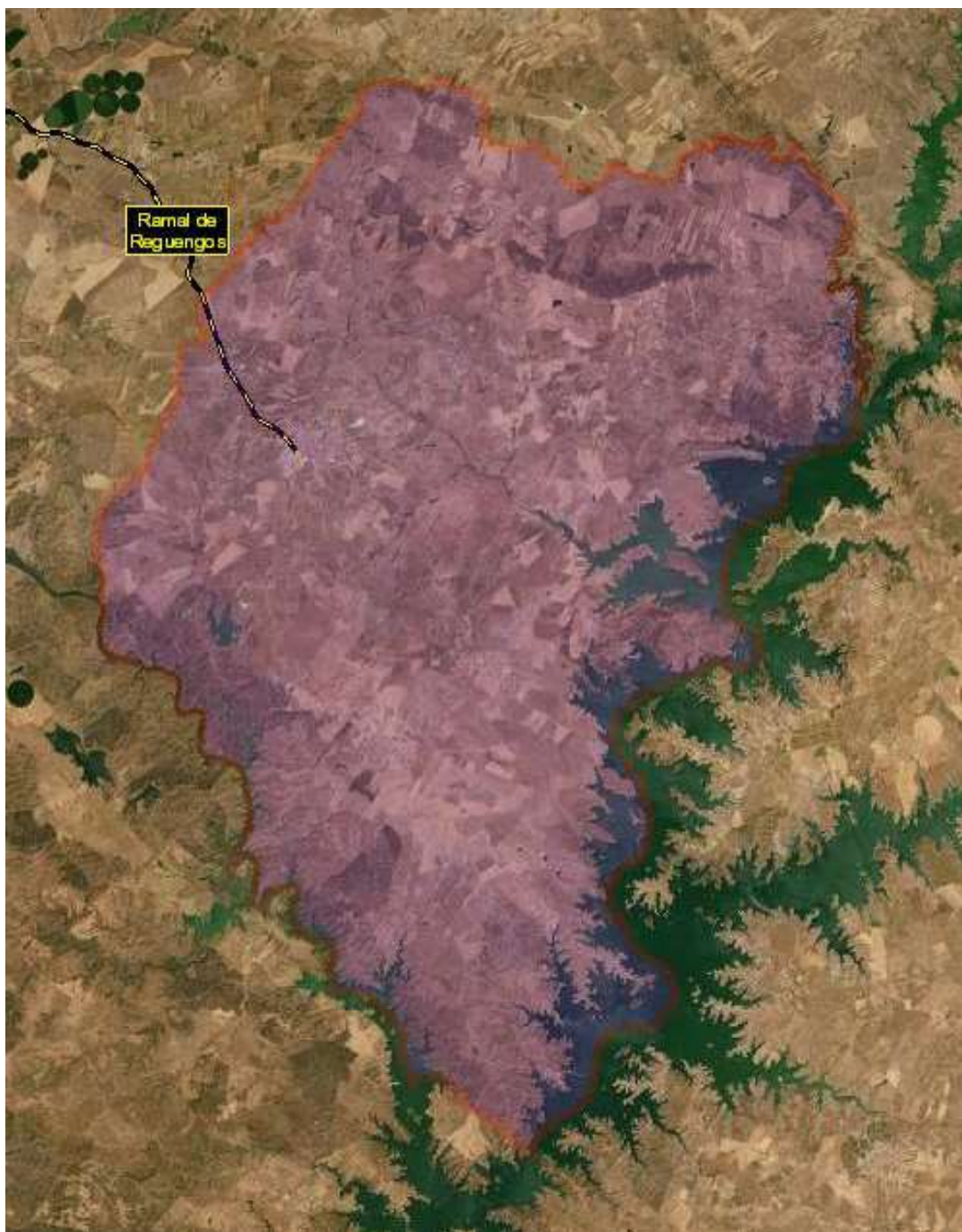


Figura 2 - Identificação da Rede Ferroviária no concelho de Reguengos de Monsaraz (Fonte: SIG IP)

As linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que, se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15.º e 16.º do supracitado Decreto-Lei.

Neste contexto, a revisão ao PDM deverá acautelar este regime, nomeadamente, no Regulamento e na Planta de Condicionantes.

No que respeita a Servidões e Restrições de Utilidade Pública a rede ferroviária atualmente está sujeita ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro;

As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Ferroviário e das zonas *non aedificandi* previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado DL que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes. Assim, sugere-se que na Planta de Condicionantes apenas seja representado o eixo da linha férrea que atravessa o concelho, remetendo para a legenda e peças escritas uma menção em como se trata de uma zona *non aedificandi* variável conforme descrito no DL 276/2003.

No Regulamento do PDM sugere-se a existência de um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zonas confinantes ou vizinhas do Domínio Público Ferroviário, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS /REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS

Como ponto prévio da análise, importa referir que se entende profício que se proceda corretamente, desde logo, à identificação das infraestruturas rodoviárias na Proposta de Revisão de Plano, de acordo com a sua nomenclatura, classificação e jurisdição, conforme citado nos pontos 2.1 e 3.1 do anterior e do presente parecer e de acordo com o PRN.

Em alguns documentos apresentados, verifica-se que as referências sobre alguns troços de estradas da rede rodoviária, no concelho de Reguengos de Monsaraz, não se encontram de acordo com o PRN 2000, classificação, jurisdição e com apresentado no ponto 3.1 dos anteriores e da presente análise, pelo que, o conteúdo de alguns capítulos ou subcapítulos, bem como representações gráficas, dos elementos disponibilizados deverão ser revistos/corrigidos e ajustados de acordo exposto anteriormente.

No **Regulamento**, à identificação, hierarquização e nomeação exposta da rede rodoviária no Plano Rodoviário Nacional e as Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP deverão ser respeitadas. Esta identificação, quer em termos de representação cartográfica quer

em termos de legenda, deve ser assegurada uma legibilidade que as permita distinguir com clareza da rede municipal.

A proposta de hierarquização da rede viária do concelho a constar na Proposta de Revisão do PDM não deverá suscitar dúvidas quanto aos níveis hierárquicos em que se integram os troços de estradas sob jurisdição da IP.

No **Regulamento e na Planta de Condicionantes**, na identificação das servidões rodoviárias e da rede ferroviária, devem observar-se os condicionalismos definidos no EERRN, bem como o regime de proteção aplicável ao Domínio Público Ferroviário, devendo remeter-se para a legislação em vigor os seus condicionalismos específicos.

Analisado o **Regulamento**, verifica-se que as recomendações enunciadas na apreciação anterior foram acolhidas.

De salientar, ainda, que a espacialização da estratégia de desenvolvimento municipal na **Planta de Ordenamento** não deve comprometer o nível de serviço e função inerente às estradas da RRN e às estradas desclassificadas sob jurisdição da IP, nem o cumprimento dos requisitos legais em matéria de ruído ambiente, desaconselhando-se, grosso modo, a qualificação de “espaços de atividades económicas”, “espaços residenciais” e “espaços destinados a equipamentos” na proximidade dessas estradas. Sem prejuízo do respeito pela zona de servidão aplicável, trata-se de resguardar as estradas de futuras pressões urbanísticas e, ao mesmo tempo, de resguardar o ambiente urbano, e em particular os recetores sensíveis, do ruído proveniente da circulação rodoviária.

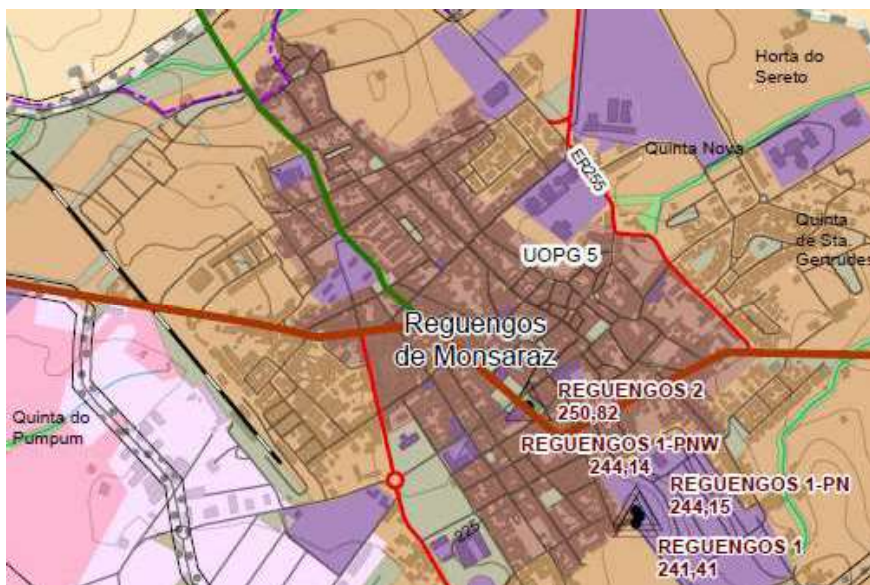
Ainda no âmbito das propostas de qualificação funcional do solo urbano deve assegurar-se que a articulação das futuras acessibilidades às estradas da rede rodoviária nacional seja sustentada na captação e ligação aos nós e intersecções existentes. As propostas de acessibilidades diretas constituem, regra geral, pontos de conflito que comprometem o nível de serviço das vias e condicionam a fluidez do tráfego e segurança da circulação.

Da análise à **Planta de Ordenamento** e relativamente à rede rodoviária, verifica-se que o traçado de um pequeno troço da ER255 sob jurisdição da IP, situado a Norte da EN256, não está representado corretamente, como se pode ver nas imagens abaixo; identicamente, constata-se que troços da ER255 sob jurisdição da Câmara Municipal, situados a Sul da EN256, estão erradamente representados como troços sob jurisdição da IP, o que não é verdade; também, na

legenda falta a indicação da ER255 sob jurisdição da CMRM, de acordo com o exposto no ponto 3.1 desta e das anteriores análises.

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o referido atrás e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP da rede Municipal.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.



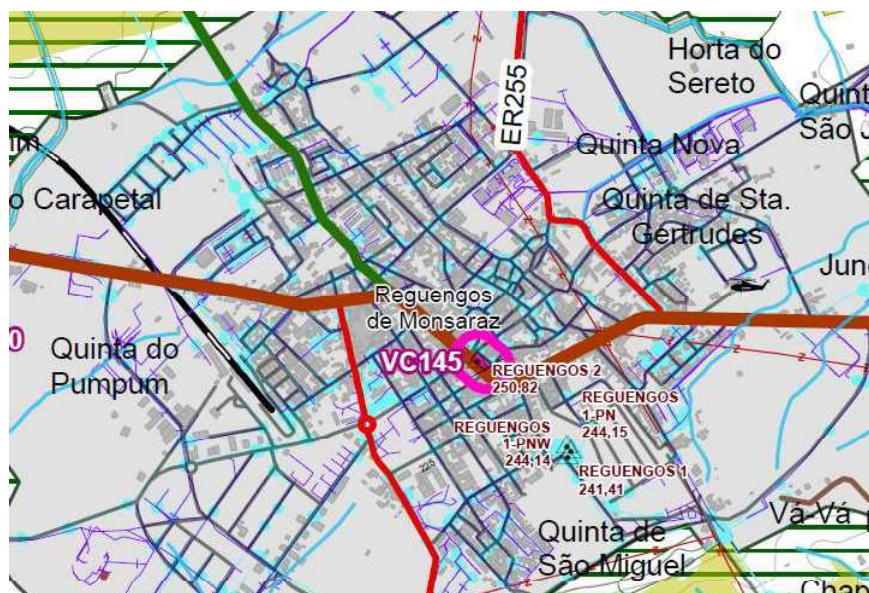
Representação errada de troços da ER255 (Fonte: Extrato da PO)



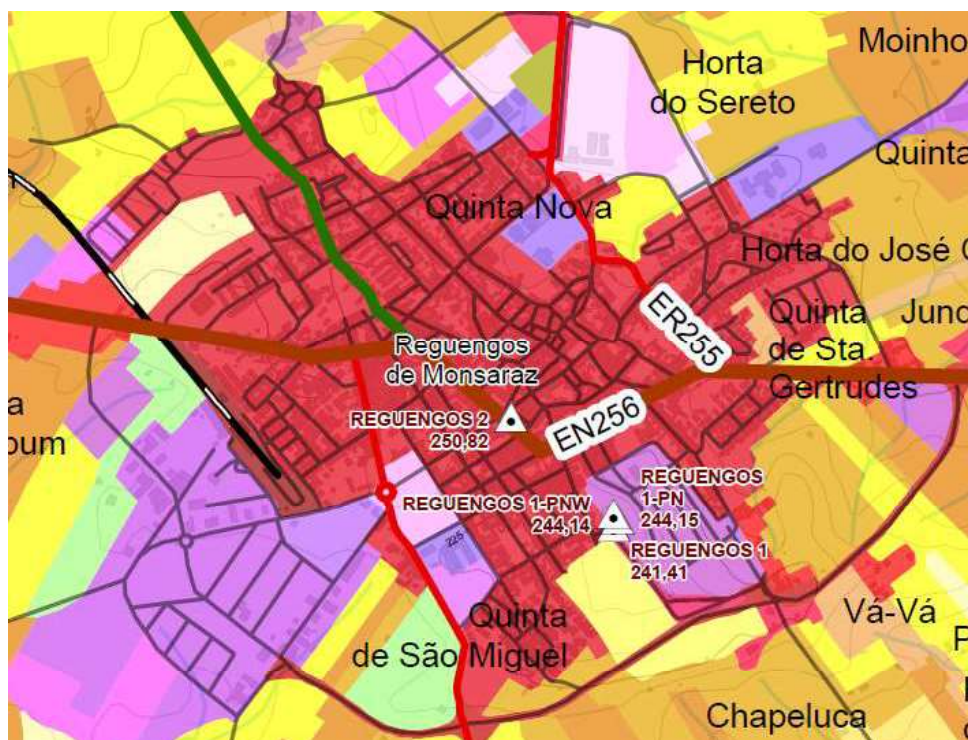
Representação correta de troços da ER255 (Fonte: SIG IP)

No que se refere à **Planta de Condicionantes**, em conformidade com a legislação em vigor, deverá a mesma contemplar a representação cartográfica das zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis aos troços da Rede Rodoviária Nacional (RRN), das Estradas Regionais e das Estradas Nacionais Desclassificadas sob jurisdição da IP com desenvolvimento na área do concelho de Reguengos de Monsaraz, devendo a respetiva legenda estar adequada ao articulado e conteúdo do Regulamento.

Analisada a **Planta de Condicionantes**, constata-se que o traçado de um pequeno troço da ER255 sob jurisdição da IP, situado a Norte da EN256, não está representado corretamente, como se pode ver nas imagens abaixo; igualmente, verifica-se que troços da ER255 sob jurisdição da Câmara Municipal, situados a Sul da EN256, estão erradamente representados como troços sob jurisdição da IP, o que não é verdadeiro; similarmente, na legenda falta a indicação da ER255 sob jurisdição da CMRM, de acordo com o referido no ponto 3.1 desta e das anteriores apreciações.



Representação errada de troços da ER255 (Fonte: Extrato da PC)



Representação errada de troços da ER255 (Fonte: Extrato da PSE)



Representação correta de troços da ER255 (Fonte: SIG IP)

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o referido atrás e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP da rede Municipal.



Representação correta de troços da ER255 (Fonte: SIG IP)

Esta Planta, incluindo a legenda, deverá ser revista/corrigida e melhorada, de acordo com o supracitado anteriormente e de forma a distinguir os troços de estradas da rede da IP da rede Municipal.

As considerações atrás mencionadas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

Na coluna referente à legislação do “Quadro 2.1 | Planos e Programas que constituem o Quadro Estratégico Global de Intervenção” (página 18), do **Volume VI - Estudos de Caracterização e Diagnóstico** e relativamente ao diploma legal que procede à aprovação/publicação do Plano Rodoviário Nacional (PRN 2000), deverá ser substituído por “Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto”.

Na página 298, do subcapítulo “15.7. Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz” do **Volume VI**, onde é mencionado “... do IEP” deverá ser substituído por “... da IP”.

As apreciações anteriormente aludidas deverão ser refletidas nas peças gráficas e na parte escrita dos documentos que lhe fizer referência.

4. SALVAGUARDA DA REDE VIÁRIA

Salvuarda-se desde já, relativamente às intervenções previstas na Proposta de Revisão do PDM (alheias a esta empresa) e que impliquem alterações na rede rodoviária existente (ou prevista) da jurisdição da IP, que todos e quaisquer projetos elaborados devem ser compatibilizados com os estudos/projetos que estejam a decorrer nesta empresa.

Salvuarda-se, ainda, a eventual necessidade de elaboração de um Estudo de Tráfego, que cumpra as normas em vigor na IP, SA e que permita avaliar o impacto das novas acessibilidades urbanas municipais previstas no PDM na rede rodoviária da jurisdição da IP, SA. Este Estudo deverá, ainda, ser dirigido para que, sempre que possível, não sejam criados mais acessos à rede rodoviária nacional, promovendo, simultaneamente, o encerramento dos redundantes.

Refere-se ainda que, eventuais alterações na rede rodoviária da jurisdição da IP carecem, igualmente, da aprovação desta empresa e a introdução de novos polos geradores de tráfego deverá obedecer, na íntegra, ao exposto anteriormente.

5. AMBIENTE SONORO

O Regulamento do PDM, salvaguarda os interesses da IP em matéria de ruído , algo que já fora referido no parecer antecedente. Foi ainda dada a sugestão de incluir as Zonas de Conflito na Planta de Condicionantes, o que na elaboração dos presentes não foi tido em consideração.

6. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA

Quanto ao procedimento de AAE, no seguimento do nosso parecer anterior, da análise ao RAP, elaborado em julho 2024, considera-se nada haver a obstar ao mesmo, atendendo a que, na elaboração deste, se encontram acauteladas todas as preocupações da IP SA em termos de AAE.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto e no que respeita às infraestruturas sob jurisdição da IP, S.A. na área territorial abrangida pelo PDM de Reguengos de Monsaraz, considera-se que os elementos da Proposta de Revisão do Plano deverão atender à informação constante no presente parecer.

Évora, 10 de setembro de 2024

A Gestora Regional de Évora e Portalegre,

Assinado por: **ANA CRISTINA DOMINGUES
FRANCO DOS SANTOS**
Num. de Identificação: 08460339
Data: 2024.09.10 17:16:48+01'00'






Ana Cristina Franco dos Santos

(Ao abrigo da Subdelegação de poderes conferidos pela Decisão DRP 01/2019)

Alentejo
Rua Tenente Raúl Andrade, 3
7000-613 ÉVORA

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Alentejo, IP
Av. Eng.º Eduardo Arantes de Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.alentejo@icnf.pt
 266737370

Via PCGT

vossa referência <i>your reference</i>	nostra referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-030079/2024	P-015333/2021	Data Infra
Assunto <i>subject</i>	PCGT - ID 332 (Ex-117) - 2ª Reunião Plenária Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz		

Relativamente ao assunto em epígrafe e no seguimento do pedido de V/ Exa. para parecer do ICNF à proposta de plano submetida na PCGT, após a análise dos documentos infra identificados, vem este Instituto comunicar o respetivo parecer.

I. NOTA INTRODUTÓRIA

Os documentos consultados sobre a Proposta do Plano e demais elementos constantes da PCGT, acedidos através do endereço <https://pcgt.dgterritorio.gov.pt/>, foram os seguintes:

- 0_indice.zip
- 1_elem_constituem.zip
- 2_elem.acompanham.zip
- 3_elem.acompanham.zip
- 6_infgeog.zip
- 4_proc_auton_ren.zip
- 4_proc_auton_ran.zip
- 5_aae.zip

II. ANTECEDENTES

Identificámos os seguintes elementos relacionados com o processo em análise:

- PCGT - ID 117 - PDM – Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz *1.ª Reunião Plenária – Análise de elementos*. Ofício com a ref.ª S-021107/2022, de 23/05/2024 (P-015333/2021).
- PCGT - ID 117 – Revisão do PDM - Reguengos de Monsaraz - *Aditamento - Peixes dulciaquícolas e migradores diádromo*. Ofício com a ref.ª S-007560/2022, de 28/2/2024 (P-015333/2021).



→ PCGT - ID 117 - Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz. Ofício com a ref.ª S-014537/2021, de 5/9/2024 (P-015333/2021).

III. ANÁLISE

Analisados os elementos inseridos na PCGT e atendendo aos pareceres anteriormente emitidos pelo ICNF, acima indicados, refere-se o seguinte:

1. Proposta de Plano – Regulamento (Volume I)

- 1.1. A título de introito, esclarece-se que a análise da proposta de regulamento do PDM de Reguengos de Monsaraz aqui levada a cabo, contém, além das observações/propostas relativas à matéria da competência do ICNF, I.P., sugestões de correção atinentes a gralhas/lapsos de escrita, assinaladas em espírito de colaboração e agilização do presente procedimento.
- 1.2. No artigo 5.º (*Programas e planos territoriais*), n.º 1, alínea a), a numeração das alíneas está incorreta a partir da subalínea seguinte à ii., a saber “Plano Sectorial da Rede Natura 2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;” a qual deverá ser corrigida para subalínea iii., bem como, em correspondência, as subsequentes até à viii., a qual passará a ter a redação “Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de maio, revisto pelas Resoluções de Conselho de Ministros n.ºs 105/2005, de 28 de junho e 94/2006, de 4 de agosto.”.
- 1.3. *Artigo 5.º Programas e planos territoriais* – no âmbito nacional: inscrever o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD) – RCM78/2014, 24 dezembro, e no âmbito municipal – Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Reguengos de Monsaraz - PMDFCI -3ª Geração (Despachos nºs 443ª/2018 e 1222b/2018).
- 1.4. *Artigo 5º, alínea a) ii.* – “Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais”.
Ponderação: Correção validada.
- 1.5. *Título II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública* – “Artigo 7.º (Identificação): (...) c) Recursos agrícolas e florestais: Relativamente às oliveiras foi corrigida a menção para “Árvores de interesse Público: Oliveiras classificadas”.
Ponderação: Valida-se a restante informação.
- 1.6. No **artigo 8.º (Regime)**, relativo às “*Servidões administrativas e restrições de utilidade pública*”, o conteúdo da norma ficaria melhor servido suprimindo as partes sublinhadas: **Artigo 8.º (Regime)**



1 – Nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR, prevalecendo sobre esta quando forem materialmente mais restritivos, exigentes ou condicionadores da utilização do solo.(...)

propondo-se a seguinte redação:

“1 – Nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, independentemente de estas estarem ou não graficamente identificadas na planta de condicionantes, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR, prevalecendo sobre esta quando forem mais restritivos, exigentes ou condicionadores, aplicando-se, igual e integralmente, a tramitação procedimental naqueles regimes estabelecida. (...)”

A proteção dos valores inerentes à consagração de regimes de servidões e restrições de utilidade pública abrange, igualmente, os respetivos regimes procedimentais, os quais foram pensados, adaptados e harmonizados com os aludidos valores que os regimes materiais visam salvaguardar; isto é, ambos fazem parte integrante e indissociável daqueles regimes como um todo, o que deverá, para que não subsistam dúvidas e, igualmente, por uma questão de clareza, segurança e certeza jurídicas quanto a esta matéria, ficar expressamente consagrado. Tanto mais que um diploma de natureza regulamentar (caso do regulamento do PDM de Reguengos de Monsaraz) não pode alterar ou inovar sobre o conteúdo de normas expressas e imperativas constantes de um diploma legal (no que às matérias da competência do ICNF e a título de exemplo concerne, o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na sua redação atual).

1.7. Título III Sistema de proteção de valores e recursos - Capítulo I - Estrutura Ecológica Municipal - Artigo 10.º (Noção e identificação)

Ponderação: A inscrever no n.º 3, alínea a): Áreas nucleares: - *Important Bird Area* (IBA) de Reguengos (a considerar também na proposta de Ordenamento) dever-se-á fazer constar e identificar, numa nova subalínea que será a iii., a IBA de Reguengos de Monsaraz – PT046 (para mais pormenores, *vide* pág. 82 e ss. do documento a aceder em <https://www.spea.pt/wp-content/uploads/2020/04/IBAs.pdf#page=82>).

Também devem ser inscritos no mesmo artigo, n.º 3 (atinente à EEM), os povoamentos de sobreiro e azinheira (floresta de folhosas autóctones-montado e matos esclerófitos – a considerar também na proposta de Ordenamento).

1.8. Estrutura Ecológica Municipal - Artigo 11.º (Regime):

Ponderação: Deve ser corrigida a numeração das alíneas do n.º 5.

1.9. No artigo 11.º (Regime), também relativo à “Estrutura Ecológica Municipal”, no n.º 5, alínea b), onde se lê:

“5 – Nas áreas nucleares e nas áreas de conectividade ecológica/corredores ecológicos da EEM, são interditas as seguintes ações ou atividades:



(...)

b) O abate ou arranque de exemplares de quercíneas, salvo se autorizado nos termos da legislação aplicável;”

sugere-se a redação:

“b) O abate ou arranque de exemplares de quercíneas, salvo se autorizado pela autoridade nacional com competência em matéria de conservação da natureza e florestas nos termos da legislação aplicável;”

1.10 No **artigo 11.º (Regime), no n.º 5, alínea c)**, onde se lê

c) A destruição da vegetação ripícola autóctone, devendo as ações regulares de limpeza respeitar as seguintes orientações:

(...)

ii. Conservação e manutenção da vegetação arbustiva e arbórea que desempenha funções fundamentais de estabilização das margens e de regulação da velocidade de escoamento, através de cortes, podas e desbastes seletivos que não a eliminem;

(...)

“iv. A introdução de espécies não indígenas; (...)”

Parece-nos que deve ler-se:

(...)

“iv. A não introdução de espécies não indígenas; (...)”

1.11 Ainda no **artigo 11.º (Regime)**, existe um **lapso no n.º 5, na alínea seguinte à alínea h)**, a saber

(...)

“a) O depósito de resíduos sólidos, de inertes, de entulhos, de sucatas, de lixeiras, de aterros sanitários ou de outro tipo de resíduos;” (...)

a qual deverá ser renumerada como alínea i), bem como, **correspondentemente, as subsequentes**, passando a última a constar como alínea n), com a redação

(...)

n) As intervenções que resultem numa redução de áreas de matagal mediterrânico, ou de manchas de montado aberto. (...)

1.12. No mesmo **artigo 11.º, n.º 5, alínea k)** (renumerada nos termos *supra* descritos), **propõe-se a alteração da respetiva redação:**

(...)

k) A destruição, corte, arranque ou substituição da vegetação autóctone e a plantação de espécies não autóctones, com exceção dos casos em que estejam a causar problemas fitossanitários ou de manifesta necessidade para instalação de usos e atividades



compatíveis, devidamente justificados, mediante parecer da autoridade nacional para a Conservação da Natureza e Florestas; (...)

para

(...)

k) A destruição, corte, arranque ou substituição da vegetação autóctone e a plantação de espécies não autóctones, com exceção dos casos em que estejam a causar problemas fitossanitários ou de manifesta necessidade para instalação de usos e atividades compatíveis, devidamente justificados, mediante parecer vinculativo da autoridade nacional com competência em matéria de conservação da natureza e florestas; (...)

- 1.13. Ainda no **mesmo artigo e número, mas na alínea m)** (renumerada nos termos *supra* descritos), **propõe-se a alteração da respetiva redação para:**

“(...)

m) A agricultura em qualquer regime intensivo, com exceção das áreas integradas em aproveitamentos hidroagrícolas, ou solos da RAN, sem prejuízo da observância dos regimes das servidões e restrições de utilidade pública em vigor e dos planos de monitorização e salvaguarda de espécies ameaçadas; (...)”

Propõe-se na formulação da alínea a inclusão de espécies, não só com estatuto legal de proteção, como também aquelas constantes da lista vermelha – que ocorrem nas áreas integradas nos aproveitamentos hidroagrícolas.

- 1.14 **Estrutura Ecológica Municipal (EEM) – Artigo 10.º (Noção e identificação) – Artigos 10.º e 11.º**

Ponderação: o Artigo 11.º (Regime) inclui alínea que se considera proteger os valores naturais, nomeadamente flora ameaçada e não protegida, situados fora de áreas classificadas no concelho e incluída na EEM, maioritariamente na categoria *Hotspots*¹ (Áreas de Conetividade Ecológica), assim como as formações vegetais com interesse conservacionista. A principal ameaça a estas formações e espécies é a alteração do uso do solo, pelo que a interdição, na alínea c) (há um erro na sequência das alíneas), do n.º 5, do artigo 11.º se considera adequada, ficando qualquer alteração da vegetação sujeita a parecer do ICNF. No entanto, e para proteção efetiva, considera-se que o **parecer deverá ser vinculativo.**

- 1.15 **Artigo 11.º (Regime) – Ponderação:** No ponto 3, a alínea f) foi em parte transposta para o n.º 7, sendo que não na totalidade do texto proposto. Como tal sugere-se que deva ser inscrito o seguinte: *“A instalação de unidades de produção de energia designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico, exceto para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), conforme a legislação aplicável”*.

- 1.16 No **mesmo artigo, n.º 11** existe um **lapso de escrita** (assinalado a vermelho). **Onde se lê**

¹ Definidos no Plano de Salvaguarda da Biodiversidade e Desenvolvimento Rural do Concelho de Reguengos de Monsaraz.



“11 – Na área mencionada no número anterior qualquer intervenção no subcoberto no solo deve ser avaliada e sujeita a parecer favorável dos serviços técnicos do Município.”

deve ler-se (assinalado e colmatado a vermelho)

“11 – Na área mencionada no número anterior qualquer intervenção no subcoberto e no solo deve ser avaliada e sujeita a parecer favorável dos serviços técnicos do Município.

- 1.17 *“Artigo 13.º (Área máxima a ocupar por eucalipto) – “... a área máxima a ocupar por espécies do género *Eucalyptus* spp. são 834 hectares”.*

Ponderação: Deve ser corrigido o valor máximo da área a ocupar, de acordo com o Anexo IV ao regulamento do PROF-ALT, aprovado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro e alterado pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro – a área máxima a ocupar por eucalipto no concelho de Reguengos de Monsaraz é de 649 hectares.

- 1.18 O **artigo 40.º (Regime da edificação isolada), n.ºs 2 a 14** é confuso e ininteligível na maioria daqueles números, carecendo de reformulação e enquadramento da disciplina pretendida, não sendo possível pronunciar-nos, neste momento, sobre o aludido conteúdo, o que se reserva para ulterior momento (após reformulação), tanto mais que **o artigo 41.º, n.º 2 determina a aplicação da disciplina do artigo 40.º às obras referidas no seu n.º 1 (reconstrução, conservação, alteração e ampliação das edificações existentes em solo rústico...).**

- 1.19 No **artigo 42.º, relativo à Rede Natura 2000 (no âmbito das disposições gerais sobre o solo rústico), no seu n.º 1, onde se lê**

“1 - Estão condicionadas a parecer vinculativo entidade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade as seguintes ações e atividades nas áreas inseridas em Rede Natura 2000: (...)”

deve ler-se (inserção assinalada a vermelho)

*“1 - Estão condicionadas a parecer vinculativo **da autoridade nacional** com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade as seguintes ações e atividades **em** áreas integradas em Rede Natura 2000: (...)”*

- 1.20 Ainda **no artigo 42.º, deverão ser transpostas as alíneas b), c), f), i) e l) do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, para o n.º 1 daquele e aditadas outras, com subsequente renumeração das restantes alíneas, conforme segue:**

“a) (...)

b) A alteração do uso atual do solo;

c) As modificações de coberto vegetal resultante da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal;

d) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;



- e) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia;
- f) A deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos;
- g) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- h) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares fora dos perímetros urbanos;
- i) A prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos, designadamente de depósitos e massas minerais;
- j) A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- k) A reintrodução de espécies indígenas da fauna e da flora selvagens. (...)”

1.21. Por outro lado e ainda **relativamente ao artigo 42.º, n.º 1, propõem-se as seguintes alterações** (assinaladas a vermelho) **na antiga alínea h), que, após a renumeração passaria, a alínea l), a saber:**

“(...

l) A instalação de novas vedações nas áreas abertas, que deve obedecer às seguintes normas:

i. Deverá ser garantida uma altura máxima, em média, de 1,20 metros, podendo ter, como limite máximo, a altura de 1,50 metros, devendo a distância média ao chão ser de 0,20 metros ou, em alternativa, **existirem** passagens que distem 250 metros entre elas, que tenham 1 metro de largura e 0,30 metros de altura (distância ao chão);

ii. As áreas cercadas **devem** ter uma área mínima de 15 ha, à exceção de currais, área social da exploração e unidades de produção com menos de 15 ha;

iii. A instalação de cercas deve ser realizada fora das zonas de parada nupcial das abetardas, conforme indicação da **autoridade nacional com competência em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade.**”

1.22 A **subalínea iv. da antiga alínea h) [nova alínea l)], do n.º 1, do artigo 42.º** carece de reformulação e de maior precisão, no que ao enquadramento e conteúdo da exceção mencionada concerne, **contendo, igualmente, um lapso de escrita (assinalado a vermelho)**

“(...

iv. **Considera-se** exceção, a proximidade de aglomerados habitacionais e cercas que limitem vias de comunicação pavimentadas, em que esta pode ser colocada rente ao chão; (...)”



1.23 A subalínea v. da antiga alínea h) [nova alínea l)], do n.º 1, do artigo 42.º contém um lapso de escrita (ausência de vírgula, assinalada a vermelho)

“(…)

v. Não podem integrar arame farpado na sua estrutura, devendo optar-se pelo fio elétrico. Caso exista a absoluta necessidade de integrar arame farpado na vedação, deverá sobrepor-se à rede, devendo a fiada superior ser coincidente com o limite superior da rede da vedação. (...)”

1.24 Ainda no artigo 42.º, propõe-se o aditamento dos seguintes n.ºs 2, 3 e 4, com subsequente renumeração do atual n.º 2 para n.º 5, conforme segue:

“(…)

2 – O parecer previsto nas alíneas b) a l) do número anterior deve ser emitido no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua solicitação.

3 – O prazo referido no número anterior suspende-se, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, desde a data da proposta do procedimento da avaliação de impacte ambiental até à decisão sobre a realização desse procedimento.

4 – A ausência de parecer no prazo previsto no n.º 2 equivale à emissão de parecer favorável.

A consagração regulamentar expressa destas normas não só vai de encontro ao regime procedimental previsto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril (específico da Rede Natura 2000), como contribui para uma maior clareza, segurança e certeza jurídicas sobre o respetivo conteúdo e sua perceção e compreensão pelos particulares.

Aproveita-se o ensejo para explicitar que o aludido prazo dos 45 dias úteis para emissão do parecer do ICNF, apenas se aplica aos atos e atividades condicionados elencados nas alíneas b) a l), do n.º 1, do artigo 42.º, da última versão da proposta de regulamento do PDM, porquanto a alínea a) daquele número e artigo respeita a “... *construções e demolições de qualquer natureza, com exceção das obras de conservação*”, sendo que estes atos e atividades têm um prazo específico para emissão de parecer de 20 dias úteis, previsto no n.º 3, do artigo 13.º-A do RJUE, constituindo esta norma lei especial por força da matéria que contempla (obras de urbanização e edificação) e, como tal, prevalecendo sobre a do regime da Rede Natura 2000.

1.25 Relativamente ao artigo 42.º, n.º 5 (antigo n.º 2, renumerado nos termos descritos supra), propõem-se as alterações infra (assinaladas a vermelho). Assim, onde se lê

“(…)

2 - Na área inserida na rede natura 2000 é interdita:

a) A instalação de unidades de produção de energia designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico, exceto para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), como possibilidade de injeção na rede, conforme a legislação aplicável;

b) A instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).”



Deve ler-se (alterações assinaladas a vermelho)

“(…)

5 - Nas áreas classificadas integradas em Rede Natura 2000 é interdita:

a) A instalação de unidades de produção de energia, designadamente térmica, mini-hídricas, centrais fotovoltaicas e aproveitamento eólico, exceto para efeitos de autoconsumo (doméstico e agrícola), **com** possibilidade de injeção na rede, conforme a legislação aplicável;

b) A instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).”

1.26. Rede Natura 2000 – Artigo 42.º - Ponderação: Condicionam-se a parecer vinculativo da entidade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade as ações e atividades nas áreas inseridas em Rede Natura 2000. Estas incluem aquelas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril (na sua redação atual) e uma alínea para a instalação de vedações que se considera adequada, pois integra orientações que permitem a permeabilidade das mesmas à fauna. No entanto, não foram condicionadas a parecer vinculativo a alteração do uso do solo, nem as modificações do coberto vegetal (alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril), bem como as alíneas e), f), i) e l), ou integradas outras propostas apresentadas em análises anteriores, pelo que deve ser corrigido com aditamento das alíneas em falta.

1.27 Ponderação: A alteração do uso do solo e as modificações do coberto vegetal sujeitas a parecer, não deverão ser limitadas apenas a áreas superiores a 5 hectares, de forma a garantir de forma sustentável e indispensável, a integridade da ZPE, para que esta mantenha as condições adequadas à presença dos valores naturais, para os quais foi classificada, nomeadamente as aves estepárias cujas populações estão em declínio. Esta área foi classificada por se tratar de uma área relevante para a conservação da avifauna estepária com destaque para o sisão (*Tetrax tetrax*). As populações destas espécies encontram-se em declínio sendo a principal ameaça a alteração do uso do solo com conversão das culturas de sequeiro para regadio e a expansão das culturas arbóreas permanentes. Exemplo deste declínio é o sisão. No Livro Vermelhos dos Vertebrados (2005)², esta espécie tinha um estatuto de ameaça de “Vulnerável” sendo que, na revisão deste estatuto (2022³), o mesmo foi atualizado para “Criticamente Em Perigo” constatando-se «uma contração significativa da sua distribuição na ordem dos 30-40%, deixando de ocorrer principalmente nos limites exteriores da sua distribuição. A população da espécie terá declinado muito significativamente, para cerca de metade, entre 2003 e 2016, incluindo na rede de Zonas de Proteção Especial estepárias (Silva et al.2018). (...) Este declínio continua a decorrer com o agravamento das conversões de áreas cerealíferas em cultivos permanentes (principalmente olivais e amendoais) e com a

² Cabral, M.J. (coord.); J. Almeida, P.R. Almeida, T. Delliger, N. Ferrand de Almeida, M.E. Oliveira, J.M. Palmeirim, A.I. Queirós, L. Rogado, M. Santos-Reis (eds.) (2005). Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal. Instituto da Conservação da Natureza. Lisboa. 659p.

³ Almeida J, Godinho C, Leitão D, Lopes RJ (2022) *Lista Vermelha das Aves de Portugal Continental*. SPEA, ICNF, LabOR/UÉ, CIBIO/BIOPOLIS, Portugal.



intensificação do pastoreio.». Outras espécies para as quais esta ZPE foi classificada como a abetarda (*Otis tarda*) e a águia-caçadeira (*Circus pygargus*), mantém o estatuto de ameaça de “Em Perigo” sendo que as suas populações registam tendências negativas⁴. Assim, propõe-se esta medida mais restritiva de modo a garantir que a ZPE mantenha as condições adequadas à presença dos valores naturais para os quais foi classificada na região, nomeadamente aves estepárias, uma vez que fora destas as alterações do uso do solo (para usos mais intensivos e instalação de culturas arbóreas permanentes) estão a aumentar deixando estas de ter condições ecológicas (alimentação e/ou reprodução) para a presença destas espécies. Ou seja, propõe-se que qualquer alteração ao uso do solo, independentemente da área a afetar, fique sujeita a parecer da Autoridade Nacional de Conservação da Natureza e Florestas, tanto mais que tal visa a prossecução do interesse público de proteção do ambiente e da salvaguarda de espécies – *in casu*, faunísticas – e vai de encontro aos princípios fundamentais de atuação pública em matéria de ambiente, da prevenção e da precaução – artigo 3.º, alínea c), da Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril (Lei de Bases da Política do Ambiente), transcrito *infra*.

“Artigo 3.º

Princípios materiais de ambiente

A **atuação pública em matéria de ambiente está subordinada**, nomeadamente, aos seguintes princípios:

(...)

c) **Da prevenção e da precaução**, que obrigam à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no ambiente, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos como em face de riscos futuros e incertos, da mesma maneira como podem estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recaia sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos; (...)” (negrito e sublinhado nossos)

De igual modo mantém-se a proposta de inclusão das seguintes atividades a estarem condicionadas, igualmente, a parecer vinculativo da autoridade com competência em matéria de conservação da natureza e biodiversidade:

- “A implementação de culturas permanentes, arbóreas ou arbustivas, com exceção das áreas onde já se encontrem instaladas culturas permanentes ou de regadio;
- A instalação de novos povoamentos florestais;
- A implementação ou reconversão de culturas através do recurso à rega, com exceção de cereais de regadio, prados e consociações de leguminosas e gramíneas”.

⁴ Equipa Atlas (2022). III Atlas das Aves Nidificantes de Portugal (2016-2021). SPEA, ICNF, LabOr/UE, IFCN. Portugal.



1.28 Capítulo IV – Espaços florestais – Artigo 44.º (Identificação e objetivos)

3 – (...) *No ponto 2, na subcategoria a), devem ser integrados os povoamentos de sobre e azinho com maior densidade, nomeadamente as plantações mais jovens.*”

Ponderação: Correção validada correspondente ao artigo 53.º.

1.29 Artigo 45.º (Usos) – Ponderação: Correção validada, correspondente ao artigo 54.º.

1.30 O Artigo 47.º refere, em relação aos “Núcleos de Desenvolvimento Turístico”

1 – *É admitida a criação de novos empreendimentos turísticos que não constituam ETI, fora dos perímetros urbanos, nos termos do modelo dos NDT regulado no presente capítulo, desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e se demonstre a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidos no PDMMR” e o Artigo nº42º alínea b) expressa que “2 - Na área inserida na rede natura 2000 é interdita: b)A instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT)”.*

Questiona-se quais os empreendimentos turísticos referidos no artigo 47.º que não constituem ETI?

1.31 No artigo 44.º, n.º 4, onde se lê

“Artigo 44.º

Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva

(...)

4 – *Nas áreas dos aproveitamentos hidroagrícolas em solo urbano ou em solo rústico, mas com qualificação ou uso propostos incompatível com o Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), as operações urbanísticas nessas áreas estão sujeitas à prévia exclusão do prédio do Aproveitamento Hidroagrícola.”*

Deverá ler-se (suprimir, por redundante, “nessas áreas” – já consta no início da norma)

“4 – *Nas áreas dos aproveitamentos hidroagrícolas em solo urbano ou em solo rústico, mas com qualificação ou uso propostos incompatível com o Regime Jurídico das Obras de Aproveitamento Hidroagrícola (RJOAH), as operações urbanísticas estão sujeitas à prévia exclusão do prédio do Aproveitamento Hidroagrícola.”*

1.32 No artigo 49.º (Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental), alínea e), onde se lê

“(…)

e) *A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, deve ser de no mínimo 20% da área construída, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)*”



deve ler-se (corrigir a formulação, inserir e retirar vírgulas e o espaço a mais, conforme assinalado a vermelho)

“(…)

e) A área de espaços livres/verdes de utilização comum, por unidade de alojamento, *deve ser, no mínimo, de 20% da área construída, incluindo as áreas integradas na estrutura ecológica; (...)*”

1.33 Ainda no artigo 49.º, alínea j), onde se lê

“(…)

j) Apresentação de projeto de arquitetura paisagista que garanta a devida integração das edificações na paisagem, designadamente, através da criação de cortinas arbóreas e modelação do terreno que minimize o impacto das edificações na envolvente;”

deve ler-se (no final da alínea deve constar um ponto final e não ponto e vírgula)

“(…)

j) Apresentação de projeto de arquitetura paisagista que garanta a devida integração das edificações na paisagem, designadamente, através da criação de cortinas arbóreas e modelação do terreno que minimize o impacto das edificações na envolvente.”

1.34 No artigo 51.º (Identificação e objetivos), a alínea seguinte à e), onde se lê

“Artigo 51.º

Identificação e objetivos

(…)

2 – Constituem objetivos de ordenamento e de gestão dos Espaços Agrícolas a preservação e valorização do potencial da estrutura de produção agrícola, através:

(…)

a) Admissão de atividades complementares desde que não ponham em causa o uso dominante e salvaguardadas as questões de compatibilidade de usos.”

Deve ler-se [renumerar a última alínea a) como alínea f) – assinalado a vermelho]

“(…)

f) Admissão de atividades complementares desde que não ponham em causa o uso dominante e salvaguardadas as questões de compatibilidade de usos.”

1.35 No artigo 53.º (Identificação e objetivos), n.º 3, alínea a), onde se lê

“Artigo 53.º

Identificação e objetivos

(…)



3– *Constituem objetivos específicos de ordenamento e de gestão dos Espaços Florestais:*

a) *Assegurar a manutenção do potencial de fertilidade do solo, enquanto recurso e elemento base para a preservação da disponibilidade hídrica para a minimização da erosão e risco de incêndio e ainda a preservação e conservação das ocorrências ambientais; (...)*”

Deve ler-se (ambientais e não ambientais, como assinalado a vermelho)

“(…)

3– *Constituem objetivos específicos de ordenamento e de gestão dos Espaços Florestais:*

a) *Assegurar a manutenção do potencial de fertilidade do solo, enquanto recurso e elemento base para a preservação da disponibilidade hídrica para a minimização da erosão e risco de incêndio e ainda a preservação e conservação das ocorrências ambientais; (...)*”

1.36 No **artigo 53.º (Identificação e objetivos), n.º 5, alínea a), onde se lê**

“(…)

5 – *Constituem objetivos específicos de ordenamento e de gestão dos Espaços mistos de uso silvícola e agrícola:*

A manutenção dos usos, em particular: a manutenção do montado em paralelo com um sistema de pastorícia extensiva e por vezes um sistema de agricultura arvenses extensiva em rotações longas; a manutenção das culturas de sequeiro; e a manutenção das pastagens permanentes. (...)”

Deve ler-se (arvense e não arvenses, como assinalado a vermelho)

“(…)

5 – *Constituem objetivos específicos de ordenamento e de gestão dos Espaços mistos de uso silvícola e agrícola:*

A manutenção dos usos, em particular: a manutenção do montado em paralelo com um sistema de pastorícia extensiva e por vezes um sistema de agricultura arvense extensiva em rotações longas; a manutenção das culturas de sequeiro; e a manutenção das pastagens permanentes. (...)”

1.37 No **artigo 53.º (Identificação e objetivos), n.º 5, alínea d), onde se lê**

“(…)

d) *Manter a exploração extensiva, que garante a existência do habitat de Montado e promove a existência de comunidades animais diversificadas, valorizando o produto e modernizando a produção e comercialização; (...)*”

Propõe-se a redação seguinte

“(… de fauna e flora…)”, conforme assinalado a vermelho, visto não serem apenas comunidades de animais que a exploração extensiva promove, mas também de plantas.



“(…)

d) Manter a exploração extensiva, que garante a existência do habitat de Montado e promove a existência de comunidades **de fauna e flora** diversificadas, valorizando o produto e modernizando a produção e comercialização; (…)”

1.38 No **artigo 54.º (Usos), n.º 3, alínea b), onde se lê**

“Artigo 54.º

Usos

(…)

3 – Constituem usos dominantes dos Espaços mistos de uso silvícola e agrícola, a atividade florestal associada à exploração agrícola e/ou pecuária, podendo estar associados a áreas de matos ou outras formações vegetais espontâneas no sob coberto, sendo interdito:

(…)

b) A instalação de culturas permanentes em regime intensivo e superintensivo, designadamente, vinhas, olivais ou amendoais. (…)”

Propõe-se a redação (aditamento assinalado a vermelho)

“b) A instalação de culturas permanentes **em qualquer regime intensivo**, designadamente, vinhas, olivais ou amendoais. (…)”

1.39 No **artigo 58.º (Identificação e objetivos), n.º 2, alínea b), onde se lê**

“Artigo 58.º

Identificação e objetivos

(…)

2 – Os Espaços Naturais e Paisagísticos integram as seguintes subcategorias:

(…)

b) Espaços Naturais e Paisagísticos de Conservação, que correspondem às áreas com maior valor natural como sejam os bosques dominados por azinheiras ou por sobreiros, de copado aberto, que se desenvolvem sobretudo em encostas de maior declive, as áreas de zambujal com azinhal as áreas de vegetação ripícola e as ilhas como tal classificadas no POAAP;

Deve ler-se (inserir vírgula e ponto no final da alínea, conforme assinalado a vermelho)

“Artigo 58.º

Identificação e objetivos

(…)

2 – Os Espaços Naturais e Paisagísticos integram as seguintes subcategorias:



(...)

b) *Espaços Naturais e Paisagísticos de Conservação, que correspondem às áreas com maior valor natural como sejam os bosques dominados por azinheiras ou por sobreiros, de copado aberto, que se desenvolvem sobretudo em encostas de maior declive, as áreas de zambujal com **azinhal**, as áreas de vegetação ripícola e as ilhas como tal classificadas no POAAP. (...)*

1.40. No **artigo 58.º (Identificação e objetivos), n.º 3, alínea c), onde se lê**

“(...)

3 - Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço:

(...)

c) A compatibilização de usos e atividades complementares e compatíveis com os objetivos de proteção e valorização dos habitats naturais e das espécies de flora e fauna protegidas.

Propõe-se a redação

“(...)

3 - Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaço:

(...)

c) A compatibilização de usos e atividades complementares e compatíveis com os objetivos de proteção e valorização dos habitats naturais e das espécies de flora e fauna protegidas ou com estatuto de ameaçadas (...)”

1.41. No **artigo 58.º (Identificação e objetivos), n.º 5, alínea j), onde se lê**

“(...)

5 - Constituem ainda objetivos específicos dos Espaços Naturais e Paisagísticos de Conservação, os seguintes:

(...)

j) A adoção de práticas silvícolas específicas.”

Questiona-se sobre o que significa aquela expressão, i.e., quais são as práticas. Ou optar por substituir por “Boas Práticas Florestais”, e essas estão descritas em vários manuais.

1.42. No **artigo 64.º (Identificação e objetivos), n.º 1, parece existir uma repetição/imprecisão (assinalada a vermelho)**

“(...)

1 – Os Espaços Culturais correspondem a áreas de património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico que no município de Reguengos de Monsaraz conformam panoramas envolventes de ocupações humanas com características cénicas, históricas e



*culturais singulares, designadamente a Encostas de Monsaraz e envolvente, a Estrada Real, o Olival da Pega, Ladeiras, Convento da Orada e Cromeleque do Xerez ou o **Conjunto megalítico complexo megalítico** da Herdade do Xerez, a Biografia da Paisagem e demais caminhos rurais públicos. (...)*

- 1.43. No **artigo 85.º (Usos), n.º 2, existe um lapso de escrita** (assinalado a vermelho). Assim, **onde se lê**

“(…)

Artigo 85.º

Usos

(…).

*2 – Nos Espaços Verdes de Tipo II - Estrutura Ecológica Urbana Secundária, os usos dominantes são o recreio e o lazer e o apoio à **vivencia** urbana (...)*

Deve ler-se

“(…)

Artigo 85.º

Usos

(…).

*2 – Nos Espaços Verdes de Tipo II - Estrutura Ecológica Urbana Secundária, os usos dominantes são o recreio e o lazer e o apoio à **vivência** urbana (...)*

- 1.44. No **artigo 97.º (Programação), n.º 2, a alínea f) existe uma gralha** (esta termina com um ponto e vírgula, quando deve terminar com um ponto final, como assinalado *infra*)

“Artigo 97.º

Programação

(…)

2 – No âmbito dos planos anuais de atividades, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de concretização, privilegiando as seguintes intervenções:

(…)

f) As de consolidação da malha urbana, incorporando ações de qualificação morfológica e funcional. (...)

- 1.45. No **artigo 98.º (Unidades Operativas de Planeamento e Gestão), n.º 3, a alínea b), subalínea i., existe um erro de escrita** (assinalado a vermelho). **Onde se lê**

“(…)

Artigo 98.º

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

(…)

3 – As UOPG são as seguintes:



(...)

b) UOPG 2 – Encosta de Monsaraz e Olival da Pega:

i. Corresponde à área classificada como **Espaços** Cultural, sendo que constituem objetivos dos espaços culturais e conseqüentemente da UOPG aqueles identificados nos pontos seguintes; (...)"

Deve ler-se

"(...)

i. Corresponde à área classificada como **Espaço** Cultural, sendo que constituem objetivos dos espaços culturais e conseqüentemente da UOPG aqueles identificados nos pontos seguintes;

1.46. No **artigo 98.º (Unidades Operativas de Planeamento e Gestão), n.º 3, existe um lapso de numeração após a alínea b), devendo as alíneas que constam como f), c), d), e), f), g), h), i) e j), ser sequencialmente renumeradas, respetivamente, como c), d), e), f), g), h), i), j) e k).**

1.47. No **artigo 98.º (Unidades Operativas de Planeamento e Gestão), n.º 3, a alínea e) [antiga alínea d), já renumerada nos termos descritos *supra*], subalínea i. (e nesta, em i5.), contém um erro de escrita (assinalado a vermelho). Onde se lê**

"(...)

e) UOPG 5 – Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz:

i. Esta UOPG prevê a elaboração do Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz, para o qual foram definidos os seguintes objetivos:

(...)

i5. Valorizar o centro e um continuum de espaços públicos: Jardim público/ Campo 25 de Abril / Praça da Liberdade / Praça de Sto. António; (...)"

Deve ler-se (expressão em latim, deve estar em itálico)

"(...)

i5. Valorizar o centro e um **continuum** de espaços públicos: Jardim público/ Campo 25 de Abril / Praça da Liberdade / Praça de Sto. António; (...)"

1.48. No **artigo 106.º (Relatório do estado do ordenamento do território), n.º 3, onde se lê (assinalado a vermelho)**

"(...)

Artigo 106.º

Relatório do estado do ordenamento do território

(...)

3 – Pode ser determinada pela Câmara Municipal, a elaboração de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas ou **da** necessidade de fazer face à evolução das condições ambientais, económicas e sociais."

Deve ler-se

"(...)



3 – Pode ser determinada pela Câmara Municipal, a elaboração de REOT extraordinários, fundamentada em alterações de opções estratégicas ou **na** necessidade de fazer face à evolução das condições ambientais, económicas e sociais.

- 1.49. No que ao “Anexo II - Espécies florestais a privilegiar – PROF ALT (a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)” concerne, convém verificar, nas Sub-regiões homogéneas referidas, se as espécies florestais a privilegiar estão de acordo com o PROF-ALT

Relativamente às espécies a privilegiar para as sub-Regiões Homogéneas referidas, verifica-se que as espécies referidas para a SRH Campos de Évora e Reguengos não estão corretas, pelo que deve ser retificada esta informação.

- 1.50. No que ao “Anexo VI - Património Paisagístico e Natural – Com representação na Planta de Ordenamento — Património (a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º)” respeita, coloca-se a questão se, em relação à unidade de paisagem UP E – Montado de Azinho e Sobro, a “Descrição e orientações de gestão” acautelam a salvaguarda desse espaço – referem apenas e designadamente, em 1.3, que “As orientações de gestão assentam na manutenção do montado”.

A este respeito, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, é dedicado à manutenção dos povoamentos de sobreiro e azinheira, pelo que se **propõe a seguinte redação:**

“As orientações de gestão assentam na manutenção do montado, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual”.

2 Proposta de Plano - Planta de ordenamento

- 2.1. Analisadas as *shapes* e *pdf* da Planta de Ordenamento e Relatório de Fundamentação, verifica-se que as categorias de espaço do solo rústico definidas cumprem, na generalidade, o estabelecido nas disposições do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, 19 de agosto. Sendo a exceção, e de importância relevante, a não inclusão na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), na sua totalidade, da *Important Bird Area* (IBA) de Reguengos, como é possível verificar na FIG. 01, com as áreas não incluídas na EEM, sinalizadas a riscas diagonais a azul-escuro. Esta IBA é caracterizada pela presença de área agrícola usada para cultivo extensivo de cereais, com predominância para o trigo, vitivinicultura e olivicultura, bem como por parte da Herdade do Esporão e suas zonas húmidas e por olivais antigos, áreas lavradas e pousios. Existem algumas manchas de povoamentos de montado de azinho, de sobro e misto. Esta é uma área importante para aves estepárias e para aves associadas a zonas húmidas, principalmente a chegada da Ribeira da Caridade junto ao açude do Esporão⁵. Considerando a caracterização desta IBA e a presença, na área não incluída na Estrutura Ecológica Municipal (EEM), deste mosaico agrícola (vinha, olival, áreas abertas) que a caracteriza, considera-se que esta deverá ser incluída, na totalidade, na EEM. Ou seja, a proposta para a EEM deverá ter em consideração as áreas de ocorrência de valores naturais de interesse comunitário (no interior e no exterior das

⁵ ÁREAS IMPORTANTES PARA AS Aves de Portugal - Disponível em: <https://www.spea.pt/wp-content/uploads/2020/04/IBAs.pdf#page=82>



áreas classificadas.) Esta deve ainda ser desenvolvida em coerência com a Estrutura de Proteção Valorização Ambiental (ERPVA) definida no programa regional.

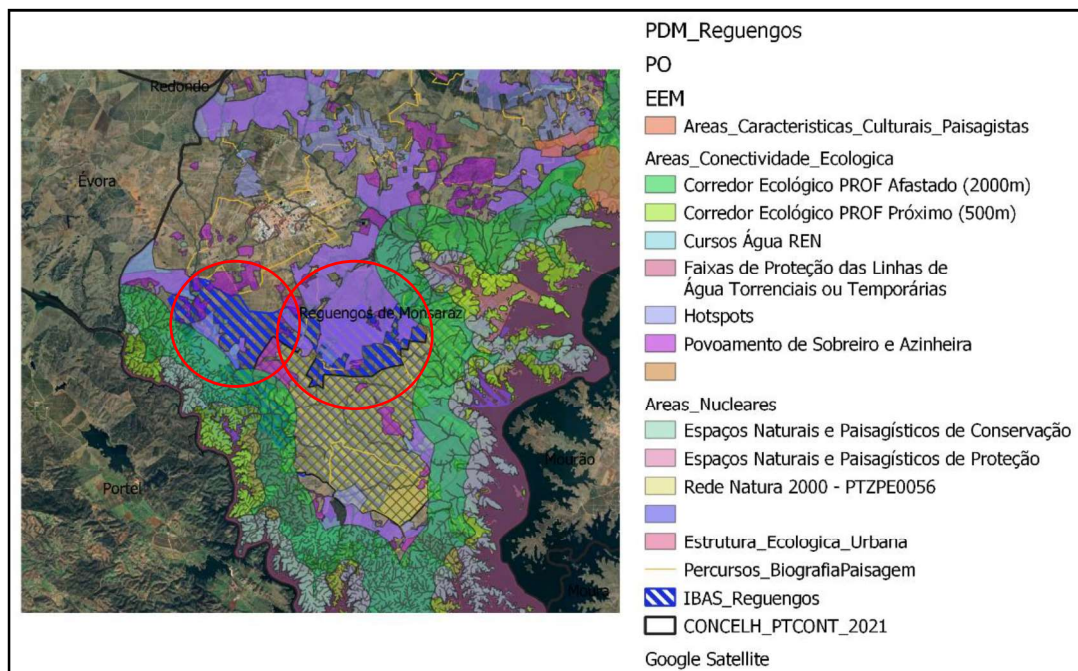


FIG.01 – IBA e EEM proposta.

2.2. No que diz respeito à “Planta de Ordenamento – Riscos Naturais e Tecnológicos e Outros Limites ao Regime de Uso

- Deve ser eliminada a legenda do Risco de Incêndio Florestal

- Não devem estar aqui representados os Povoamentos percorridos por incêndio florestal”.

Ponderação: Correção validada. A planta passou a denominar-se Planta de Riscos.

2.3. “Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal”.

Deve estar representada a rede de linhas de água coincidentes com os corredores ecológicos do PROF ALT e as respetivas distâncias à margem.

Ponderação: correção validada

2.4. No ponto 7.4.3.2. Incêndios Florestais-

Ponderação: Aceita-se como válido o enquadramento efetuado no relatório em conformidade com o PMDFCI, uma vez que de acordo com o Decreto-Lei n.º 49/2022, de 19 de julho, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais da Defesa da Floresta contra Incêndios.



3. Proposta de Plano - Planta de Condicionantes

3.1. Da verificação das *shapes* e *pdf* da Planta de Condicionantes, verifica-se que nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) são identificadas as servidões e restrições de utilidade pública em vigor na Planta de Condicionantes e no Relatório no quadro das competências do ICNF, IP. Sendo de referir, apenas, o seguinte:

3.2. *“Planta de Condicionantes - Recursos Florestais e Perigosidade de incêndio rural*

-Nesta planta não devem estar representadas as faixas de gestão de combustível.”

Ponderação: Correção validada.

3.3. *“Planta de Condicionantes. Devem estar representados os povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndio.”*

Ponderação: Não foi incluída esta informação, nem apresentada qualquer justificação.

3.4. *“Deve ser indicado qual foi o COS utilizado, se o de 2015 ou o de 2018.”*

Ponderação: Foi indicado na legenda da planta de ordenamento a utilização do COS 2018.

4. Relatório (Volume II)

4.1. O aspeto relativo à EEM – Corredores ecológicos, referido no nosso ofício anterior (pág. 6) foi corrigido.

4.2. Devem ser melhorados os conteúdos inseridos no Relatório, no que diz respeito à conformidade com a Rede Natura 2000, para verificação da conformidade do Regulamento do PDM, da proposta de Ordenamento e Condicionantes e da Estrutura Ecológica Municipal (EEM), que contribua e assegure a manutenção da integridade da área classificada, sendo para tal proposto a seguinte grelha, a incluir no dito relatório:

Quadro Matriz-tipo para análise da concretização das orientações de gestão no contexto do PDM

Valores naturais	Classes de Espaços (PDM - planta de ordenamento)	Orientações de gestão relevantes	Regulamentação no PDM	Análise da conformidade
	com ref às %		citação dos artigos relevantes	



5. Elementos complementares

5.1. Carta de valores

5.1.1. Apesar dos olivais referidos (FIG.02) não constituírem um *habitat* da Diretiva *Habitats*, dado o seu valor conservacionista e classificação como Hotspots (EEM), considera-se que estes deverão estar assinalados na carta de valores. A carta de valores refere as formações vegetais com valor de conservação, cruzando-se esta carta com os registos de flora ameaçada e/ou protegida verifica-se que os registos se localizam nas áreas delimitadas e na ZPE, considerando-se que os biótopos são adequados à sua proteção. A *Digitalis mariana* subsp. *heywoodii* (com localização conhecida, em Portugal, apenas no Concelho de Reguengos), na sua maioria, está presente nestas áreas. Fora destas estão presentes espécies de flora ameaçadas e/ou protegidas, mas que se inserem como Hotspots (EEM), designadamente uma área de olivais de sequeiro que concentram algumas espécies com valor de conservação (e.g. *Cynara tournefortii*, *Allium nigrum*, *Galium viscosum*) (FIG.01).

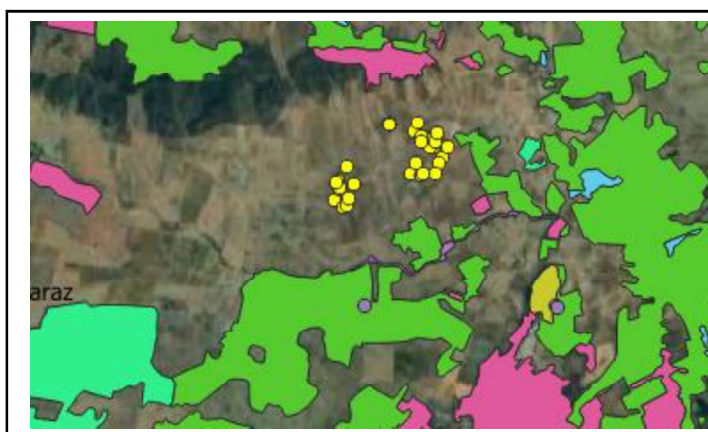


FIG.02 – Registos de Valores Naturais (Flora) da Lista Vermelha da Flora Vascular.

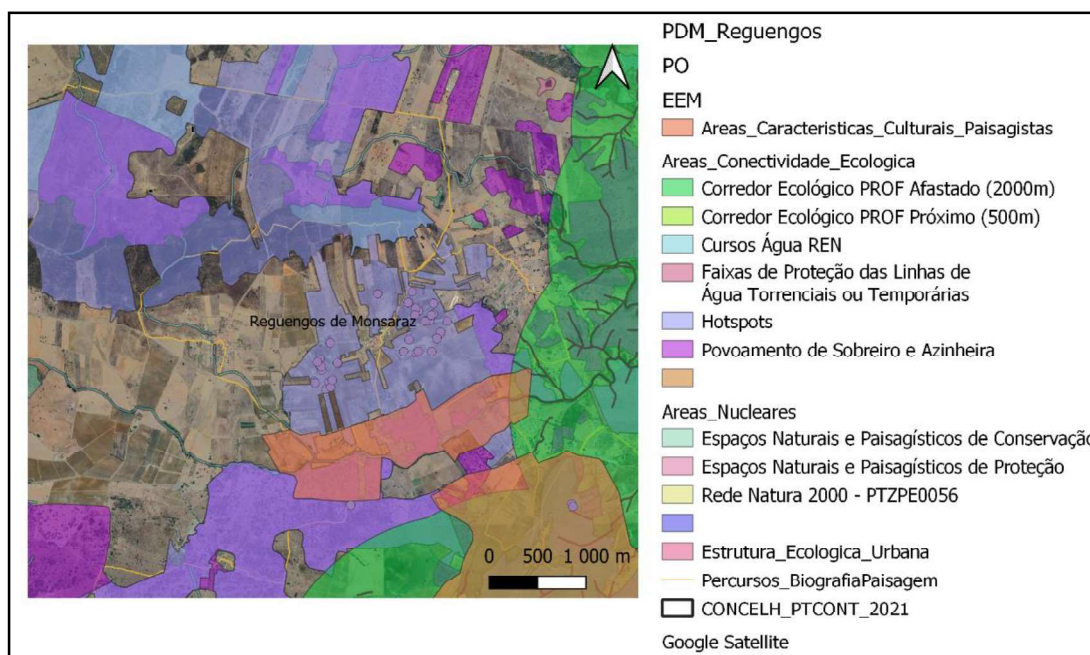


FIG.03.Registos de Valores Naturais (Flora) da Lista Vermelha da Flora Vascular e EEM.



5.1.2. Face à proposta de classificação de 111 árvores de interesse público considera-se que estas, bem como as já classificadas, deverão integrar a Carta de Valores Naturais.

6. Relatório ambiental (Volume III)

- 6.1. É atendido o Fator Crítico de Decisão (FCD) 1 – Conservação da Natureza e Biodiversidade considerando-se positivo o ênfase dado a este aspeto. Relativamente a este fator, no RA, é feita a análise de como a revisão deste PDM responde aos objetivos estratégicos da ENCNB-2030. Conclui-se que análise efetuada está adequada e tem em consideração os valores naturais em presença no concelho de Reguengos de Monsaraz, concordando-se que a revisão do PDM contribuirá para a evolução positiva dos objetivos do FCD1.
- 6.2. Quanto aos indicadores de controlo das medidas relativos ao FCD1, consideram-se os mesmos adequados e atenderam aos aspetos referidos anteriormente pelo ICNF, no âmbito desta revisão, tendo sido efetuadas as correções necessárias.

IV. PARECER

Tendo por base o exposto anteriormente, emite-se parecer favorável condicionado ao acolhimento das observações elencadas no capítulo III. ANÁLISE.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Assinado por: **JOSÉ MANUEL GODINHO CALADO**
Num. de Identificação: 06075197
Data: 2024.09.08 22:23:15+01'00'

José Godinho Calado

AP/PC/CC/JT

Documento processado por computador, nº S-030079/2024

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

À
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo

S/ Referência	S/ Comunicação	Antecedente	N/ Referência	Data
Email: PCGT - ID 332 (Ex-117) - PDM - REGUENGOS DE MONSARAZ - Revisão - Convocatória para 2ª Reunião Plenária - Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz	07/08/2024	S/22/20078, de 19/04/2022	S/24/67456 Proc.150.10.400/2022/76	10-09-2024

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Reguengos de Monsaraz
Manifestação de posição sobre a Proposta de Plano para a 2.ª Reunião Plenária

A presente comunicação refere-se à manifestação de posição deste Instituto sobre a Proposta de Plano identificado em assunto, no seguimento da V/ comunicação acima referenciada e registada nestes serviços sob o n.º E/24/172302.

Sobre a Proposta de Plano em apreço, o IMT, I.P., emitiu parecer através do ofício S/22/20078, de 19/04/2022, no âmbito da 1.ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva da Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, realizada em 22/04/2022, tendo sido referenciadas condições/obrigações e considerações/recomendações aos elementos/documentos do plano.

À presente data é apresentada a Proposta do Plano (versão de 07/2024) para a 2.ª Reunião Plenária para ponderação e votação final.

Neste contexto e considerando o disposto no n.º 21 do artigo 84.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), com as alterações introduzidas, recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro (Simplex Urbanístico), com vista à melhor operacionalização do procedimento agora previsto e de modo a facilitar o decurso da reunião a realizar no próximo dia **11/09/2024**, cumpre a esta entidade informar o seguinte:

1. Da análise efetuada aos documentos disponibilizados referentes à Proposta de revisão do PDM disponibilizada pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, verifica-se o seguinte relativamente ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, sobre as questões setoriais da estrita competência do IMT, I.P.:
 - 1.1. No que respeita às infraestruturas rodoviárias e a garantia da sua articulação com os respetivos Programas Nacionais e a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho² (PRN2000):

¹ “A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas na comissão consultiva substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devem emitir, a qualquer título, sobre o plano, nos termos legais e regulamentares, ficando expressamente proibida a emissão de parecer escrito ou outra forma de pronúncia.”

² Retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto

- a) Verifica-se a necessidade da realização de uma correção nos elementos que acompanham e constituem o Plano, em particular, no Relatório, Regulamento do Plano e na Planta de Condicionantes Gerais, na hierarquia/definição da Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais (ER) e estradas nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas “desclassificadas”), em particular, quanto ao troço da ER255³ entre Reguengos de Monsaraz e Campo (São Marcos do Campo).

A ER255 neste troço encontra-se classificada no PRN2000 como Estrada Regional (Lista V) e encontrando-se sob gestão da câmara deve ser identificada como tal, à semelhança com a ER381⁴, sendo o regime *non aedificandi* aplicável a ambas as infraestruturas rodoviárias em questão, conforme o entendimento interno do Gabinete Jurídico e de Contencioso, tido recentemente sobre a aplicabilidade do EERRN⁵, às Estradas Regionais, de interesse supramunicipal e função complementar à rede rodoviária nacional (cfr. n.º 1 do artigo 12.º do PRN2000), definida no PRN2000, o previsto no artigo 32.º do EERRN.

- b) Na Planta de Condicionantes Gerais reitera-se ainda que na legenda passe a constar “À Rede Rodoviária Nacional, às Estradas Regionais e às Estradas Nacionais Desclassificadas, sob jurisdição da IP, S.A., e aos nós de ligação e respetivas ligações à RRN, aplicam-se as zonas de servidão *non aedificandi* estabelecidas na legislação aplicável, em vigor.”
- c) No que respeita ao Regulamento, e tendo em consideração às propostas no seu articulado legal, verifica-se que:

- Artigo 91.º - Hierarquia da Rede rodoviária, n.º 3

“Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, nas estradas e respetivas zonas adjacentes identificadas nas alíneas do número anterior deve ser objeto de estudo específico devidamente fundamentado, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das Infraestruturas de Portugal, IP, S.A., no cumprimento do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional;”

deverá ler-se

“Qualquer proposta de intervenção, direta ou indireta, nas estradas integradas na RRN, estradas regionais e estradas nacionais desclassificadas, ainda sob jurisdição da IP, S.A. e respetivas zonas adjacentes (incluindo desenho de nós de ligação) identificadas nas alíneas do a) a d) número anterior, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, no cumprimento do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.”

- Artigo 92.º - Zona de servidão e áreas de proteção

Quanto à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob jurisdição da I.P., as servidões administrativas e restrições de utilidade pública são previstas no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril.

³ Alandroal-Moura (Pontos extremos e intermédios: Alandroal-Reguengos de Monsaraz-São Marcos do Campo-Alqueva-Moura)

⁴ Estremoz-Reguengos de Monsaraz (Pontos extremos e intermédios: Estremoz-Redondo-Reguengos de Monsaraz)

⁵ Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril

Assim, os n.ºs 5 a 9 deste artigo devem ser clarificados, salvaguardando-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública instituídas por força da referida lei.

- d) A Rede Rodoviária Nacional (RRN), estradas regionais (ER) e estradas nacionais (EN) não incluídas na RRN (“estradas “desclassificadas”), deverá ser convenientemente identificada em conformidade com os aspetos acima referidos em todo o conteúdo documental do PDM.
- e) Reforça-se, uma vez mais, que todas as novas ligações à Rede Rodoviária Nacional deverão ser equacionadas em processo próprio e não no âmbito da revisão do PDM, e que qualquer proposta de intervenção nas vias da Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas sob a jurisdição da IP, S.A. deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional e demais disposições legais normativas em vigor e ser previamente submetidos a parecer das entidades competentes para o efeito.

Qualquer intervenção a este nível deve tramitar em processo autónomo e não no âmbito da revisão de um instrumento de gestão territorial, não conferindo a presente pronúncia por parte do IMT, I.P., no âmbito do procedimento de revisão do PDM, vínculo às vias/soluções de traçado, propostas/apresentadas.

1.2. No que diz respeito às infraestruturas ferroviárias o território do município de Reguengos de Monsaraz, é servido pelo Ramal de Reguengos, sem exploração.

A este respeito, para além do regime de proteção da rede ferroviária em vigor, definido pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário, já consagrado nos elementos da proposta do Plano em apreciação, designadamente no Relatório, deverá ter-se em consideração também o estipulado pelo Decreto Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro que aprovou o Regulamento de passagens de nível.

2. Para efeitos da deliberação a tomar na 2.ª Reunião da Comissão Consultiva da **Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz**, a realizar no próximo **dia 11/09/2024, pelas 11:00**, o IMT, I.P., manifesta, desde já, a sua **posição de sentido favorável, condicionado à observância das condições/obrigações especificadas nos pontos 1.1. e 1.2.**, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da estrita competência deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 06497286
Data: 2024.09.10 16:19:10+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.**



Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho nº 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSGCC / APA / ACS

C/c C.M. Reguengos de Monsaraz

Exmos. Senhores
Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Alentejo
Av^a. Eng^o. Arantes e Oliveira, 193
7004-514 ÉVORA

V/ Ref^a.: PCGT – ID 332
V/Comunicação: 07.08.2024

N/ Ref^a.: SAI/2024/9766/DRO/DEOT/SS
Proc^o.: 14.01.9/262
Data: 10.09.2024

ASSUNTO: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz - Proposta de Plano – 2^a Reunião Plenária

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º PROP/2024/4415[DRO/DEOT/LG], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora Coordenadora da
Direção de Recursos e Oferta



(Arq. Leonor Picão)

Em anexo: O mencionado

Informação de Serviço nº PROP/2024/4415 [DRO/DEOT/LG]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz - Proposta de Plano - 2ª Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/262 [PCGT - ID 332 (Ex-117)]

Emite-se de parecer favorável condicionado à retificação das questões de compatibilidade com o PROT Alentejo, identificadas no ponto IV da Informação que antecede, e fundamentadas no ponto III, bem como à retificação / ponderação das demais questões, de cariz técnico.

Comunique-se à CCDR Alentejo, e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

09.09.2024

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de Serviço nº PROP/2024/4415 [DRO/DEOT/LG]

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz - Proposta de Plano
- 2ª Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/262 [PCGT - ID 332 (Ex-117)]

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, e que incide sobre os elementos disponibilizados relativos à proposta final *da Revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz*, a apreciar em reunião da Comissão Consultiva que terá lugar em 11 de setembro p.f., proponho a emissão de parecer favorável à proposta, condicionado à retificação das questões de compatibilidade com o PROT Alentejo, identificadas no ponto IV da Informação, e fundamentadas no ponto III, bem como à retificação / ponderação das demais questões, de cariz técnico.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Alentejo, e conhecimento à Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(06.09.2024)

Informação de Serviço nº PROP/2024/4415 [DRO/DEOT/LG]

06.09.2024

Assunto: Revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz - Proposta de Plano – 2ª Reunião Plenária

Processo: 14.01.9/262 [PCGT - ID 332 (Ex-117)]

O presente parecer técnico analisa a proposta de plano da 3.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PDMRM) no âmbito das competências do Turismo de Portugal, I.P. (TdP), previstas na alínea a) do nº 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de março, na sua redação atual, conforme solicitado na convocatória para a Conferência Procedimental, a realizar no dia 11.09.2024 (11:00 h), remetida através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) (N/ Ref.ª ENT/2024/17245 de 07/08/2024), destinada à análise e parecer sobre os documentos da proposta de revisão do PDMRM.

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O PDMRM em vigor foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 106/95, publicada em Diário da República n.º 239/1995, Série I-B, de 16 de outubro, tendo sido posteriormente objeto de cinco alterações e uma retificação, por último, pela Declaração n.º 122/2021, publicada em Diário da República n.º 170/2021, II Série, de 1 de setembro, que preconizou a alteração por adaptação ao Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrogão (POAAP).

Como antecedentes, no âmbito da revisão do PDMRM, este Instituto disponibilizou, na PCGT, informação específica do turismo relevante para a elaboração da presente proposta de revisão, através do ofício n.º SAI/2020/666/DVO/DEOT/FP, de 14.01.2020.

Este Instituto pronunciou-se sobre os elementos iniciais do procedimento, através da informação de serviço n.º INT/2021/3139 [DVO/DEOT/VC], de 06.04.2021, de teor favorável condicionado.

Através do ofício com a Ref.ª SAI/2022/7716/DVO/DEOT/CD, de 21.04.2022, foi emitida a informação de serviço n.º INT/2022/4686 [DVO/DEOT/JC], sobre os elementos a que corresponde a proposta de plano, no âmbito da 1.ª reunião plenária da Comissão Consultiva (CC).

De acordo com a informação disponibilizada no SIGTUR¹, e a título informativo, refere-se que o concelho de Reguengos de Monsaraz possui atualmente uma capacidade total de alojamento turístico de 2.523 camas/utentes, distribuídas por 28 Empreendimentos Turísticos (ET) (856 camas/utentes), e por 238 estabelecimentos de Alojamento Local (AL) (1.667 utentes).

¹Fonte: SIGTUR - Sistema de Informação Geográfica do Turismo. Alerta-se que a georreferenciação dos estabelecimentos de alojamento local foi obtida de forma automática a partir do endereço, sendo a respetiva localização indicativa

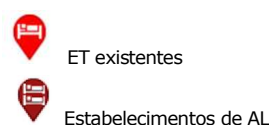
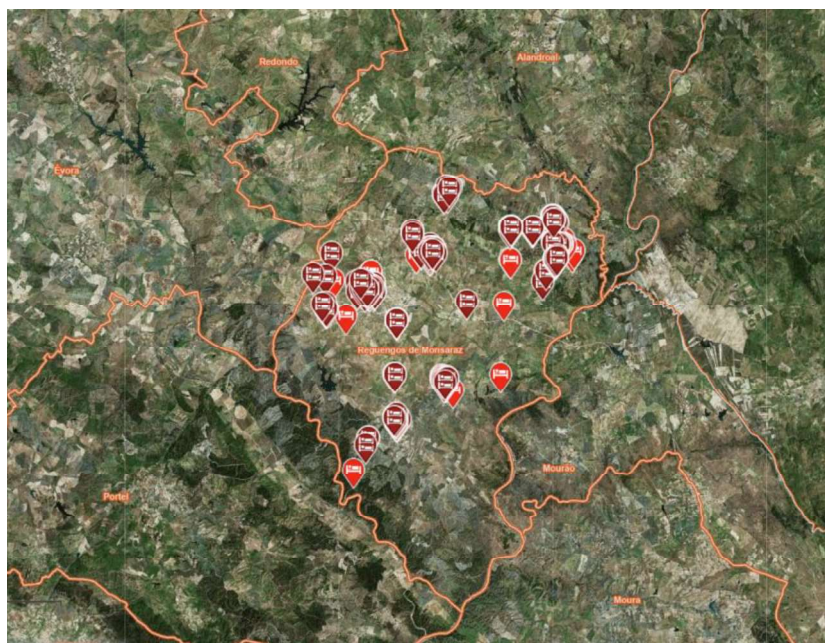


Figura 1: Oferta Turística no concelho de Reguengos de Monsaraz (Fonte: SIGTUR)

II – DESCRIÇÃO

De acordo com os documentos em apreciação, o Turismo constitui um dos sectores emergentes identificados no âmbito da estratégia definida para a revisão do PDM de Reguengos de Monsaraz, apresentando-se os fundamentos e justificação da estratégia tendo em conta, por um lado, os resultados dos estudos de caracterização e diagnóstico e, por outro, a abordagem do turismo apresentada no Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT-A)², no Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP)³, bem como o seu enquadramento e concretização no âmbito da Estratégia para o Turismo 2027 (ET27)⁴.

A proposta de plano define como objetivos estratégicos: “OE 1 – Desenvolver uma política pública de ordenamento do território integrada; OE 2 – Promover a sustentabilidade ambiental; OE 3 – Incorporar no território o impacto da estratégia projetada ao nível das infraestruturas; OE 4 – Afirmar a cidade de Reguengos de Monsaraz, como o grande catalisador de investimentos com vista à consolidação de uma centralidade regional, mediante uma política efetiva de requalificação e revitalização urbanas; OE 5 – estabelecer uma política de desenvolvimento dos aglomerados urbanos dispersos, que os transforme num ativo do desenvolvimento territorial municipal; OE 6 – Garantir uma abordagem holística à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico, paisagístico e cultural, designadamente no que refere à presença e escala do megalitismo; OE 7 – Valorizar o potencial turístico do município de Reguengos de Monsaraz, apoiando-se nos valores associados à Olaria de São Pedro do Corval, à História e Megalitismo, ao Astroturismo, ao Cante Alentejano, às mantas de Reguengos à Gastronomia e vinhos, à Paisagem e natureza, e ao Lago Alqueva, e permitindo uma dispersão turística relativamente a Monsaraz e OE 8 – Afirmar a capacidade polarizadora do município para a instalação de atividades económicas”.

² Aprovado pela RCM n.º 53/2010, publicada em Diário da República, n.º 148, I Série, de 2 de agosto, na sua redação atual

³ Aprovado pela RCM n.º 95/2002, publicada em Diário da República, n.º 110, I Série – B, de 5 de maio, na sua redação atual

⁴ Aprovada pela RCM n.º 134/2017, publicada em Diário da República, n.º 187, I Série, de 27 de setembro

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

III – APRECIÇÃO

As orientações e objetivos estratégicos (OE) definidos na proposta de plano concorrem para a Estratégia para o Turismo 2027 (ET27), em vigor com a publicação da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro, apresentando o OE “Valorizar o potencial turístico do Município de Reguengos de Monsaraz, apoiando-se nos valores associados à Olaria de São Pedro do Corval, à História e Megalitismo, ao Astroturismo, ao Cante Alentejano, à Gastronomia e Vinhos, à Paisagem e Natureza, e ao Lago Alqueva, e permitindo uma dispersão turística relativamente a Monsaraz” uma correspondência com a linha de atuação da ET27, designadamente “conservar, valorizar e usufruir o património histórico-cultural e identitário, valorizar e preservar a autenticidade do país e a vivência das comunidades locais, potenciar economicamente o património natural e rural e assegurar a sua conservação, promover a regeneração urbana das cidades, regiões e o desenvolvimento turístico sustentável dos territórios/destinos, estruturar e promover ofertas que respondam à procura turística”.

A definição da estratégia de desenvolvimento turístico para Reguengos de Monsaraz encontra-se definida com base nas conclusões obtidas no âmbito dos estudos de caracterização e diagnóstico da atividade turística e da análise do quadro de referência do turismo estabelecido na ET27, bem como nos instrumentos de gestão territorial (IGT) vigentes na área de intervenção.

Encontram-se concretizados os 3 tipos de ativos estratégicos preconizados na ET27, particularmente os ativos diferenciadores (com destaque para o clima e a luz, a história, a cultura e identidade, a natureza e a água), os ativos qualificadores (gastronomia e vinhos) e os ativos emergentes (bem-estar, no que se refere ao *Living – viver em Portugal*).

O modelo de desenvolvimento turístico preconizado na revisão do PDMMR integra disposições que visam contribuir para o desenvolvimento turístico, genericamente, em todas as categorias do solo rústico e do solo urbano, excecionando-se nas categorias de “Espaços de exploração de recursos geológicos” e nos “Espaços de Atividades Industriais”.

A instalação de empreendimentos turísticos é considerada como atividade compatível com o uso dominante do solo rústico, podendo instalar-se sob a forma de Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI) ou em Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT).

Verifica-se que no solo rústico, a instalação de ETI obedece ao definido pelo PROT-A em termos de tipologias e parâmetros de edificabilidade, sendo admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos: Estabelecimentos Hoteleiros, Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (TER); Empreendimentos de Turismo de Habitação (TH); e Parques de Campismo e de Caravanismo (PCC), sendo que a instalação de empreendimentos turísticos pode ainda ser desenvolvida em solo rústico mediante a criação de NDT, os quais têm de ser desenvolvidos através de planos de urbanização (PU) ou planos de pormenor (PP), dependendo ainda da prévia celebração de contrato de execução entre o Município, os promotores dos NDT e o Turismo de Portugal.

No solo rústico é ainda admitida a concretização do previsto nas áreas de vocação turística - UT do POAAP designadamente na UT1 - Arraieiras-Pipas, onde se prevê a manutenção do plano em vigor – PP de Gagos e Xerez, na UT4 – Campinho. O regulamento estabelece a revogação do PP do Parque Alqueva, podendo a UT5 – Campo, ser concretizada através da elaboração de um novo PP.

Aponta-se como de contributo relevante para o desenvolvimento da atividade turística o projeto “Biografia da Paisagem”, que consiste numa rede de percursos que abrange todo o território municipal, integrando todos os aglomerados urbanos, com o objetivo de valorizar e promover o território e, paralelamente, fomentar um turismo sustentado assente nos costumes e tradições dos locais, constituindo um instrumento na oferta do património cultural, nomeadamente no que se refere ao património paisagístico, histórico, arquitetónico e social.

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

Analisados os documentos constituintes e de acompanhamento do plano, como tal definidos nos artigos 96º e 97º, do RJIGT e relativamente às considerações/observações efetuadas no anterior parecer emitido por estes serviços, verifica-se que, de um modo geral, foram retificados os aspetos mencionados relativos ao cumprimento das questões de ordem técnica identificadas na mencionada INT/2022/4686 [DVO/DEOT/JC] e que visavam contribuir para uma abordagem mais adequada ao setor do turismo. Identificam-se, ainda assim, alguns aspetos a retificar, ou que carecem da devida ponderação.

1. Relatório de Fundamentação:

O Relatório de Fundamentação efetua uma abordagem do modelo territorial turístico para o território concelhio, com justificação das opções tomadas relativamente ao uso, ocupação e transformação do solo, indicando a definição do limiar de alojamento turístico, nos termos do PROT-A, considerando-se, no entanto, estar em falta a definição dos indicadores de avaliação e monitorização da atividade turística, incluindo as vertentes da oferta e da procura turística.

Destaca-se a abordagem efetuada ao setor do turismo, bem como a adaptação e incorporação das orientações relativas a este setor que se encontram estabelecidas nos instrumentos de gestão territorial (IGT) em vigor de âmbito nacional e regional.

No âmbito do Relatório de Fundamentação do plano, relevam-se positivamente as sínteses de caracterização do diagnóstico territorial, com descrição do sistema ambiental, económico, social, cultural e urbano, as quais contribuíram para a definição e sistematização das Unidades de Paisagem (“UP A – Vales e Interflúvios da Ribeira de Azevél, UP B – Mosaico Agrícola de Reguengos de Monsaraz, UP C – Monsaraz e São Gens, UP D – Campos Abertos de Reguengos de Monsaraz e UP F – Albufeira do Alqueva e envolventes”) enquanto áreas, cujas características relativamente homogéneas compõem e estruturam a paisagem, constituindo um importante recurso turístico.

Salienta-se, igualmente, como positivo, para o setor do turismo, a proposta formulada para a Criação de uma Área Protegida (AP) Local, que visa a preservação do táxone endémico da Península Ibérica *Digitalis mariana* subsp. *heywoodii*, associada ao facto de todas as ocorrências conhecidas em território nacional se situarem neste concelho, com a sugestão de criação de uma área com estatuto municipal de proteção dedicada a esta planta. Destaca-se ainda, a proposta de desenvolvimento de um Plano de Visitação que identifique os valores naturais que possam constituir um fator de atração e que defina as épocas do ano em que a visitação deve ser efetuada, para melhor usufruto de cada um deles, em articulação com a estratégia de turismo local de modo que esta AP se constitua como um novo e forte elemento de atração de visitantes ao concelho de Reguengos de Monsaraz.

Para efeitos de ponderação ao Relatório de Fundamentação, tecem-se os seguintes comentários:

- a) Deverá ser devidamente fundamentada a manutenção em vigor do PP das Herdades dos Gagos e Xerez, face à opção de manter este Plano em vigor, contrariamente ao caso do PP do Parque Alqueva em que é proposto em regulamento a respetiva revogação (com cuja opção, aliás, se concorda);
- b) Pese embora se encontrem referidas as componentes de avaliação e monitorização da atividade turística no artigo 105º do Regulamento, os mesmos não se encontram identificados, deverão ser indicados e justificados no Relatório de Fundamentação, incluindo as vertentes de oferta e procura turística.

2. Relatório Ambiental:

O Relatório Ambiental da Avaliação (RA) Ambiental Estratégica (AAE) da Revisão do PDMMR, observa o cumprimento do estabelecido no regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas articulado com

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacto ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, visando garantir um nível de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos, com vista a promover um desenvolvimento sustentável, tendo em conta, designadamente, a integração de objetivos estratégicos como a revisão do modelo de desenvolvimento territorial, mais centrado na reabilitação e regeneração dos territórios existentes e na proteção e valorização do património construído e na sustentabilidade ambiental que promova a adequada proteção e valorização dos recursos e valores naturais e da paisagem, compatibilizando-as com as necessidades de solo para as atividades económicas, residenciais e de recreio e lazer.

Destaca-se como oportuna apresentação da Análise SWOT, que decorre dos Estudos de Caracterização e Diagnóstico, organizada de acordo com os domínios de estudo.

Relativamente aos Fatores Críticos para a Decisão (FCD), aponta-se o “FCD 3 – Atratividade Económica” como de importância no âmbito da avaliação das propostas da Revisão do PDMRM, para a criação de condições que contribuam para a afirmação da “marca Reguengos - Capital de Vinhos de Portugal”, destacando-se a produção vinícola, em articulação com a oferta turística, de recreio e lazer, sem obviar a oferta de espaços de atividades económicas e infraestruturas de apoio.

3. Regulamento:

O regulamento da proposta de plano, encontra-se convenientemente estruturado, elencando a estratégia e os principais objetivos de desenvolvimento para o concelho de Reguengos de Monsaraz e estabelecendo um modelo de desenvolvimento territorial para a atividade turística genericamente em consonância com as disposições do PROT Alentejo.

De realçar a integração, no Regulamento (artigo 31º), de requisitos eficiência ambiental que deverão ser promovidos nas intervenções em espaço público e nas operações urbanísticas, bem como de parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental a observar em todas as tipologias de empreendimentos turísticos, e na construção de campos de golfe, em linha com o estabelecido na Estratégia Turismo 2027, em solo rústico, de instalações e estruturas de suporte às atividades de animação turística e de ASA.

Identificam-se as seguintes situações que carecem de retificação / ponderação:

a) Artigo 5º - Programas e planos territoriais:

n.º 4”: Por questões de organização do Regulamento, sugere-se que os planos municipais de ordenamento do território que o plano pretenda revogar, constem da parte final do documento (com a epígrafe: revogação);

b) Artigo 36º - Caves:

n.º 1: Pese embora se preveja o uso exclusivo a fins não habitacionais, admitindo-se áreas técnicas, arrumos e instalações de apoio e áreas de serviço, e de forma a tornar a redação mais clara, importa acautelar (por relevar para o caso dos empreendimentos turísticos), que para além dos estacionamento, áreas técnicas e serviços, seja salvaguardada a possibilidade de instalação de equipamentos, que pelas suas características, são frequentemente instalados em cave (como SPA, ginásios, salas de conferências, balneários e vestiários do pessoal, entre outros), propondo-se a seguinte redação: “(...) designadamente, estacionamento automóvel, áreas técnicas, arrumos, instalações de apoio, equipamentos e áreas de serviço”;

c) Artigo 37º - Intensidade Turística:

Julga-se que, por lapso, é referida a capacidade de 8.423 camas, quando o valor correto é de 8.243 camas;

d) Artigo 38º - Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental:

Sugere-se ponderar a substituição da epígrafe do artigo para “Requisitos de eficiência ambiental em empreendimentos turísticos e de campos de golfe”;

O Turismo de Portugal dá preferência a produtos e serviços com menor impacte ambiental. Agradecemos contacto através dos canais digitais.
Turismo de Portugal prefers products and services with low environmental footprint. Please use digital channels.

Turismo de Portugal, IP
Rua Ivone Silva, Lote 6 1050-124 Lisboa - Portugal T. +351 211 140 200 F. +351 211 140 830 NIF: 508 666 236 info@turismodeportugal.pt www.turismodeportugal.pt
www.visitportugal.com

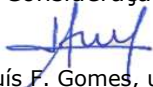
- e) Artigo 43º - Edificação na área abrangida pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão – POAAP:
n.º 4, alínea f): De forma a não desvirtuar as características das construções existentes e a autenticidade do território, considera-se de ponderar o estabelecimento de limiar máximo para ampliação. Lembramos a este propósito que, à data da elaboração do POAAP, e nos termos do RJET em vigor na altura, os empreendimentos de TER na tipologia Casas de Campo e Agroturismo tinham um limiar máximo de 15 UA e os Hotéis Rurais de 30 unidades de alojamento;
- f) Artigo 46º - Empreendimentos turísticos isolados:
n.º 1, alínea b): Por questões de harmonização com as tipologias de ET, referidas nas alíneas a), c) e d), sugere-se que seja efetuada seguinte redação: “b) Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER)”;
- g) Artigo 46º - Empreendimentos turísticos isolados:
n.º 3, alínea d): A altura máxima da edificação proposta de 6,5 metros não permite a instalação de edificação com 2 pisos prevista na alínea anterior. Assim, tal parâmetro, deverá ser substituído por 7 m de altura da fachada;
- h) Artigo 49º - Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:
alínea e): Nos termos do PROT Alentejo, a área de espaços livres / verdes de utilização comum por unidade de alojamento deverá ser superior a 100 m², pelo que a redação deverá ser retificada em conformidade;
- i) Artigo 50º - Áreas de vocação turística na área abrangida pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão:
n.º 3, alínea g): A remissão para as tipologias de empreendimentos turísticos referidas no n.º 4 do Art.º 39.º não é adequada uma vez que este articulado não se reporta a tipologias de empreendimentos turísticos, mas sim a modalidades de inserção de empreendimentos turísticos em solo rústico (ETI ou NDT), pelo que deverão ser elencadas especificamente as tipologias de ET admissíveis (estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, TER, TH, PCC e conjuntos turísticos que integrem as tipologias anteriores);
- j) Artigo 52º - Usos:
n.º 2, alínea b), subalínea vi): Os PCC integram o conceito de ETI, pelo que deve ser eliminada a respetiva menção;
- k) Artigo 54º - Usos:
n.º 4, alínea b), subalínea v): A redação proposta não se afigura de fácil perceção, afigurando-se que os EH apenas se podem instalar em edifícios existentes e sem possibilidade de ampliação; ora, tal não se afigura razoável, tanto mais que nesta categoria é admitida a instalação de NDT;
- l) Artigo 59º - Usos:
n.º 3, alíneas a) e b): De forma a apoiar as atividades de animação turística (Reguladas pelo Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, na sua redação atual) que promovem a fruição o solo rústico e proporcionam experiências autênticas, promovendo o aumento da procura, deve a redação destas alíneas ser retificada para "... de recreio e lazer de ar livre ou de apoio a atividades de animação turística...";

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz, **condicionado** à retificação/ponderação dos seguintes aspetos focados no parecer, nos seguintes termos:

- Retificação das questões de compatibilidade com o PROT-A, mencionadas na parte III, ponto 3, alíneas c) e h);
- Ponderação das questões técnicas referidas na parte III, ponto 1 e nas restantes alíneas do ponto 3.

À Consideração Superior,



Luís F. Gomes, urbanista

Despacho Conselho Diretivo

O concelho de Reguengos de Monsaraz apresenta uma elevada sensibilidade patrimonial, quer em número de ocorrências quer em termos da sua relevância científica e histórica. Considera-se assim que a implementação de um instrumento de gestão territorial é uma premente necessidade e que por isso deve ser emitido um parecer favorável condicionado aos pareceres de Arqueologia e de Paisagismo. Para além das questões formais de desconformidade e de lacunas, deve ser salientada a necessidade de entender o relevante Património cultural de Reguengos de Monsaraz de forma integrada, incluindo os sítios e monumentos mas também o seu contexto e a paisagem onde se inscreve. Reiteramos que o ordenamento da vila de Monsaraz tem de ser repensado e que deve ser considerada a elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda para a referida área, nos moldes legais previstos na Lei de Bases do Património Cultural, assim como no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro e RJIGT. Tendo-se verificado a proposta de exclusão da reserva ecológica nacional das três áreas abrangidas pela ZEP pelas *Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz* deve sublinhar-se que se mantém as restrições, nomeadamente as áreas *non aedificandi* e os índices construtivos e enquadramento paisagístico inerente ao relevante património cultural. Também deve ser salientada a importância da revisão do artigo 22º nos termos propostos pelo parecer.

Ana Catarina Sousa
Vice Presidente do Conselho Diretivo do Património Cultural, IP

Despacho Diretor Departamento

Despacho Chefe Divisão

Concordo, no que se refere à proposta do Plano, proponho a emissão de parecer favorável, condicionado à integração das recomendações/correções vertidas nos pontos 3.1., 3.2., 3.3., 3.4., 3.6., 3.7. e 3.8. do parecer de arqueologia. Proponho ainda parecer favorável, condicionado ao Relatório Ambiental, nos termos da apreciação vertida nos pontos 3.5 do mesmo parecer.

À consideração superior

Ana Sofia Gomes

Chefe da Divisão de Arqueologia, Territórios e Valores Ambientais (DATVA)

Por delegação de competências

08.09.2024

Concordo. Proponho a emissão de parecer favorável condicionado à revisão da proposta nos termos do ponto 2. do parecer de arquitetura paisagista.

À consideração superior,

Jorge Rua Fernandes
Chefe da Divisão de Salvaguarda de Monumentos e Sítios (DSMS)
10.09.2024

GP

Informação

Data

03.09.2024

Assunto

**PDM - REGUENGOS DE
MONSARAZ - Revisão - 2ª
Reunião Plenária - Pedido de
Nomeação de técnico para
acompanhamento**

Mensagem

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 78/2023, de 4 de setembro, procede à criação do Património Cultural, I. P., e aprova a respetiva orgânica.
- Portaria n.º 388/2023 de 23 de novembro, aprova os Estatutos do Património Cultural, I. P.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do

solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

MN - Monumento Nacional

• Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, classificadas como MN, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971 (altera a designação, passando a abranger toda a vila intramuros), Zona Especial de Proteção (ZEP) fixada pela Portaria de 10/05/1951, publicada no DG, II Série, n.º 187, de 14/08/1951 (com Zona Non Aedificandi (ZNA))

• Ermida de Santa Catarina de Monsaraz, classificada como MN, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971, e respetiva ZGP

• Menir da Abelhoa (Menir da Bulhoa), classificado como MN, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971, e respetiva Zona Geral de Proteção (ZGP).

• Menir do Outeiro (Menir no sítio do Penedo), classificado como MN, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971, e respetiva ZGP

• Complexo Arqueológico dos Perdigões (Complexo Arqueológico dos Perdigões / Cromeleque dos Perdigões), classificado como MN, cf. Decreto n.º 2/2019, DR, 1.ª série, n.º 19, de 28/01/2019 (classificou como SIN com a designação de MN). ZEP com restrições fixada pela Portaria n.º 183/2019, DR, 2.ª série, n.º 42, de 28/02/2019:

«Artigo 1.º Restrições relativas ao sítio classificado [...]

a) Apenas são admitidos trabalhos relacionados com a investigação, a conservação ou a valorização do sítio classificado;

b) É criada uma área de sensibilidade arqueológica, correspondente a todo o sítio classificado, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, em que qualquer intervenção, mesmo de natureza agrícola, com impacte a nível do subsolo, deve ser antecedida de uma ação de diagnóstico.

Artigo 2.º Zona especial de proteção

1 – É fixada a zona especial de proteção do sítio referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 – Nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, é fixada a seguinte restrição:

É criada uma área de sensibilidade arqueológica, correspondente a toda a ZEP, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, em que qualquer alteração ao uso do solo deve ser precedida de trabalhos de prospeção, a fim de determinar a obrigatoriedade, ou não, de realização de trabalhos de escavação prévia e/ou acompanhamento arqueológico.»

MIP - monumento de interesse público

• Ermida de São Pedro ou de Nossa Senhora do Rosário, classificada como MIP, cf. Portaria n.º 404/2010, DR, 2.ª série, n.º 114, de 15/06/2010 (que fixou também a respetiva ZEP).

SIP – sítio de interesse público

• Anta 2 da Herdade dos Cebolinhos (Anta 2 de Cebolinhos), classificada como SIP, cf. Portaria n.º 740 - CB/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24/12/2012 (que fixa também a respetiva ZEP com restrições). Toda a área classificada é considerada *Zona non Aedificandi (ZNA)*, «*apenas podendo ser aprovadas intervenções de investigação e valorização.*».

• Complexo Megalítico do Olival da Pega (Antas 1 e 2 do Olival da Pega), classificado como SIP, cf. Portaria n.º 167/2013, DR, 2.ª série, n.º 67, de 05/04/2013 (que fixa também a respetiva ZEP com restrições). Toda a área classificada é considerada como *Zona Non Aedificandi (ZNA)*, «*apenas podendo ser aprovados trabalhos de valorização para fruição, interpretação e/ou investigação, sendo que qualquer alteração de uso do subsolo será objeto de avaliação patrimonial prévia por parte da administração cultural competente.*».

IIP – imóvel de interesse público

• Atalaia de São Gens, classificada como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

• Bloco Insculturado na Herdade da Capela, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 129/77, DR, 1.ª série, n.º 226 de 29 setembro 1977. Corresponde ao CNS 1185.

• Capela de Nossa Senhora dos Remédios, classificada como IIP, cf. Decreto n.º 28/82, DR, I Série, n.º 47, de 26/02/1982, e respetiva ZGP

• Castelo de Azinhalinho, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

• Castelo Velho de Degebe, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

• Castelo do Esporão, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

• Castelo de Vidigueiras, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 41 191, DG, I Série, n.º 162, de 18/07/1957, e respetiva ZGP

• Conjunto megalítico da Herdade do Xerez, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 1/86, DR, I Série, n.º 2, de 03/01/1986, e respetiva ZGP

• Menir de Santa Margarida, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 26-A/92, DR, I Série-B, n.º 126, de 01/06/1992, e respetiva ZGP

• Núcleo de seis menires, na Herdade dos Perdigões, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 516/71, DG, I Série, n.º 274, de 22/11/1971, e respetiva ZGP

• Pelourinho de Monsaraz, classificado como IIP, cf. Decreto n.º 23 122, DG, I Série, n.º 231, de 11/10/1933, e respetiva ZGP.

MIM – monumento de interesse municipal

• Convento da Orada, classificado como MIM, cf. Aviso n.º 2026/2016, DR, 2.ª série, n.º 34, de 18/02/2016

IM -interesse municipal

- Hotel Rural Horta da Moura, classificado como IM, cf. Edital de 01/02/2007 da CM de Reguengos de Monsaraz
- Monte da Herdade do Barrocal, classificado como IM, cf. Edital de 25/10/2006 da CM de Reguengos de Monsaraz

Em vias de classificação

- Ermida de São Bento, em vias de classificação, cf. Anúncio n.º 263/2021, DR, 2.ª série, n.º 226, de 22/11/2021, e respetiva ZGP
- Igreja de Santo António, matriz de Reguengos de Monsaraz, em vias de classificação, cf. Anúncio n.º 176/2022, DR, 2.ª série, n.º 160, de 19/08/2022, e respetiva ZGP
- Megalitismo Alentejano, em vias de classificação, cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023.

Integra:

Alcarias Velho 3, Alenqueres, Anta 1 da Herdade da Chaminé, Anta 1 da Herdade da Farisoa, Anta 1 da Herdade do Outeiro, Anta 1 do Poço da Gateira, Anta 1 da Herdade do Xerez, Anta 1 dos Albardeiros, Anta 14 da Herdade do Barrocal / Olival do Cominho, Anta 15 das Areias, Anta 2 da Herdade da Farisoa, Anta 2 da Herdade do Azinhalinho / Herdade do Azinhalinho 2, Anta 2 do Poço da Gateira, Anta 2 dos Albardeiros, Anta 3 da Herdade da Chaminé/ Chaminé, Anta 3 da Herdade da Farisoa, Anta 4 da Herdade da Farisoa, Anta 5 da Herdade da Farisoa, Anta 6 da Herdade da Farisoa, Anta 7 da Herdade da Farisoa, Anta da Belhõa, Anta da Comenda, Anta da Herdade do Esporão / Esporão 1, Anta de Perolivas / Anta de Peroliva, Anta do Cebolinho 6, Anta do Esporão / Esporão 2, Anta do Monte das Pedras, Anta do Monte Novo 1, Anta do Monte Novo 2, Anta do Monte Novo 3, Anta do Monte Novo 4, Anta do Montinho, Anta do Porto de São Marcos, Areias 1, Areias 2, Areias 3, Areias 4, Areias 5, Areias 6, Areias 7, Areias 9, Areias 10, Areias 11, Areias 13, Barrocal 2, Barrocal 3, Barrocal 4, Barrocal 5, Barrocal 6, Barrocal 7, Barrocal 8, Barrocal 9, Barrocal 10, Barrocal 11, Barrocal 12, Barrocal 13, Barrocalinho, Cabeça Alta, Capelinha 2, Carapetal, Chaminé / Anta da Herdade da Chaminé, Comenda (Anta e Tholos da) / Comenda 2, Comenda 7, Cominho 8, Complexo Arqueológico dos Perdigões, Courela da Cumiada 1, Cromeleque do Xerez / Xerez, Farisoa (Cromeleque da), Fazendas da Aldeia do Mato, Gorginos, Gorginos 2, Gorginos 3, Gorginos 5, Gulhelha 6, Herdade da Cavaleira, Herdade da Comenda 3, Herdade da Comenda 4, Herdade da Comenda 5, Herdade da Gulhelha 1, Herdade da Gulhelha 2, Herdade da Gulhelha 3, Herdade da Gulhelha 4, Herdade da Quinta 1, Herdade da Quinta 2, Herdade das Piteiras 1, Herdade do Cebolinho 1, Herdade do Cebolinho 2, Herdade do Cebolinho 3, Herdade do Cebolinho 4, Herdade do Cebolinho 5, Herdade do Passo 1, Herdade do Passo 2 (Poço Feliz), Herdade do Passo 3 (Guarrita), Herdade do Passo 4 (Ferragial), Herdade do Passo 5, Herdade do Passo 6, Herdade do Passo 7, Herdade do Piornal 1, Herdade do Piornal 2, Herdade do Piornal 3, Herdade dos Lázarus 1, Herdade dos Lázarus 2, Horta da Farrapa 1, Horta da Farrapa 2, Horta da Grave, Horta do Pomar, Lameiras de Baixo 2, Lameiras de Baixo 3, Mamoá da Horta do Reboredo, Mamoá do Monte das Pedras, Mamoá do Poço da Gateira, Menir da Abelhoa / Bulhoa, Menir da Cumeada, Menir da Farisoa 2, Menir da Herdade das Vidigueiras, Menir de Santa Margarida, Menir de Vale Carneiro / Chaparro do Caetano, Menir do Barrocal, Menir do

Outeiro, Menires da Herdade dos Perdigões, Monte da Parreira 6, Monte do Barrocal 7, Monte Novo do Piornal, Monte Sousel 2, Monte Sousel 5, Olival da Pega 1, Olival da Pega 2, Passo 8 / Herdade do Passo 8, Passo 9 / Herdade do Passo 9, Piornal 4, Pombal, Santa Margarida 2, Santa Margarida 3, Vale Carneiro 1, Vale Carneiro 2, Vale Carneiro 3, Vale Carneiro 4, Vale Carneiro 5, Vale Carneiro 6, Vale Castelo 2, Vidigueiras 1, Vidigueiras 2, Xerez de Baixo 16

PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

1. ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO

1.1. O presente procedimento, da responsabilidade da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz (CMRM), com a referência PCGT - ID 332 (Ex-117), constitui a primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz (PDMM) vigente, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/95, de 16 de outubro de 1995.

1.2. Neste âmbito, a ex-Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRC Alentejo) foi convocada para 1.ª Reunião Plenária, realizada a 22/04/2022, tendo se pronunciado, na vertente de salvaguarda do património cultural, nos termos do despacho do Sr. Diretor de Serviços de Bens Culturais, de 20/05/2022, exarado na Inf. n.º DRCALEN-S-2022/583178 (C.S:1592037) / Processo n.º Ex-DRE/1991/07-11/11/PDM/634 (C.S:235127).

1.3. Atendendo à extinção da DRC Alentejo e da DGPC, com a consequente criação do Património Cultural, I. P. (PC IP), e considerando o disposto no art.º 2.º, n.º 1, alínea b) iii) do DL 78/2023 de 4 de setembro, este procedimento passou a ser da competência deste Instituto.

1.4. O PC IP foi convocado nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 5.º do Regime Jurídico de Avaliação de Planos e Programas (RJAAPP) (DL 232/2007, de 15 de junho alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio), tendo sido nomeados técnicos representante do PC IP, a 07/03/2024, para efeitos do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), em articulação com o artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

1.5. Nesta sequência e com enquadramento na convocatória para a 2ª Reunião Plenária da Comissão Consultiva, para ponderação e votação final da proposta do plano (nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 13º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro), agendada para 11/09/2024, procede-se à presente apreciação com base na documentação, disponibilizada na PCGT para esse efeito, designadamente:

PROPOSTA DE PLANO (julho 2024):

ELEMENTOS CONSTITUINTES

- Regulamento
- Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, 1:25 000
- Planta de Ordenamento – Património, 1:25 000
- Planta de Condicionantes – Geral, 1:25 000

ELEMENTOS DE ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

- Relatório da Proposta do Plano
- Relatório ambiental preliminar
- Programa de execução e plano de financiamento

ELEMENTOS COMPLEMENTARES

- Estudos de Caracterização e Diagnóstico

2. ENQUADRAMENTO LEGAL NO ÂMBITO DO PATRIMÓNIO ARQUEOLÓGICO

Na vertente de salvaguarda do património arqueológico, a presente apreciação enquadra-se nos seguintes diplomas legais, e Planos e Programas (que compõem o Quadro de Referência Estratégico).

2.1. Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro: As operações com impacto no solo e subsolo podem resultar na destruição irreversível ou séria ameaça ao Património Arqueológico, recurso cultural finito, frágil e não renovável, o qual goza de um regime especial de proteção legal, em conformidade com os artigos 74.º a 79.º, 103.º e 107.º da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro,

2.2. Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo): Explicita que «*Constituem fins da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo: [...] Promover a defesa, a fruição e a valorização do património natural, cultural e paisagístico*», (alínea h) do art.º 2.º). E, nesta medida:

- são assumidos, como princípios gerais, a «*Responsabilidade, garantindo a prévia avaliação das intervenções com impacto relevante no território e estabelecendo o dever de reposição ou de compensação de danos que ponham em causa o património natural, cultural e paisagístico*» e a «*Economia e eficiência, assegurando a utilização racional e eficiente dos recursos naturais e culturais, bem como a sustentabilidade ambiental e financeira das opções adotadas pelos programas e planos territoriais*» (art.º 3.º, nº 1, alínea b) e c));

- ficando as políticas públicas e as atuações administrativas subordinadas ao princípio ambiental «*Do desenvolvimento sustentável, que obriga à satisfação das necessidades do presente sem comprometer as das gerações futuras, para o que concorrem a preservação de recursos naturais e a herança cultural*» (art.º 3.º, nº2, alínea a)).

2.3. Regime Jurídico de Avaliação de Planos e Programas (RJAAPP): Nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, entende-se por «*Avaliação ambiental*” a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante um procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas, e a ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o plano ou programa e a divulgação pública de informação respeitante à decisão final.».

Nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, o Relatório Ambiental deve avaliar «*Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os fatores supracitados.*».

2.4. Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT): Segundo o Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua redação atual:

•«*Os programas e os planos territoriais devem explicitar, de forma clara, os fundamentos das respetivas previsões, indicações e determinações, a estabelecer com base no conhecimento sistematicamente adquirido [...] Dos recursos naturais e do património arquitetónico e arqueológico*», cf. art.º 4.º, nº 1, alínea b);

•o património arquitetónico, arqueológico e paisagístico são considerados recursos territoriais nos termos da alínea g) do artigo 10.º;

•os programas e os planos territoriais devem estabelecer as medidas indispensáveis à respetiva proteção e valorização, conforme o disposto no artigo 17.º:(Património arquitetónico, arqueológico e paisagístico):

«1 - *Os vestígios arqueológicos, bem como os elementos e conjuntos construídos, que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades, são identificados nos programas e nos planos territoriais.*

2 - *Os programas e os planos territoriais estabelecem as medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico, acautelando o uso dos espaços envolventes.*

3 - *No quadro definido por lei e pelos programas e planos territoriais, cuja eficácia condicione o respetivo conteúdo, os planos intermunicipais e municipais estabelecem os parâmetros urbanísticos aplicáveis e a delimitação de zonas de proteção.»*

•De acordo com o nº 1 do art.º 96.º, quanto ao seu conteúdo material, o plano diretor municipal deve incluir:

«a) *A caracterização, ou a sua atualização, económica, social e biofísica, incluindo a identificação dos valores culturais [...];*

«h) *A identificação e a delimitação das áreas com vista à salvaguarda de informação arqueológica contida no solo e no subsolo.»*

2.5. Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território: a atual política nacional de ordenamento do território e do urbanismo identifica o património arqueológico e arquitetónico como ativo estratégico e recurso territorial relevante para a memória e identidade das comunidades, sendo de realçar a Medida 1.4. no : «*[...] necessidade de novas abordagens territoriais, no sentido de promover a qualidade da paisagem rural, urbana e periurbana, incentivando a preservação, a salvaguarda e a valorização do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico, aumentando a*

consciência cívica sobre o valor cultural das paisagens e da arquitetura, e estimulando a participação dos cidadãos, das organizações e dos diferentes interesses socioeconómicos em processos de conservação e valorização do património. ».

2.6. Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROT Alentejo), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto: No caso vertente, são aplicáveis as seguintes normas orientadoras gerais e específicas do PROT-Alentejo, em termos de salvaguarda do património arqueológico:

Norma geral IV.2-A: «33 - No âmbito da concretização das Opções Estratégicas de Base Territorial e do Modelo Territorial da Base Económica Regional compete à Administração Central e à Administração Local orientar as suas acções no sentido de: [...]

d) Promover a valorização sustentada dos recursos naturais, paisagísticos e patrimoniais dos espaços rurais, valorizando as externalidades positivas criadas pelos sistemas agro-florestais e a manutenção dos valores naturais e paisagísticos associados ao espaço rural, bem como na optimização da utilização dos recursos naturais com vista à durabilidade dos sistemas. [...]

g) Desenvolver o Alentejo como um destino turístico de qualidade com base numa oferta turística diversificada e associada às características ambientais, naturais e patrimoniais da região. [...]

k) Incentivar a preservação dos valores patrimoniais da região, promovendo a definição e implementação de medidas de salvaguarda e protecção dos mesmos, com particular atenção para o património arqueológico.»

Normas específicas IV.3-B:

«198 - Competirá à Administração Local, em parceria com a Administração Central:

b) Elaborar, nos termos legais, sempre que considerarem pertinente ou estratégico: "Planos de salvaguarda e valorização", nomeadamente para os aglomerados urbanos e conjuntos de relevância patrimonial regional, identificados no PROT (Anexo 1), onde são identificados os valores patrimoniais arquitectónicos, etnográficos e arqueológicos e o património rural, e se estabelecem medidas para a sua protecção e salvaguarda; Cartas do Subsolo" para os aglomerados e conjuntos urbanos de relevância patrimonial arqueológica, onde se identificam e delimitam as áreas de sensibilidade arqueológica, com a respectiva valoração e medidas de salvaguarda, transpondo os resultados para os Planos Municipais de Ordenamento do Território; "Cartas do Património", que identificam e caracterizam o património material existente (arqueológico, etnográfico, arquitectónico erudito e vernacular, urbano e rural, classificado e não classificado, em meio terrestre ou subaquático), e desenvolvam uma estratégia articulada com a estratégia regional;

c) Promover uma melhor gestão das funcionalidades no edificado dos aglomerados urbanos e incentivar a inserção e a reutilização do Património (arquitectónico, arqueológico ou etnográfico), em meio urbano no sentido urbanístico, arquitectónico e social, e enquanto elemento da própria regeneração urbana;

d) *Regulamentar em sede de PMOT a obrigatoriedade dos grandes empreendimentos (turísticos, comerciais ou outros) incluírem acções de valorização de elementos patrimoniais e ambientais.*

199 - *Competirá à Administração Local:*

a) *Identificar, actualizar e caracterizar, nos PMOT, os valores patrimoniais, com base em levantamentos de campo e estabelecer medidas de protecção e salvaguarda dos valores patrimoniais identificados;*

b) *Garantir, a nível de PDM, que os PU e PP venham a integrar as medidas de salvaguarda, protecção e valorização do património arquitectónico e arqueológico, tendo em particular atenção o património arqueológico, o património rural e os conjuntos urbanos de relevância patrimonial».*

No ANEXO 1 - *Classificação dos principais aglomerados de relevância patrimonial arquitectónica e arqueológica*, Monsaraz integra o Nível 1 de Relevância Patrimonial Arqueológica.

2.7. Há ainda considerar as condicionantes de salvaguarda arqueológica fixadas nos seguintes Planos.

Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2002, de 13 de maio, revisto pelas Resoluções de Conselho de Ministros n.ºs 105/2005, de 28 de junho e 94/2006, de 4 de agosto.

«Artigo 9.º Património cultural

1 – *A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POAAP obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.*

2 – *Quaisquer projectos de intervenção territorial ou obras que impliquem modificação do solo e que possam interferir com sítios arqueológicos listados no anexo I ficam sujeitos a parecer prévio da entidade competente com vista ao eventual estabelecimento de medidas preventivas adequadas.*

3 – *As obras, incluindo as de conservação e de reabilitação, nos imóveis de interesse arquitectónico ou etnográfico constantes do anexo I terão em conta a sua mais-valia cultural e ficam condicionadas ao cumprimento das disposições constantes no presente Regulamento, bem como do parecer das entidades competentes.».*

Plano de Pormenor das Herdades de Gagos e Xerez (PPHGX), publicado através do Aviso n.º 14010/2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 152, de 7 de agosto, com retificação publicada através do Aviso 18253/2010, no Diário da República, 2.ª série, n.º 180, de 5 de setembro.

«Artigo 6.º Identificação e regime

1 – *Na área de intervenção do PPHGX, identificam -se as seguintes as servidões administrativas e restrições de utilidade pública: [...] g) Área de protecção a vestígios arqueológicos [...]*

2 – *As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública referidas no número anterior encontram -se assinaladas na planta de condicionantes.*

3 – A ocupação, uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no artigo anterior, obedecem ao disposto nos regimes jurídicos respectivos cumulativamente, com as disposições do presente Regulamento que com eles sejam compatíveis.»

«Artigo 10.º Protecção de valores arqueológicos

Os vestígios arqueológicos identificados no âmbito da elaboração do PPHGX, designadamente na Herdade de Xerez, nomeadamente o Monte de Sousel e o Monte Furado, devidamente localizados na planta de implantação geral, são objecto de medidas específicas de protecção, tendo sido demarcadas áreas de salvaguarda onde são proibidas quaisquer operações urbanísticas num raio de 25 m.»

Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal (PPHB), publicado do através do Regulamento n.º 49/2008, no Diário da República, 2.ª série, n.º 18, de 25 de janeiro, alterado por adaptação, publicada através do Aviso n.º 26834/2010, no Diário da República, 2.ª série, n.º 245, de 21 de dezembro.

2.8. Por sua vez, o PDMMR proposto prevê, no art.º 6.º, a revogação dos seguintes IGT, que definem medidas de proteção do património arqueológico. Estas devem ser transpostas (com as devidas adaptações) para o PDMMR:

Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz (PURM)

«Artigo 8.º Vestígios arqueológicos

1 – O licenciamento ou a comunicação prévia de qualquer tipo de obras ou de intervenções no subsolo em áreas que possam afectar ou colidir com sítios ou estruturas classificadas ou passíveis de classificação é precedido de uma avaliação prévia de eventuais impactes negativos sobre os vestígios de natureza arqueológica inventariados.

2 – A Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz suspende as licenças de obras concedidas sempre que, no decorrer dos respectivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou arqueológicos de interesse patrimonial, devendo comunicar de imediato às entidades competentes.

3 – O prosseguimento dos trabalhos depende de estudo a elaborar por especialistas onde conste a identificação e o registo dos elementos descobertos, em conformidade com os pareceres emanados das citadas entidades.»

Na Planta de Zonamento estão delimitados Conjuntos de interesse patrimonial: Reguengos de Cima - Casa - Moderno; Santo António - Templo - Moderno; Bairro residencial - Necrópole - Idade do Bronze; Reguengos de Monsaraz - Ruínas - Romano; Outros elementos patrimoniais a estudar.

Plano de Pormenor do Parque de Alqueva (PPPA)

«Artigo 8.º Valores culturais

1 – Os valores culturais a proteger na área de intervenção do PPPA correspondem ao património edificado e ao património arqueológico seguidamente identificado, bem como na Planta Geral de Implantação. [...]

3 – O património arqueológico corresponde a:

- a) Anta (Cronologia: Neo-Calcolítico) – Herdade das Areias;
- b) Povoado (Cronologia: Neo-Calcolítico) – Herdade das Areias;
- c) Achado(s) Isolado(s) (Cronologia: Pré-história) – Herdade das Areias;
- d) Anta (Cronologia: Neo-Calcolítico) – Herdade das Areias;

- e) Anta (Cronologia: Neo-Calcolítico) – Herdade das Areias;
- f) Achado(s) Isolado(s) (Cronologia: Pré-história) – Herdade das Areias;
- g) Vestígios Diversos (Cronologia: Indeterminado/Pré-história) – Herdade das Areias;
- h) Indeterminado (Cronologia: Indeterminado) – Herdade das Areias;
- i) Mancha de Ocupação (Cronologia: Idade do Bronze) – Herdade das Areias;
- j) Achado(s) Isolado(s) (Cronologia: Indeterminado) – Herdade das Areias;
- l) Casal Rústico (Cronologia: Medieval Cristão) – Herdade do Roncão;
- m) Casal Rústico (Cronologia: Alta Idade Média) – Herdade do Roncão;
- n) Habitat (Cronologia: Romano) – Herdade do Roncão;
- o) Indeterminado (Cronologia: Romano) – Herdade do Roncão;
- p) Habitat (Cronologia: Romano) – Herdade do Roncão;
- q) Habitat (Cronologia: Idade Média) – Herdade do Roncão. [...]

7 – Ao património arqueológico referido no n.º 1 deste artigo aplica-se a legislação de protecção do património arqueológico em vigor.

8 – O aparecimento de vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer obra na área abrangida pelo plano obriga, de imediato, à paragem dos trabalhos e à comunicação aos organismos competentes, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

9 – Os trabalhos suspensos nos termos do número anterior só podem ser retomados após o Instituto Português de Arqueologia e a Câmara Municipal se pronunciarem.

10 – Nos casos dos n.os 6 e 7 do presente artigo, suspende-se a contagem dos prazos de validade do alvará e da licença de obra.

11 – Todos os imóveis referidos nos n.os 2 e 3, que venham a ser objecto de classificação após a entrada em vigor do presente plano, passam a integrar automaticamente a planta de condicionantes, constituindo deste modo servidão administrativa eficaz.»

3. PROPOSTA DE PLANO (julho 2024) - APRECIACÃO TÉCNICA

Tendo presente o enquadramento legal elencado no ponto 2, tecem-se as seguintes orientações e recomendações relativamente aos elementos que instruem a presente proposta de Revisão ao PDMMR.

ELEMENTOS CONSTITUINTES

3.1. REGULAMENTO

3.1.1. De acordo com o art.º 2º, o Regulamento assume como objetivos do PDMMR:

• «OE 6 – Garantir uma abordagem holística à protecção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico, paisagístico e cultural, designadamente no que refere à presença e escala do megalitismo, da genuinidade e caráter dos aglomerados rurais, com destaque para Monsaraz, dado o seu valor sociocultural para o município e relevância única à escala supramunicipal»;

• e «OE 7 – Valorizar o potencial turístico do município de Reguengos de Monsaraz, através dos valores associados à Olaria de São Pedro do Corval, à história do Megalitismo, ao astroturismo, ao cante alentejano, à paisagem e à natureza e ao lago do Alqueva, promovendo a atratividade turística do território concelhio como um todo, relativamente à polarização de Monsaraz».

3.1.2. No entanto, o articulado respeitante ao património arqueológico apresenta lacunas e incoerências pontuais que condicionam a sua adequada identificação, assim como a definição e implementação eficaz de medidas para a sua salvaguarda, conforme se passa a expor.

3.1.3. ART.º 7.º Servidões administrativas e restrições de utilidade pública (SARUP)

- **Identificação:** No nº 1, identifica-se as servidões e restrições de utilidade pública, sendo que, na alínea e), deve ler-se:

“e) Património Cultural classificado e em vias de classificação:

i. Bens imóveis classificados e respetivas Zonas Gerais de Proteção e Zonas Especiais de Proteção, incluindo zonas Non Aedificandi:

ii. Bens imóveis em vias de classificação e respetivas zonas gerais de proteção.”.

3.1.4. ART.º 8.º SARUP - Regime: No nº 1, considera-se, salvo outro entendimento superior, necessária a alteração da sua redação, nos seguintes termos:

«Nas áreas abrangidas por servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os respetivos regimes legais aplicam-se cumulativamente com a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR, prevalecendo sobre a disciplina de uso, ocupação e transformação do solo estabelecida pelo PDMMR esta quando forem materialmente mais restritivos, exigentes ou condicionadores da utilização do solo.».

• em conformidade com o disposto no nº 4 do Dec. Reglm. n.º 15/2015, de 19 de agosto (*«Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos regimes prevalecem sobre as demais disposições dos regimes de uso do solo das categorias em que se integram.»*);

• e salvaguardando, assim, os pareceres prévios e vinculativos a emitir pela administração do património cultural competente no âmbito das servidões administrativas e restrições instituídas por património cultural classificado e em vias de classificação, nos termos da legislação específica aplicável.

3.1.5. Capítulo I Estrutura Ecológica Municipal ART.º 11.º Regime: Entende-se ser necessária a clarificação e revisão do normativo nos seguintes moldes:

«1 - As ocupações e utilizações permitidas na EEM devem assegurar a compatibilização das funções de proteção, regulação e promoção dos sistemas ecológicos e do património cultural, com os usos produtivos, o recreio e o bem-estar das populações, numa ótica de sustentabilidade do território.

2 - O regime de uso do solo das áreas integradas na EEM é o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria de solo, articulado, quando for o caso, com os prevalecendo os regimes legais específicos aplicáveis às mesmas áreas (servidões e restrições de utilidade pública). [...]

13- As intervenções em servidões administrativas de património cultural classificado e em vias de classificação, incluindo as respetivas zonas de proteção, estão sujeitas a parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente nos termos da legislação específica aplicável.»

3.1.6. ART.º 20.º Património histórico-cultural: Entende-se ser necessária a clarificação e revisão do normativo nos seguintes moldes:

«1 - O património histórico-cultural constante do PDMMR é constituído pelos bens culturais imóveis de interesse arquitetónico e arqueológico, classificados ou em vias de classificação, e por outros bens culturais imóveis de especial interesse, no concelho, os quais integram a paisagem cultural do concelho e constituem um recurso cujas características e importância no quadro histórico e identitário importa salvaguardar, mediante uma estratégia integrada de conservação, restauro, ~~reabilitação~~ e valorização.

2-O património cultural integra os bens culturais bem com os respetivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.

3-2 - Os elementos do património cultural ~~referidos no número anterior~~, constam dos Anexo III a VI ao presente Regulamento, encontrando-se a sua localização assinalada na Planta de Condicionantes - Património Cultural classificado e em vias de classificação Geral e na Planta de Ordenamento - Património Cultural, e integram as seguintes categorias:

a) Bens imóveis classificados como de interesse nacional, de interesse público e de interesse municipal, e bens imóveis em vias de classificação (listados no Anexo III do presente Regulamento), e respetivas zonas de proteção;

b) Património urbanístico e arquitetónico não classificado a preservar (listado no Anexo IV do presente Regulamento);

c) Património Arqueológico (listado nos Anexos III e V do presente Regulamento);

d) Património Paisagístico (Anexo VI).

4-3 - O regime de proteção dos bens imóveis referidos na alínea a) do número anterior, assim como nas respetivas zonas de proteção, é o constante da legislação específica aplicável, ~~a qual se aplica cumulativamente com o regime do PDMMR.~~

5-4 - Os imóveis e outras construções de interesse patrimonial compreendem os bens que, não se encontrando classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural, são listados como de interesse patrimonial, para os quais o Município de Reguengos de Monsaraz define um regime de proteção visando a sua proteção, salvaguarda e preservação.

6-5 - O regime de proteção dos imóveis referidos nas alíneas b), c) e d) do número 2 do presente artigo é apresentado nos artigos seguintes.

7-6-A listagem constante dos Anexos III a VI, parte integrante do presente Regulamento, é aberta, sendo objeto de atualizações.».

3.1.7. ART.º 22.º Património arqueológico - Em conformidade com o enquadramento legal exposto no ponto 2. a presente proposta de Revisão inclui a hierarquização do património arqueológico do concelho em termos do seu valor científico e cultural. Com base nesta, são determinados diferentes zonamentos de sensibilidade arqueológica e

gradadas as respetivas medidas de salvaguarda arqueológica, a que ficam obrigados os promotores de intervenções com impacto em arqueossítios e áreas de sensibilidade arqueológica.

3.1.8. Contudo, faz-se nota de que o património-arqueológico classificado e em vias de classificação consta tanto na Planta de Condicionantes e Anexo III (a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º), como na Planta de Ordenamento e Anexo V - Património arqueológico / sítios arqueológicos (a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º). O que pode gerar dúvidas no público-alvo e futuros utilizadores do Regulamento do PDMRM, quanto ao regime de proteção aplicável.

3.1.9. Não tendo sido acolhida a orientação da ex-DRC Alentejo, emitida em maio 2022, no sentido de se diferenciar o património classificado e em vias de classificação do restante património cultural do concelho, impõe-se a clarificação do normativo.

3.1.10. Por outro lado, considera-se que os níveis de salvaguarda arqueológica devem ser definidos em termos gerais, e **não diferenciados consoante se situam em solo rústico ou urbano** como avançado na proposta de Revisão em apreço, por forma a evitar possíveis mudanças ao grau de proteção ora conferido decorrentes de eventuais reclassificações de uso do solo das áreas que se pretende proteger. Evita-se, desta forma, também potenciais conflitos entre diferentes medidas de salvaguarda a aplicar em parcelas que porventura tenham simultaneamente zonas classificadas como solo rústico e zonas classificadas como solo urbano.

3.1.11. Ainda no que concerne à gradação das medidas de salvaguarda do património arqueológico em função do nível de proteção atribuído, importa a revisão e **eliminação da referência a uma fase de acompanhamento arqueológico nos casos onde se justifica plenamente o diagnóstico arqueológico prévio, nomeadamente na redação proposta para o Nível 2**. Sem resultados do diagnóstico arqueológico prévio, a referência a trabalhos de acompanhamento arqueológico é extemporânea.

3.1.12. Por seu turno, a **definição de condicionantes de salvaguarda arqueológica nas operações agrícolas e florestais deve sobretudo considerar critérios como a tipologia de atividades mais impactantes no subsolo, a extensão das áreas abrangidas e/ou a proximidade/presença de património arqueológico já identificado ou a áreas de sensibilidade arqueológica** delimitadas na Planta de Ordenamento do PDMRM. Em linha com a *Circular - Termos de Referência para o Património Arqueológico no Fator Ambiental Património Cultural em Avaliação de Impacte Ambiental* e *Circular-Termos de Referência para procedimentos técnicos de salvaguarda do património arqueológico no âmbito de projetos/explorações florestais (Revista)*, com as devidas adaptações, recomenda-se que o articulado referente às condicionantes de salvaguarda arqueológica inclua uma disposição no sentido de estas serem também aplicáveis a operações agrícolas e florestais com impacto significativo no subsolo.

3.1.13. Relativamente às áreas de sensibilidade arqueológica em meio urbano, ressalva-se que os núcleos urbanos antigos e/ou em áreas com longa diacronia de ocupação devem ser abordados como arqueossítios. Consequentemente, urge a definição de medidas de salvaguarda arqueológica que garantam a salvaguarda e

atempada identificação de vestígios arqueológicos integrados no edificado existente e/ou no subsolo.

3.1.14. Ora, os aglomerados urbanos delimitados na Planta de Ordenamento-Património Cultural são: Barrada, Campinho, Caridade, Carrapatelo, Cumeda, Monsaraz, Motrinos, Outeiro, Perolivas/Gafonheira, Reguengos de Monsaraz, Santo António do Baldio, São Marcos do Campo e São Pedro do Corval. Sendo que o disposto no nº 3 do art.º 22.º proposto determina que «*Nas áreas arqueológicas sensíveis e respetivos perímetros de proteção de todos os aglomerados urbanos do concelho, delimitados na Planta de ordenamento – Património, ficam sujeitas a necessário acompanhamento arqueológico todas as intervenções que impliquem a afetação do subsolo, cujos resultados poderão implicar ulteriores medidas de minimização em função da avaliação dos elementos encontrados, de acordo com parecer a emitir pelos serviços competentes da administração central em matéria de património cultural.*».

3.1.15. Esta norma, embora pertinente e necessária, afigura-se **reduzora e lacunar** nos moldes propostos **ao condicionar todas as intervenções com impacto no subsolo para acompanhamento arqueológico, uma vez que não considera os diferentes níveis de sensibilidade arqueológica dos aglomerados e não tem em conta o regime de proteção legal específico das servidões administrativas instituídas por património cultural classificado e em vias de classificação**. Sendo esta medida aplicável já numa fase de obra, entende-se que não acautela adequadamente a salvaguarda do património arqueológico nas áreas de maior sensibilidade arqueológica, onde já foram identificados contextos arqueológicos preservados e/ou que integram/correspondem a bens imóveis classificados ou em vias de classificação, devendo optar-se pelo condicionamento das intervenções a diagnóstico arqueológico prévio em função das áreas e cotas de afetação no subsolo previstas em projetos. Esta medida de salvaguarda arqueológica é justificada e útil ao acautelar:

- a não afetação de vestígios arqueológicos eventualmente preservados no local;
- e dentro do possível, constrangimentos ao desenvolvimento dos trabalhos da empreitada decorrentes da identificação de eventuais contextos arqueológicos já em fase de construção do projeto, com possível suspensão de trabalhos de obra para realização de escavações arqueológicas complementares e/ou alterações ao projeto.

3.1.16. Aliás, a Norma específica IV.3-B: 198 do PROT-Alentejo determina expressamente que «*Competirá à Administração Local, em parceria com a Administração Central:[...] Elaborar, nos termos legais, sempre que considerarem pertinente ou estratégico: "[...] Cartas do Subsolo" para os aglomerados e conjuntos urbanos de relevância patrimonial arqueológica, onde se identificam e delimitam as áreas de sensibilidade arqueológica, com a respectiva valoração e medidas de salvaguarda, transpondo os resultados para os Planos Municipais de Ordenamento do Território.*».

3.1.17. **Não se tendo procedido à valoração dos núcleos urbanos antigos em função da sua especificidade, valor patrimonial e potencial científico, nem à respetiva delimitação de zonamentos de sensibilidade arqueológica, não se encontra assegurada a gradação fundamentada das medidas de salvaguarda arqueológica correspondentes. Neste quadro, tendo presentes os princípios de Arqueologia**

Preventiva legalmente estabelecidos (ver ponto 2), julga-se ser mais prudente o diagnóstico arqueológico prévio como medida de salvaguarda arqueológica a aplicar nos aglomerados urbanos de maior sensibilidade arqueológica.

3.1.18. Para além de Monsaraz, destaca-se a sensibilidade arqueológica dos aglomerados de Reguengos de Monsaraz, Caridade, Outeiro, Perolivas/Gafanhoeira, São Pedro do Corval e Telheiro/Ferragudo, pela presença de património arqueológico classificado e em vias de classificação e/ou vestígios arqueológicos já identificados.

3.1.19. De igual modo, a presente proposta não considera a integração da norma de salvaguarda arqueológica prevista no nº 1 do art.º 8.º do PURM que se pretende revogar, a qual estabelece que «*O licenciamento ou a comunicação prévia de qualquer tipo de obras ou de intervenções no subsolo em áreas que possam afectar ou colidir com sítios ou estruturas classificadas ou passíveis de classificação é precedido de uma avaliação prévia de eventuais impactes negativos sobre os vestígios de natureza arqueológica inventariados.*» Designadamente nos Conjuntos de interesse patrimonial, delimitados na Planta de Zonamento. Por conseguinte, tal como ressalvado no parecer emitido pela ex-DRC Alentejo em maio 2022, importa que sejam transpostas para o Regulamento do PDMR, revendo-se a Planta de Ordenamento em conformidade.

Mais se recomenda que a condicionante arqueológica abranja toda área delimitada pelo perímetro urbano de Reguengos de Monsaraz, desde logo, pelos vestígios arqueológicos já identificados, proximidade ao Complexo Arqueológico dos Perdígões e natureza intrusiva no subsolo das intervenções admitidas no Regulamento do PDMRM proposto. Em alternativa, pode-se proceder a uma delimitação fundamentada de diferentes zonamentos de sensibilidade arqueológica e respetivo normativo com gradação das medidas de salvaguarda arqueológica.

Manifesta-se igualmente preocupação pelo impacto no subsolo nas áreas previstas de expansão urbana tanto a Norte, como a Este. Especialmente quanto ao Espaço de Atividades Económicas/Tipo II - Área para Expansão (FID 637) previsto em área próxima a Carapetal (CNS 14572), em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano. Pelo que recorda que as elaborações de projetos incidentes nesta ZGP carecem de parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente, o qual terá necessariamente de decorrer em sede própria, devendo a sua viabilidade e compatibilidade ser aferida por diagnóstico arqueológico prévio. Recomenda-se também que seja ponderado, desde já, o devido afastamento relativamente ao bem imóvel em vias de classificação e respetiva zona de proteção.

3.1.20. Pelo que se considera oportuna a adaptação/revisão do normativo relativo às medidas de salvaguarda do património arqueológico a implementar, conforme se passa a expor, incluindo a introdução de normas de salvaguarda do património arqueológico em meio submerso.

«Artigo 22.º Património arqueológico

1 - O património arqueológico identificado na Planta de Ordenamento - Património Cultural, e listado no Anexo V, corresponde aos vestígios e sítios arqueológicos

inventariados em solo urbano, em solo rústico, no solo, subsolo, cota positiva ou em meio submerso em espaço urbano e rural, para os quais foram definidas identificadas as áreas de sensibilidade arqueológica ~~arqueológicas~~ sensíveis e correspondentes níveis ~~graus~~ de proteção, bem como os respetivos perímetros de proteção, definidos em função da extensão conhecida dos sítios.

2 - Os sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação, delimitados na Planta de Condicionantes e listados no Anexo III, integram também as áreas e sítios arqueológicos de valor patrimonial arqueológico de Nível 1.

3.2 - ~~As~~ Aos sítios arqueológicos, áreas de sensibilidade arqueológica ~~arqueológicas~~ sensíveis e respetivos perímetros de proteção mencionados nos números anteriores, quando localizados em solo rústico, foram atribuídos níveis ~~graus~~ de proteção em função dos valores a salvaguardar, nos termos seguintes: sendo ~~lhes~~ atribuídos diferentes níveis de proteção a que se encontram associadas, sendo aplicáveis as normas de salvaguarda constantes previstas nas alíneas seguintes e regime legal de defesa e proteção do património arqueológico em vigor:

a) Nível 1 - ~~sítios, conjuntos ou~~ bens imóveis classificados e/ou em vias de classificação, devido à sua relevância patrimonial e científica, singularidade e ao seu estado de conservação:

i. Nas áreas de implantação dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, assim como nas Zonas Non Aedificandi delimitadas na Planta de Condicionantes, são interditos quaisquer trabalhos que impliquem movimentações de terras, impacto no subsolo e/ou em estruturas arqueológicas (designadamente, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes), assim como a afetação do respetivo enquadramento cénico;

ii. Excetua-se as com exceção de intervenções que decorram de projetos que visem a sua investigação, valorização e/ou conservação e restauro, com enquadramento na legislação vigente e regime de proteção legal específico, carecendo de aprovação prévia e autorização expressa da administração do património cultural competente.

iii. Nas respetivas Zonas Gerais de Proteção e Zonas Especiais de Proteção, as intervenções carecem de parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente e só são admitidas nos termos do regime de proteção legal específico e diplomas de fixação da zona de proteção, devendo ser antecedidas de diagnóstico arqueológico prévio.

iv. As condicionantes referidas nas subalíneas anteriores são também aplicáveis a outros sítios arqueológicos inventariados na medida em que coincidem com áreas de implantação de bens imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção.

b) Nível 2 - sítios ou estruturas com reconhecido valor patrimonial e científico:

i. As intervenções que impliquem movimentações de terras ou impacto no subsolo (designadamente, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes, relacionadas com infraestruturização, construção civil ou atividades agrícolas e florestais) que impliquem afetações ao nível do subsolo, devem promover a conservação in situ de estruturas e contextos arqueológicos e estão

condicionadas à realização ~~ser precedidas~~ de trabalhos de caracterização e diagnóstico arqueológico prévio (sondagens/escavações arqueológicas e outros casuisticamente definidos) que garantam ~~promovam~~ a caracterização, registo científico e a adequação das soluções propostas à preservação do valor científico e patrimonial em presença; sendo as ações potencialmente geradoras da afetação inerentes à implementação do projeto alvo de acompanhamento arqueológico;

ii. O licenciamento, comunicação ou autorização de quaisquer intervenções fica condicionado à apresentação de relatório preliminar dos trabalhos realizados e sua aprovação pela administração do património cultural competente.

c) Nível 3 - sítios ou estruturas com potencial valor patrimonial e científico- As intervenções que impliquem movimentações de terras ou impacto no subsolo (designadamente, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes, relacionadas com infraestruturaração, construção civil ou atividades agrícolas e florestais) que impliquem afetação ao nível do subsolo, ~~devem ser~~ são precedidas por trabalhos arqueológicos de caracterização e diagnóstico (prospecção, sondagens/escavações arqueológicas e outros casuisticamente definidos) que garantam ~~promovam~~ a adequação das soluções propostas ao valor científico e patrimonial em presença; sendo as ações potencialmente geradoras da afetação inerentes à implementação do projeto alvo de acompanhamento arqueológico, cujos resultados ~~podem~~ ~~podem~~ implicar ulteriores medidas de preservação e/ou salvamento, em função da avaliação dos vestígios identificados, por parte da administração do património cultural competente.

a) Nível 4 - achados isolados e sítios ou estruturas insuficientemente caracterizados - Intervenções com impacto no subsolo (designadamente, despedregas, ripagem, desmatações, escavações, terraplenagens, depósitos e empréstimos de inertes, relacionadas com infraestruturaração, construção civil ou ainda atividades agrícolas e florestais) que impliquem afetação ao nível do subsolo, ~~devem ser precedidas~~ estão sujeitas à realização de prospecção arqueológica prévia, preferencialmente complementada por trabalhos de prospecção geofísica e/ou de deteção remota, de forma a melhor caracterizar e/ou a realocar os vestígios arqueológicos e a determinar a necessidade de medidas de salvaguarda específicas complementares, nomeadamente o acompanhamento arqueológico das ações potencialmente geradoras de afetação sobre o património.

~~4.3~~ - Sem prejuízo do regime de proteção legal específico aplicável a Património Cultural classificado ou em vias de classificação, nos ~~perímetros de proteção de todos os~~ aglomerados urbanos do concelho, delimitados na Planta de Ordenamento – Património Cultural, aplicam-se as seguintes medidas de salvaguarda arqueológica:

a) Na área delimitada pelo perímetro urbano de Monsaraz, aplica-se o regime de proteção legal das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, património cultural classificado como Monumento Nacional, pelo que:

i. O licenciamento ou a comunicação prévia de qualquer tipo de obras ou de intervenções com impacto no edificado ou subsolo só são admitidas nos termos do regime de proteção legal específico e devem ser antecedidas de diagnóstico arqueológico prévio.

carecendo de aprovação prévia e autorização expressa da administração do património cultural competente;

ii. Na Zona Non Aedificandi, são interditos quaisquer trabalhos que impliquem movimentações de terras, impacto no subsolo e/ou em estruturas arqueológicas, com exceção de intervenções que decorram de projetos que visem a sua investigação, valorização e/ou conservação e restauro, carecendo de aprovação e autorização expressa da administração do património cultural competente.

b) ficam sujeitas a necessário acompanhamento arqueológico Nas áreas delimitadas pelos perímetros urbanos da Caridade, São Pedro do Corval e Reguengos de Monsaraz:

i. Todas as intervenções que impliquem a afetação do subsolo ficam sujeitas a trabalhos de diagnóstico arqueológico prévio, cujos resultados podem ~~podem~~ implicar ulteriores medidas de salvaguarda e minimização em função da avaliação dos elementos encontrados, de acordo com parecer a emitir ~~pelos serviços competentes da~~ pela administração ~~central em matéria de~~ do património cultural competente;

ii. Excetua-se as obras em espaço público de reabertura de valas relacionadas com infraestruturas cadastradas de redes de energia elétrica, gás, comunicações, águas, esgotos, drenagem de águas pluviais, ou outras, as quais devem ter acompanhamento arqueológico, de forma presencial e contínua.

c) Nas áreas delimitadas pelos perímetros urbanos de Outeiro, Perolivas/Gafanhoeira e Telheiro/Ferragudo, todas as intervenções com afetação do subsolo estão sujeitas a acompanhamento arqueológico presencial e contínuo.

5- Para o património arqueológico em meio submerso, a câmara municipal em conjunto com a administração do património cultural competente avalia, mediante parecer técnico-científico, as intervenções passíveis de produzir impacto em meio subaquático, encharcado ou húmido, determinando as medidas de salvaguarda do património arqueológico a implementar por forma a assegurar a identificação, registo ou preservação de elementos de valor arqueológico.

6- Nas intervenções em necrópoles e em igrejas, capelas e ermidas, e respetivos adros, construídas até final do século XIX, devem ser assegurados trabalhos de antropologia biológica em contexto arqueológico.

7- Sem prejuízo de medidas decorrentes da aplicação do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, as seguintes intervenções com impacto significativo no subsolo em áreas do território abrangido pelo PDMMR não contempladas nos números anteriores estão sujeitas a trabalhos de prospeção arqueológica sistemática prévia, preferencialmente complementada por trabalhos de prospeção geofísica e de deteção remota:

a) Exploração de recursos geológicos e energéticos, que não sejam unidades de produção para autoconsumo;

b) Emparcelamento rural, com ou sem infraestruturização para regadio;

c) Alterações do uso do solo, modificações do coberto vegetal, reconversão de terras para agricultura intensiva e/ou infraestruturização de adução, rega e drenagem;

d) Mobilização de terreno (nomeadamente, despedregas, ripagens, subsolagens, nivelamentos, mega camalhões, socalcos),

e) Aproveitamento hidráulico blocos de rega (nomeadamente, para instalação de barragens, regolfos, estações elevatórias, condutas, canais, e túneis, valas de rega e de drenagem);

f) Operações de florestação e reflorestação nas propriedades (ou parcela de propriedade) com uma área igual ou superior a 100 ha.

8-Em função dos resultados obtidos nos trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores, a administração do património cultural competente pode determinar a metodologia e as medidas de minimização a aplicar (acompanhamento arqueológico, sondagem, escavação arqueológica ou outros), assim como a estratégia de salvaguarda a implementar e /ou alterações ao projeto.

9- Todos os trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores são dirigidos por arqueólogo ou equipa de arqueologia legalmente habilitados e autorizados, estando a cargo do promotor em conformidade com a legislação de salvaguarda do património arqueológico em vigor.

10-4- O aparecimento de quaisquer vestígios arqueológicos durante a realização de operações urbanísticas, obras ou intervenções, e de achados fortuitos encontrados no contexto de outras atividades que envolvam a afetação do solo e subsolo (lavoura, instalação de rega, plantio de arvoredo, etc..), ou do meio submerso, no território do município de Reguengos de Monsaraz obriga à imediata suspensão dos trabalhos no local e comunicação da ocorrência à Câmara Municipal e à administração do património cultural entidade setorial competente.

11-5 - A retoma dos trabalhos suspensos só pode ter lugar após pronúncia das entidades referidas no número anterior, nos termos do disposto na legislação em vigor.

12-6- O prazo de validade das licenças ou das comunicações prévias de operações urbanísticas suspende-se na eventualidade de suspensão dos trabalhos pelos motivos previstos no n.º 4, por todo o período que durar aquela suspensão.

13-7- Sempre que o inventário do património arqueológico do Município seja atualizado em função da descoberta de novos sítios arqueológicos ou por via da identificação da localização de sítios arqueológicos já conhecidos, deve proceder-se à correspondente alteração da Planta de Ordenamento - Património Cultural, nos termos do RJIGT, passando as disposições do presente Regulamento a ser-lhes aplicáveis.».

3.1.21. ART.º 28.º Condições gerais de utilização do solo - Recomenda-se as seguintes alterações:

«3 - As operações urbanísticas, incluindo a utilização dos solos, não podem destruir ou desvalorizar a paisagem, nem o património arqueológico, arquitetónico, etnográfico e natural existente cujo valor e interesse seja de salvaguardar, garantindo-se, ~~sempre que possível,~~ a manutenção das respetivas características, nos termos dos números e artigos seguintes.

4 - Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis em cada caso, a viabilização de qualquer ação ou atividade abrangida nos usos

complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo só pode ocorrer quando fundamentadamente se considerar que daí não decorrem riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental, patrimonial, paisagística ou urbanística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.

5 - Para os efeitos do número anterior, consideram-se, nomeadamente, como incompatíveis com o uso dominante, os usos que de forma significativa e não suscetível de mitigação: [...] d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património cultural classificado, em vias de classificação ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, etnográfico, paisagístico ou ambiental».

3.1.22. ART. 29.º Condicionamentos ambientais, paisagísticos, estéticos, urbanísticos e de segurança: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«1 - Não são permitidas operações urbanísticas que:[...]

b) Causem prejuízo a valores ambientais, património cultural ou a enquadramentos arquitetónicos, urbanísticos ou paisagísticos relevantes.

2 - Com vista a garantir uma correta inserção urbanística e paisagística e por motivos de interesse arquitetónico, cultural ou ambiental, podem ser impostos condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética e ambiental à execução das operações urbanísticas, de urbanização, de edificação ou de alteração do coberto vegetal, designadamente, ao alinhamento e à implantação das edificações, à sua volumetria, aspeto exterior, percentagem de impermeabilização do solo, ou modelação do terreno.

3 - Os condicionamentos a que se refere o número anterior podem consistir, designadamente, em medidas de salvaguarda destinadas a garantir:[...]

f) A proteção, preservação e valorização do património cultural.».

3.1.23. ART. 35.º Demolição de edifícios: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«4-Os trabalhos de demolição, total ou parcial, em bens imóveis classificados ou em vias de classificação só são excecionalmente admissíveis nos termos da Lei de Bases do Património Cultural, carecendo de autorização expressa da administração do património cultural competente.».

3.1.24. ART. 36.º Caves: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«2 - As caves das edificações sem frente livre são admitidas em todas as categorias de espaço, com exceção das áreas de implantação de património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção com restrições (incluindo Zona Non Aedificandi), e não podem ter mais do um piso abaixo da cota de soleira.[...]

4 - As caves das edificações com frente livre são admitidas em todas as categorias de espaço, com exceção das áreas de implantação de património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção com restrições (incluindo Zona Non Aedificandi), e desde que não excedam a altura máxima de 4 metros desde o ponto mais baixo do terreno até à cota de soleira.».

3.1.25. ART.º 38.º Parâmetros de qualidade e sustentabilidade ambiental: Em linha com a Norma geral IV.2-A: 33 e a Norma específicas IV.3-B: 198 d) do PROT-Alentejo, devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«1 – Todas as tipologias de empreendimentos turísticos devem, ainda, obedecer aos seguintes parâmetros de qualidade e de sustentabilidade ambiental: [...]

i) Preservação do património cultural, designadamente através da implementação de medidas de salvaguarda, proteção e valorização do património arqueológico, arquitetónico e etnográfico.».

3.1.26. ART.º 49.º Critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«Os NDT devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental: [...]

«k) a identificação, estudo prévio e caracterização do património cultural existente na respetiva área de intervenção, com base em levantamentos de campo e diagnóstico arqueológico prévio na medida em que contemplem projetos com impacto no subsolo, por forma a estabelecer medidas de salvaguarda, proteção e valorização dos valores patrimoniais identificados.».

3.1.27. ART.º 50.º Áreas de vocação turística na área abrangida pelo POAAP: Deve ser assegurada a transposição e compatibilidade com as medidas de salvaguarda arqueológica fixadas neste IGT, designadamente no art.º 9º e Anexo I, assim como a conformidade com a Norma geral IV.2-A:33 e Normas específicas IV.3-B: 198 e 199 do PROT-Alentejo. Recomenda-se, por isso, as seguintes alterações na sua redação:

«3 – A ocupação das áreas de vocação turística depende da prévia elaboração de plano de pormenor, o qual pode não abranger a totalidade da unidade territorial e fica sujeito às seguintes condições e parâmetros: [...]

l) A elaboração do plano está sujeita às servidões administrativas do património cultural classificado e em vias de classificação identificados na área de intervenção, carecendo de parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente;

m) Na elaboração do plano, deve ser garantida a identificação, estudo prévio e caracterização do património cultural existente na respetiva área de intervenção, com base em levantamentos de campo e diagnóstico arqueológico prévio na medida em que contemplem projetos com impacto no subsolo, , por forma a estabelecer medidas de salvaguarda, proteção e valorização dos valores patrimoniais identificados;

n) A conceção do plano deve garantir a preservação, integração e valorização sustentada dos valores patrimoniais arquitetónicos, etnográficos e arqueológicos.

4 – A instalação de campos de golfe na área de intervenção carece de avaliação de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor, tendo o projeto que atender aos seguintes aspetos: [...]

g) Garantir a identificação, estudo prévio e caracterização do património cultural existente na respetiva área de intervenção, em cumprimento da legislação específica aplicável e com base em levantamentos de campo e diagnóstico arqueológico prévio na

medida em que contemplem projetos com impacto no subsolo, por forma a estabelecer medidas de salvaguarda, proteção e valorização dos valores patrimoniais identificados.».

Capítulo VIII Espaços Culturais

3.1.28. ART.º 64.º Identificação e objetivos: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«1 - Os Espaços Culturais correspondem a áreas de património histórico, arquitetónico, arqueológico, etnográfico e paisagístico que no município de Reguengos de Monsaraz conformam panoramas envolventes de ocupações humanas com características cénicas, históricas e culturais singulares, designadamente a Encostas de Monsaraz e envolvente, a Estrada Real, o Olival da Pega, Ladeiras, Convento da Orada e Cromeleque do Xerez ou o Conjunto megalítico complexo megalítico da Herdade do Xerez, a Biografia da Paisagem e demais caminhos rurais públicos, sendo o regime de uso do solo determinado pelos valores a proteger, conservar e valorizar.»

2 - Constituem objetivos de ordenamento e gestão desta categoria de espaço: [...]

d) Proteger e valorizar o património ~~cultural edificado~~».

3.1.29. ART.º 65.º Usos: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«1 - O uso dominante dos Espaços Culturais é a manutenção e preservação dos valores culturais e paisagísticos.

2 - Com exceção dos Espaços Culturais abrangidos por servidões administrativas e restrições públicas instituídas por património cultural classificado ou em vias de classificação, incluindo respetivas zonas de proteção e zonas non aedificandi, constituem usos compatíveis com o uso dominante dos Espaços Culturais [...].»

3.1.30. ART.º 66.º Regime de Edificabilidade: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«3- Nos Espaços Culturais abrangidos por servidões administrativas e restrições públicas instituídas por património cultural classificado ou em vias de classificação, assim como pelas respetivas zonas de proteção, incluindo zonas non aedificandi, aplica-se a legislação e regime de proteção legal específicos.»

Capítulo I Espaços Centrais [Reguengos de Monsaraz e São Pedro do Corval]

3.1.31. ART.º 75.º Identificação e objetivos: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«3 - Constituem objetivos de ordenamento e de gestão desta categoria de espaços: [...]

f) A promoção da identidade territorial, designadamente ao garantir a preservação, integração e valorização dos valores patrimoniais arquitetónicos, etnográficos e arqueológicos.»

3.1.32. ART.º 77.º Regime de edificabilidade: Devem ser introduzidas as seguintes alterações:

«4 - As obras de demolição para realização de subseqüentes obras de construção são admissíveis nas seguintes situações:

a) Os edifícios a demolir não se encontrem classificados ou em vias de classificação como imóveis ou conjunto de imóveis com interesse patrimonial; [...]

«7 - As intervenções que impliquem impacto no subsolo estão condicionadas ao cumprimento das normas de salvaguarda constantes no artigo 22.º e regime legal de defesa e proteção do património arqueológico em vigor.7— As intervenções que impliquem alterações relevantes particularmente ao nível do solo e subsolo requerem uma avaliação prévia e uma ação de acompanhamento quanto à salvaguarda do património arqueológico.»

Capítulo I Programação da execução

3.1.33.ART.º 97.º Programação: Propõe-se a seguinte redação:

«2 - No âmbito dos planos anuais de atividades, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de concretização, privilegiando as seguintes intervenções: [...]

b) As de proteção, salvaguarda, restauração, apoio à investigação, valorização e fruição do património cultural do concelho, designadamente do património arqueológico, arquitetónico, etnográfico e imaterial ~~e histórico-arqueológico;~~[...]

g) A elaboração, atualização periódica e divulgação da Carta Arqueológica do Concelho de Reguengos de Monsaraz, com correspondente atualização dos PMOT.»

3.1.34.ART.º 98.º Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Relativamente às UOPG propostas, salienta-se que:

UOPG 2 - Encosta de Monsaraz e Olival da Pega: corresponde a uma extensa área com densidade de património cultural classificado (incluindo: Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz - MN; Ermida de Santa Catarina de Monsaraz- MN; Complexo Megalítico de Olival da Pega- SIP; Atalaia de São Gens - IIP; Monte da Herdade do Barrocal - IM; Hotel Rural Horta da Moura - IM) e em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano.

UOPG 4 - Telheiro, Ferragudo e Orada: integra arqueossítios inventariados no Anexo V, património cultural em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano e parte da área das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz - MN; Ermida de Santa Catarina de Monsaraz- MN.

UOPG 3 - São Pedro do Corval: corresponde a uma área de elevada sensibilidade arqueológica, integrando Fazendas da Aldeia do Mato (património cultural em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano), Rocha dos Namorados CNS 595 e o arqueossítio com "248 - Vale do Gato" do Anexo V.

UOPG 5 - Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz: integra património cultural em vias de classificação e sítios arqueológicos inventariados no Anexo V.

UOPG 8 - UTI - Arraeiras - Pipa, UOPG 9 - UT4 - Campinho, UOPG 11 - Área desportiva em São Marcos do Campo: integram vários arqueossítios identificados no Anexo V.

Pelo que se recomenda que o normativo relativo às UOPG que abrangem elementos patrimoniais inventariados no Regulamento do PDMMR e/ou contemplam profundas alterações da topografia e impacto no solo e subsolo sejam desenvolvidas em conformidade com o enquadramento legal exposto no ponto 2, estabelecendo-se como um dos objetivos a salvaguarda, preservação e valorização do património cultural, incluindo-se como metodologia uma caracterização e diagnóstico prévio do património cultural na área de intervenção com vista à definição de medidas de salvaguarda do património cultural (designadamente, arqueológico).

Manifesta-se também dúvidas quanto à exequibilidade de uma UOPG tão extensa e complexa como a UOPG 2 proposta, bem como quanto ao facto de área de implantação das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz – MN estar repartida entre a UOPG 2 e 4, não permitindo uma avaliação e estratégia integrada de salvaguarda deste conjunto classificado.

Mais se considera que a autarquia deve ponderar a elaboração do Plano de Pormenor de Salvaguarda para a referida área, nos moldes legais previstos na Lei de Bases do Património Cultural, Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro e RJIGT.

Recorda-se e reitera-se o parecer emitido em maio 2022, pela ex-DRC Alentejo no sentido de que «*Devem ainda ser clarificadas e revistas as disposições relativas aos espaços culturais e áreas abrangidas por servidões da Cultura, cujo regime se mostra pouco claro/ambíguo, nomeadamente as relativas a UOPG2 (Encosta de Monsaraz e Olival da Pega) onde a sensibilidade patrimonial e enquadramento ao bem classificado exige especial proteção/salvaguarda.*».

3.1.35. ANEXO III: Assinala-se a necessidade de serem revistos/corrigidos os seguintes pontos:

- Onde se lê “*Património classificado e em vias de classificação*”, deve-se ler “*Património Cultural classificado e em vias de classificação*”.
- Deve ser eliminada a listagem de “*Património em vias de classificação – Imóvel de Interesse Municipal,*” passando o Hotel Rural Horta da Moura e Monte da Herdade do Barrocal, a constar apenas na listagem do património cultural classificado como Interesse Municipal.
- Devem ser incluídas a Ermida de São Bento e a Igreja de Santo António, matriz de Reguengos de Monsaraz, como património cultural em vias de classificação.

3.1.36. Deve igualmente:

- ser revista a coluna “*Classificação,*” por forma a ser clara a categoria de classificação atribuída a cada bem imóvel;
- ser inserida uma coluna referente à “*Zona de Proteção,*” indicando, consoante os casos, ZGP ou ZEP (com indicação da Portaria pela qual foi fixada) e restrições aplicáveis (ex. *Zona Non Aedificandi (ZNA)* e *Área de Sensibilidade Arqueológica (ASA)*);
- ser designada a quarta coluna como “*Tipologia*”.

3.1.37. Recomenda-se igualmente que seja introduzida uma coluna referente à Freguesia, em substituição das colunas relativas às coordenadas do ponto central,

3.1.38. Na listagem dos bens imóveis que integram o Megalitismo Alentejano em vias de classificação:

- deve passar-se a ler “*Património Cultural em vias de classificação - Megalitismo Alentejano* (cf. Anúncio n.º 61/2024, DR, 2.ª série, n.º 68, de 05/04/2024 / Anúncio n.º 17/2023, DR, 2.ª série, n.º 31, de 13/02/2023)”;
- onde se lê “*Anta do Monte das Pedras*” e “*Anta do Porto de São M*”, deve-se ler “*Anta do Monte das Pedras*” e “*Anta do Porto de São Marcos*”, respetivamente.
- recomenda-se a eliminação das colunas referentes às coordenadas do ponto central;
- deve ser preenchida a coluna referente à tipologia principal sem recurso a abreviaturas.

3.1.39. ANEXO IV -Património urbanístico e arquitetónico não classificado a preservar (a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º): Deve ser incluído património arquitetónico não classificado ou em vias de classificação, inventariado no Sistema de Informação para o Património Arquitetónico (SIPA) designadamente: Bairro de São Pedro, Bairro do Outeiro / Bairro Novo, Bairro em São Pedro do Corval, Ermida de Nossa Senhora do Carmo, Ermida de Santo Amador, Ermida de Santo Ildefonso, Ermida de São Sebastião (verificar designação), Fonte e Chafariz do Telheiro, Gafaria e Ermida de São Lázaro, Hospital de Reguengos de Monsaraz / Sede da Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz, Jardim da Casa de C. Martins Pereira, Jardim da Casa de Mário Formigal, Jardim da Casa de Morais Janas, Lagar em Monsaraz / Restaurante Sem Fim, Roncão del Rei / Palacete de caça e Capela de Nossa Senhora da Conceição e Tribunal Judicial de Reguengos de Monsaraz.

Por sua vez, **deve ser retirada da listagem a Igreja N. Sra. da Lagoa, por ser parte integrante das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, classificadas como MN.**

3.1.40. ANEXO V: Atendendo a que a listagem integra também património arqueológico classificado em vias de classificação, no título deve ler-se “Anexo V - Património arqueológico. Com representação na Planta de Ordenamento – Património cultural (a que se refere o artigo 22.º)”.

3.1.41. Todo o património arqueológico classificado e em vias de classificação (como parte integrante do Megalitismo Alentejano) deve ser graduado com o Nível 1 de proteção. Devem igualmente ser usadas as designações constantes nos diplomas de classificação ou despacho de abertura de procedimento de classificação. Se for viável, listagem pode incluir uma coluna referente a “Outras designações”, mais concretamente a designação e CNS que constam no sistema de informação e gestão arqueológica Endovélico.

Designadamente:

MN - Monumento Nacional

- Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz CNS 27360
- Ermida de Santa Catarina de Monsaraz, CNS 11594

- Menir da Abelhoa (Menir da Bulhoa), CNS 592
- Menir do Outeiro (Menir no sítio do Penedo), CNS 11314
- Complexo Arqueológico dos Perdígões (Complexo Arqueológico dos Perdígões / Cromeleque dos Perdígões), CNS 597

SIP - sítio de interesse público

- Anta 2 da Herdade dos Cebolinhos (Anta 2 de Cebolinhos), CNS 4057
- Complexo Megalítico do Olival da Pega (Antas 1 e 2 do Olival da Pega), CNS 590 e 15272

IIP - imóvel de interesse público

- Atalaia de São Gens, CNS 21295 - ZGP
- Bloco Insculturado na Herdade da Capela, CNS 1185
- Castelo de Azinhalinho, CNS 17763 - ZGP
- Castelo Velho de Degebe, CNS 1091 - ZGP
- Castelo do Esporão, sem CNS atribuído -ZGP
- Castelo de Vidigueiras, sem CNS atribuído - ZGP
- Conjunto megalítico da Herdade do Xerez, CNS 39 - ZGP
- Menir de Santa Margarida, CNS 691 - ZGP
- Núcleo de seis menires, na Herdade dos Perdígões, CNS 14573 - ZGP

MIM - monumento de interesse municipal

- Convento da Orada, sem CNS atribuído

Em vias de classificação

Alcarias Velho 3 (CNS 25560), Alenqueres (CNS 25551), Anta 1 da Herdade da Chaminé (CNS 39021), Anta 1 da Herdade da Farisoa (CNS 588 e 11868), Anta 1 da Herdade do Outeiro (CNS 14571; o CNS 14574 foi anulado), Anta 1 do Poço da Gateira (CNS 4031), Anta 1 da Herdade do Xerez (CNS 13557; foi anulado o CNS 26480), Anta 1 dos Albardeiros (CNS 4163), Anta 14 da Herdade do Barrocal / Olival do Cominho (CNS 39024), Anta 15 das Areias (CNS 40529), Anta 2 da Herdade da Farisoa (CNS 7185), Anta 2 da Herdade do Azinhalinho / Herdade do Azinhalinho 2 (CNS 21382), Anta 2 do Poço da Gateira (CNS 26185), Anta 2 dos Albardeiros (CNS 40428), Anta 3 da Herdade da Chaminé/ Chaminé 3 (CNS 25920), Anta 3 da Herdade da Farisoa (CNS 7186), Anta 4 da Herdade da Farisoa (CNS 7187), Anta 5 da Herdade da Farisoa (CNS 7188), Anta 6 da Herdade da Farisoa (CNS 7189), Anta 7 da Herdade da Farisoa (CNS 7190), Anta da Belhõa (CNS 15490), Anta da Comenda (CNS 4296¹), Anta da Herdade do Esporão / Esporão 1 (CNS 39023), Anta de Perolivas / Anta de Peroliva (CNS 21305), Anta do Cebolinho 6 (CNS 40546), Anta do Esporão / Esporão 2 (CNS 21350), Anta do Monte das Pedras (CNS 40657), Anta do Monte Novo 1 (CNS 26173), Anta do Monte Novo 2 (CNS

¹ Anteriormente, este sítio encontrava-se triplicado com o CNS 5273 e 25938 (anulado).

26174), Anta do Monte Novo 3 (CNS 26175), Anta do Monte Novo 4 (CNS 25557), Anta do Montinho (CNS 40540), Anta do Porto de São Marcos (CNS 40656), Areias 1 (CNS 20665), Areias 2 (CNS 20666), Areias 3 (CNS 20679), Areias 4 (CNS 20659), Areias 5 (CNS 20657), Areias 6 (CNS 20680), Areias 7 (CNS 20681), Areias 9 (CNS 20683), Areias 10 (CNS 20684), Areias 11 (CNS 20685), Areias 13 (CNS 25914), Barrocal 2 (CNS 25948), Barrocal 3 (CNS 25949), Barrocal 4 (CNS 25950), Barrocal 5 (CNS 25951), Barrocal 6 (CNS 25952), Barrocal 7 (CNS 25953), Barrocal 8 (25954), Barrocal 9 (CNS 25955), Barrocal 10 (CNS 25956; foi anulado o CNS 27319), Barrocal 11 (CNS 25957), Barrocal 12 (CNS 25958), Barrocal 13 (CNS 25959), Barrocalinho (CNS 25987), Cabeça Alta (CNS 21318), Capelinha 2 (CNS 16249), Carapetal (CNS 14572), Chaminé / Anta da Herdade da Chaminé (CNS 25547), Comenda (Anta e Tholos da) / Comenda 2 (CNS 587; faz-se nota de que o CNS 25939 foi anulado), Comenda 7 (CNS 40547), Cominho 8 (CNS 40531), Complexo Arqueológico dos Perdigões (CNS 597), Courela da Cumiada 1 (CNS 21417), Cromeleque do Xarez / Xerez (CNS 39), Farisoa (Cromeleque da) (CNS 586), Fazendas da Aldeia do Mato (CNS 20918; o CNS 26090 foi anulado), Gorginos (CNS 10682), Gorginos 2 (CNS 20690), Gorginos 3 (CNS 20691), Gorginos 5 (CNS 20693), Gulhelha 6 (CNS 40544), Herdade da Cavaleira (CNS 21313), Herdade da Comenda 3 (CNS 25940), Herdade da Comenda 4 (CNS 21376), Herdade da Comenda 5 (CNS 21378), Herdade da Gulhelha 1 (CNS 20739), Herdade da Gulhelha 2 (CNS 21309), Herdade da Gulhelha 3 (CNS 21310), Herdade da Gulhelha 4 (CNS 21311), Herdade da Quinta 1 (CNS 21340), Herdade da Quinta 2 (CNS 21343), Herdade das Piteiras 1 (CNS 21386), Herdade do Cebolinho 1 (CNS 4056), Herdade do Cebolinho 2 (CNS 4057), Herdade do Cebolinho 3 (CNS 4058), Herdade do Cebolinho 4 (CNS 4059), Herdade do Cebolinho 5 (CNS 4060), Herdade do Passo 1 (CNS 19494; foram anulados os CNS 25905 e 25913), Herdade do Passo 2 (Poço Feliz) (CNS 16282; foi anulado o CNS 25906), Herdade do Passo 3 (Guarrita) (CNS 21411; foi anulado o CNS 25907), Herdade do Passo 4 (Ferragial) (CNS 21412; foi anulado o CNS 25908), Herdade do Passo 5 (CNS 21413; foi anulado o CNS 25909), Herdade do Passo 6 (CNS 21414; foi anulado o CNS 25910), Herdade do Passo 7 (CNS 21415; o CNS 25911 foi anulado), Herdade do Piornal 1 (CNS 10941), Herdade do Piornal 2 (CNS 12259), Herdade do Piornal 3 (CNS 10943), Herdade dos Lázarus 1 (CNS 4051), Herdade dos Lázarus 2 (CNS 4052), Horta da Farrapa 1 (CNS 20915), Horta da Farrapa 2 (CNS 20916), Horta da Grave (CNS 20917), Horta do Pomar (CNS 20919), Lameiras de Baixo 2 (CNS 40535), Lameiras de Baixo 3 (CNS 40536), Mamoá da Horta do Reboredo (CNS 31127), Mamoá do Monte das Pedras (CNS 40655), Mamoá do Poço da Gateira (CNS 40654), Menir da Abelhoa / Bulhoa (CNS 592), Menir da Cumeada (CNS 40425), Menir da Farisoa 2 (CNS 40430), Menir da Herdade das Vidigueiras (CNS 589), Menir de Santa Margarida (CNS 691), Menir de Vale Carneiro / Chaparro do Caetano (CNS 40424), Menir do Barrocal (CNS 22860), Menir do Outeiro (CNS 11314), Menires da Herdade dos Perdigões (CNS 14573), Monte da Parreira 6 (CNS 40537), Monte do Barrocal 7 (CNS 40538), Monte Novo do Piornal (CNS 10942), Monte Sousel 2 (CNS 14582), Monte Sousel 5 (CNS 40539), Olival da Pega 1 (CNS 15272), Olival da Pega 2 (CNS 590), Passo 8 / Herdade do Passo 8 (CNS 40548), Passo 9 / Herdade do Passo 9 (CNS 40549), Piornal 4 (CNS 27578), Pombal (CNS 37654), Santa Margarida 2 (CNS 15277), Santa Margarida 3 (CNS 15279), Vale Carneiro 1 (CNS 2090), Vale Carneiro 2 (CNS 7191), Vale Carneiro 3 (CNS 7192), Vale Carneiro 4 (CNS 7193), Vale Carneiro 5 (CNS 7194), Vale Carneiro 6 (CNS 40545), Vale Castelo 2 (CNS

25558), Vidigueiras 1 (CNS 25556), Vidigueiras 2 (CNS 25770), Xerez de Baixo 16 (CNS 28402).

3.1.42. Alerta-se em especial para o facto de estarem em falta no Anexo V os seguintes bens imóveis em vias de classificação: Anta 2 dos Albardeiros (CNS 40428), Anta do Porto de São Marcos (CNS 40656) e Pombal (CNS 37654). **Bem como, para a eliminação dos CNS anulados no sistema de informação e gestão arqueológica Endovélico.**

3.1.43. Deve ser revista e preenchida a coluna “Classificação”, não se alcançando o significado de abreviaturas como ENC e CAD, Ainda, **no caso dos elementos integrantes do Megalitismo Alentejano, deve ser preenchida a coluna “Classificação”, passando a constar como “em vias de classificação” e qualquer outra classificação igualmente atribuída.**

3.1.44. Devem também ser revistas as designações dos sítios arqueológicos não classificados nem em vias de classificação já inventariados, usando-se a designação e respetivo Código Nacional de Sítio (CNS) constante no sistema de informação e gestão arqueológica Endovélico. Apenas a título de exemplo:

- onde se lê “Cebolinhos” (CNS 7229), deve-se ler “Monte dos Cebolinhos/ Cebolinhos 7”;
- onde se lê “São Romão” (CNS 7311), deve-se ler “Monte de S. Romão”;
- onde se lê “Castelo da Mina”, deve-se ler “Castelo/ Castelo da Mina”, CNS 10705; faz-se nota de que o CNS 25748 foi anulado;
- onde se lê “Anta do Duque”, deve-se ler “Herdade do Duque”, correspondendo ao CNS 594;
- FID 1388, onde se lê “CNS 28582” e “1389 - Malhada dos Gagos”, deve-se ler “CNS 28592” e “Peixoto 4”;
- o sítio Contenda com o nº de inventário 36 corresponde aparentemente ao arqueossítio Quinta de São Pedro 9 CNS 22542, devendo ser revista a designação e preenchido o CNS;
- no nº inv. 1095, deve ser retirada a referência ao CNS 25920;
- muitos sítios “inéditos” têm CNS atribuído (ex.: 869 - Menir das Areias corresponde a Menir das Areias CNS 40426; 247 - Menir de São Pedro do Corval corresponde a Menir de São Pedro do Corval CNS 40427); a rever;
- o sítio Piornal 5 CNS 16440 surge associado às referências com nº de inv. 1132 e 1134. A esclarecer;
- onde se lê “Mancebos” (nº in. 839), deve-se ler “Monte dos Mancebos”, CNS 4682;
- onde se lê “Monte Roncão”, deve-se ler “Monte Roncão 16” CNS 12880;
- onde se lê “Sapateiros”, deve-se ler “Sapateiro 1” CNS 13522;
- o polígono FID 1186 deve designar-se “Aqualta 4”, CNS 13548;
- o polígono FID 1417 deve designar-se “Rocha do Vigio 1” CNS 13551;

•quanto ao Menir do Xerez CNS 1356, foi anulado o CNS 27439.

3.1.45. Por seu turno, devem ser verificadas e corrigidas/esclarecidas as aparentes duplicações do mesmo sítio arqueológico, com mais de um nº de inventário atribuído. Elenca-se alguns exemplos: Defesinha (nº inv. 1180, 1369 e 1370), e deve-se ler “Defesinha 15” CNS 13544; Monte Roncanito 17 CNS 13616 (nº inv. 1519 e 1520); São Cristovão 1 CNS 14588 (nº inv. 636 a 644); Cabeçana 6 CNS 16283 (nº inv. 1532 e 1533); Porto de Portel 3 CNS 16293 (nº inv. 1429 e 1430); Monte Roncanito 5 CNS 17274 (surge como Monte da Rochinha e Monte Roncanito, com os nº inv. 1505 e 1506); Malhada dos Gagos 21 CNS 19971 (nº inv. 1397 e 1398); Monte Roncão 6 CNS 20700 (nº inv. 1454 e 1455); Monte Alcarias Novo 1 CNS 20956; Monte Alcarias Novo 2 CNS 20957; Monte Alcarias Novo 3 CNS 20959; Espinhaço 16 CNS 20990; Espinhaço 18 CNS 20991; Monte Roncanito 19 CNS 20998; Pipas 3 CNS 21024; Monte Roncão 4 CNS 21029; Defesinha 3 CNS 21077; Xerez de Baixo 1 CNS 21365; Malhada dos Gagos 4 CNS 22462; Malhada dos Gagos 3 CNS 22468; Marco Alto 3 CNS 25559; Monte do Roncão 17 CNS 25745; Malhada dos Gagos 14 CNS 26120; Monte do Pisão CNS 26172; Agualta 6 CNS 27071; Cismeira (nº inv. 1286 e 1287); Douradinha (nº inv. 1295 e 1296); Laginha (nº inv. 1298 e 1299); Canada (nº inv. 1305 e 1306); Monte da Torre (nº inv. 1315 e 1316); Barrisqueira (nº inv. 1325 e 1326); Monte da Torre (nº inv. 1339 e 1340); Capelinha (nº inv. 1346 e 1347); Mau Tempo (nº inv. 1354 e 1355); Agualta (nº inv. 1422 e 1423); Malhada dos Gagos (nº inv. 1436 e 1437); deve apenas ser representada a Mamoa da Malhada dos Gagos nº inv. 1439, graduada como Nível 2); Alcarias Novas (nº inv. 1457 e 1458); Seita (nº inv. 1498 e 1499); Catrapal (nº inv. 1516 e 1517).

3.1.46. Esta revisão deve ser sistemática e é essencial para despistar e corrigir eventuais duplicações e diferentes designações para o mesmo sítio arqueológico, já anteriormente inventariado.

3.1.47. Feita esta revisão e sistematização, as novas ocorrências com o mesmo topónimo devem ser diferenciadas com numeração sequencial, tendo o cuidado de ser dada continuidade a partir de eventual numeração já existente para esse mesmo topónimo no sistema de informação e gestão arqueológica Endovélico.

3.1.48. Por outro lado, nos casos em que são agrupados vários sítios arqueológicos, a identificação no Anexo V correspondente ao polígono na Planta de Ordenamento deve ser preferencialmente designada como “Área Arqueológica de [topónimo]”. Neste ponto, remete-se para a apreciação da Planta de Ordenamento, mais adiante.

3.1.49. Ainda quanto às novas ocorrências listadas no Anexo V, importa que a informação arqueológica correspondente seja validada por trabalhos arqueológicos realizados por arqueólogo ou equipa de arqueologia legalmente habilitados e autorizados, com a entrega do respetivo Relatório e Fichas de Sítio Arqueológico. Contudo, em consulta ao sistema de gestão e base de dados deste IP, não foi possível identificar um Pedido de Autorização para Trabalhos Arqueológicos relativos a trabalhos de prospeção arqueológica no âmbito da elaboração da Carta Arqueológica do Concelho, contrariando o disposto na legislação em vigor, nomeadamente, no número 1 do Artigo 6º do Decreto-Lei nº.164/2014 de 4 de novembro e no nº4 do artigo 77º da Lei nº 107/2001 de 8 de setembro. **Com efeito, importa saber quais foram os trabalhos arqueológicos que sustentam a identificação de sítios arqueológicos que ainda não se encontram inventariados**

junto deste instituto e a realocização de arqueossítios já inventariados, através da regularização dos trabalhos arqueológicos realizados e entrega do respetivo relatório à administração do património cultural competente para homologação e atualização da informação no sistema de informação e gestão arqueológica Endovélico, incluindo atribuição de CNS, e posterior integração no Arquivo da Arqueologia Portuguesa.

3.1.50. Devem passar para o Nível 2 de proteção, incluindo, entre outros, atalaias e possíveis necrópoles: Atalaias de Cabeços da Rainha, Cabanas de Choupana (CNS 20932) e Rocha da Gramacha 1 (CNS 16441)²; Caridade CNS 1386 (nº inv. 63); Caridade (nº inv. 64); Perolivas (nº inv. 74); Alenqueres (nº inv. 84); Horta do Barrocal (nº inv. 96); Horta do Compromisso (nº inv. 123); Lázarus (nº inv. 156); Roupeira (nº inv. 159); Roupeira (nº inv. 161); Caridade (nº inv. 209); Caridade (nº inv. 225); São Romão (nº inv. 186); Perolivas (nº inv. 77; CNS 21317) / Perolivas (nº inv. 189); São Pedro do Corval (nº inv. 254), Monte da Terça (nº inv. 308); São Pedro do Corval (nº inv. 501); Cerrado da Chumbada (nº inv. 610); Monte de S. Romão CNS 7311; Necrópole São Bartolomeu CNS 16850 (nº inv. 662; corrigir designação); Ferragudo (nº inv. 814); Menir do Monte da Ribeira (nº inv. 60); Quinta do Carrilho (nº inv. 37); Bairro residencial (nº inv. 73) e Reguengos (nº inv. 74) (cf. condicionantes do PU de Reguengos de Monsaraz atual); Vargel/Barrocal 33 CNS 14581 (nº inv. 404)³; Monte dos Mancebos CNS 4682 (nº inv. 839)⁴; Alenqueres 3 CNS 35261 (nº inv. 84); Necrópole da Belhõa CNS 15493 (nº inv. 661)

3.1.51. Estão aparentemente em falta 47 arqueossítios inventariados junto deste instituto: Monte de Melo CNS 14046; Monte da Ribeira 2 CNS 14565; Cerros CNS 14567; Lameiras de Cima 2 CNS 14580 (aparentemente corresponde-lhe o nº inv. 450 - Lameiras de Cima); Porto de Portel 12 CNS 16295; Fábrica de Celulose 1 CNS 16439; Monte da Machõa do Germano 1 CNS 20924; Espinhaço 6 CNS 20982; Seita 9 CNS 21037; Monte das Burras CNS 21095; Arraieira 3 CNS 21316; Roncão 3 CNS 21339; Minas Velhas CNS 21363; Monte do Touril de Agosto 8 CNS 21486; Alcarias Velho CNS 21517; Alcarias Velho CNS 21518; Monte do Touril de Agosto 3 CNS 22249; Moinhos Meirinho 1 e 2 CNS 22272; Moinho do Cú de Pato CNS 22273; Moinho do Boi CNS 22274; Azenha do Pisão CNS 22275; Moinho do Melo CNS 22315; Moinho do Major CNS 22316; Moinho da Pêga CNS 22317; Moinho das Piteiras CNS 22318; Moinho do Coronheiro CNS 22320; Moinho do Ramalho 2 CNS 22324; Malhada dos Gagos 6 CNS 26469; Moinho do Ramalho CNS 26479; Horta da Canhota CNS 27324; Xerez de Cima 1 CNS 27431; Paço 2 CNS 27573; Paço 3 CNS 27576; Roncão 4 CNS 27816; Lameiras de Cima 5 CNS 28317;

² À semelhança da Atalaia das Canas, Atalaia do Moinho Novo, Atalaia da Cismeira, Atalaia do Trafal, Atalaia da Serra da Barrada, Atalaia do Porto das Carretas CNS 13615, Atalaia do Porto de Portel CNS 13618, Atalaia do Porto Espada CNS 16343, Atalaia do Meirinho CNS 16345, Atalaia do Xerez de Baixo CNS 16443, Atalaia do Cú de Pato CNS 16446.

³ «Situado numa área plana, junto à barragem do Ribeiro do Vargel e ocupando uma área de cerca de 5000 metros quadrados, encontram-se vestígios de cerâmica de construção e comum, incluindo um peso de lagar. Existem também vestígios de muros por toda a área, que chegam a possuir até 1,20 m de espessura e de altura quase 1 m. Apresentam grandes divisões na construção. No local existem ruínas de uma casa de época recente que reutiliza materiais romanos na sua construção. No Quadro Geral de Referência do Alqueva está assinalado como Vargel 1, 2 e 3.», cf. Ficha de Sítio - Endovélico.

⁴ «Villa com grande abundância de vestígios da época romana. Os materiais encontram-se dispersos por um esporão com uma área de cerca de 2 ha. Segundo Jorge Alarcão foram encontrados fragmentos de cerâmica de construção, moedas e um "turibulum" de bronze.», cf. Ficha de Sítio - Endovélico.

Lameiras de Cima 4 CNS 28318; Moinho do Corunheiro 2 CNS 28379; Monte do Balanço 3 CNS 28578; Areias 18 CNS 30951; Olival da Horta de São Pedro CNS 31128; Habitat da Farisoa CNS 31532; São Marcos do Campo CNS 31534; Menir da Farisoa 1 CNS 31535; Horta do Marau CNS 33010; Monte Carrasco CNS 36052; Monte Alcarias Novo CNS 42200; Monte Roncão D'El Rey CNS 32126.

3.1.52. É, aliás, imperativo que se verifique sistematicamente se foi inventariado nos Anexos ao Regulamento do PDMMR todo o património arquitetónico, arqueológico e etnográfico inventariado nos seguintes Planos:

- no anexo I do Regulamento do POAPP (nomeadamente, as referências nº 484 a 660 e nº 663 a 673), nos respetivos Anexos do Regulamento do PDMMR;
- no Plano de Pormenor das Herdades de Gagos e Xerez (PPHGX);
- no Plano de Urbanização de Reguengos de Monsaraz (PURM);
- e no Plano de Pormenor do Parque de Alqueva (PPPA).

3.1.53. Ainda no que concerne ao Anexo V, recomenda-se a substituição da coluna “Estado” (deve constar apenas nos Estudos de Caracterização e Diagnóstico) por uma coluna relativa ao “Meio” (Terrestre/Submerso), assim como a substituição da coluna “Name” por uma coluna relativa à “Freguesia” de localização.

3.1.54. Por último, faz-se nota ainda de sítios arqueológicos para os quais não de dispõe de informação geográfica, à presente data. e que importa relocar mediante trabalhos de prospeção arqueológica: Penedo Gordo CNS 697, Herdade da Barrada CNS 979, Luzim CNS 4261; Herdade do Vale do Gato CNS 4726; Monsaraz CNS 4784; Mancebos 1 CNS 10685, Antas CNS 20962, Estela do Barrocalinho CNS 17626, Monte do Roncanito CNS 20950; Pilar do Xerez 3 CNS 21468; Roncão 5 CNS 27817; Barrocal 32 CNS 30765; Anta 15 do Barrocal CNS 40530; Anta da Herdade dos Gagos 2 / Gagos 2 CNS 40532.

3.1.55. Como última nota, convida-se a equipa do plano e autarquia a integrarem o inventário e normativo de salvaguarda do património cultural imaterial do concelho. De acordo com o Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial, na sua redação atual, importa a promoção da salvaguarda integrada do património cultural imaterial e do património cultural móvel e ou imóvel que eventualmente se lhe encontra associado. Sendo considerados Património Cultural Imaterial da Humanidade, o fabrico artesanal de chocalhos está representado no concelho pela oficina do mestre Joaquim Veladas e o Cante Alentejano está representado na Casa do Cante. Como tal, recomenda-se que o PDMMR inscreva este património no Regulamento do PDMMR e salvaguarde a preservação dos locais e edificado associados a este património cultural imaterial.

3.2. PLANTA DE CONDICIONANTES

3.2.1. Com vista a uma maior legibilidade da representação cartográfica dos bens imóveis classificados e em vias de classificação, bem como das respetivas zonas de proteção, recomenda-se, desde logo, **o desdobramento da Planta de Condicionantes relativo ao Património Cultural classificado e em vias de classificação**, revendo-se o articulado do Regulamento em conformidade.

3.2.2. Para além da importância da disponibilização das Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes através de um portal do Sistema de Informação Geográfica municipal, permitindo uma consulta mais pormenorizada aos futuros utilizadores do PDMMR, recomenda-se que as peças desenhadas à escala 1:25000 incluam **janelas com representação mais pormenorizada das áreas com concentração e sobreposição de servidões administrativas instituídas por património cultural classificado e/ou em vias de classificação** (ilegíveis à escala adotada). Atente-se, por exemplo, nas áreas das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, do Complexo Megalítico do Olival da Pega e do Complexo Arqueológico dos Perdigões.

3.2.3. Faz-se nota também de que alguns bens imóveis têm dupla entrada como Património cultural classificado e em vias de classificação, devendo ser representados e legendados em conformidade com todas as respetivas servidões administrativas. É o caso do Cromeleque do Xarez/Xerez, Menir de Santa Margarida, Menires da Herdade dos Perdigões, Complexo Arqueológico dos Perdigões, Menir da Abelhoa/Bulhoa, Menir do Outeiro, Herdade do Cebolinho 2, Olival da Pega 1 e Olival da Pega 2.

A título de exemplo:

- Importa que seja claramente individualizada a representação cartográfica das servidões administrativas do Menir do Outeiro (MN02), enquanto bem imóvel classificado como MN e respetiva ZGP, e enquanto parte integrante (VC 119) do Megalitismo Alentejano e respetiva ZGP.
- Deve ser representado o polígono de implantação do Menir de Santa Margarida, enquanto bem cultural classificado como IIP (e respetiva ZGP) e enquanto parte integrante (VC 116) do Megalitismo Alentejano (e respetiva ZGP).
- Devem ser representados os polígonos do Complexo Megalítico do Olival da Pega, classificado como SIP (SIP02), incluindo polígonos das Antas 1 e 2 do Olival da Pega), e respetiva ZEP. Devem igualmente ser representados os polígonos de Olival da Pega 1 e Olival da Pega 2, enquanto património em vias de classificação, com as respetivas ZGP.
- Deve ser corrigida a representação e implantação do polígono da Anta 2 da Herdade dos Cebolinhos (Anta 2 de Cebolinhos), classificado como SIP (SIP01), e respetiva ZEP com restrições, assim como o polígono da Herdade do Cebolinho 2 (VC 87), parte integrante do Megalitismo Alentejano em vias de classificação e respetiva ZGP.
- Mais se alerta para a revisão/ajuste da delimitação do polígono de implantação do Complexo Arqueológico dos Perdigões. A localização do FID 119, relativa aos Menires da Herdade dos Perdigões, em vias de classificação, deve ser revista e corrigida.

3.2.4. Por sua vez, a **legenda** deve ser corrigida nos seguintes pontos:

- onde se lê “*Património arquitetónico e arqueológico*” e “*Imóveis Classificados e respetivas zonas gerais e especiais de proteção*”, deve-se ler “*Património Cultural classificado e em vias de classificação*” e “*Património Cultural classificado e respetivas Zonas Gerais de Proteção e Zonas Especiais de Proteção*”, respetivamente;

- onde se lê “*Imóveis em Vias de Classificação e respetivas zonas gerais e especiais de proteção*”, deve-se ler “*Património Cultural em vias de classificação e respetivas Zonas Gerais de Proteção*”;

- devem também ser atribuídas tramas e legendas para *Zona Non Aedificandi (ZNA)* e *Área de Sensibilidade Arqueológica (ASA)*, conforme exposto mais adiante.

3.2.5. Na legenda, os bens imóveis devem ser preferencialmente identificados pela sua designação de acordo com o respetivo diploma legal de classificação, ou de abertura do procedimento de classificação no caso dos bens imóveis em vias de classificação; devendo também ser claramente identificado os respetivos diplomas de classificação e diplomas de fixação de ZEP, quando aplicável.

3.2.6. Em alternativa, podem ser identificados, como proposto, pela respetiva numeração atribuída no Anexo ao Regulamento, sendo acrescentada na legenda o seguinte texto: “*Esta planta deve ser consultada em conjunto com o Anexo III do Regulamento do PDM*”.

3.2.7. Ainda na análise da Planta de Condicionante proposta, foi possível identificar um conjunto de **desconformidades na representação cartográfica do Património cultural classificado e em vias de classificação**, impondo-se a sua revisão e correção:

- **Não estão representadas as Zonas Non Aedificandi** relativas aos seguintes bens imóveis classificado, devendo estas ser delimitadas na Planta de Condicionantes com legenda e trama referente a “*Zona Non Aedificandi (ZNA)*”:

- Complexo Megalítico do Olival da Pega, conforme Portaria n.º 167/2013, DR, 2.ª série, n.º 67, de 05/04/2013 (que fixa também a respetiva ZEP com restrições): toda a área classificada deve ser cartografada como *Zona Non Aedificandi (ZNA)*;

- Anta 2 da Herdade dos Cebolinhos (Anta 2 de Cebolinhos): toda a área classificada como SIP (SIP01) deve ser representada como *Zona Non Aedificandi (ZNA)*, conforme Portaria n.º 740-CB/2012, DR, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24/12/2012.

- Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, conforme ZEP fixada pela Portaria de 10/05/1951, publicada no DG, II Série, n.º 187, de 14/08/1951, com *Zona Non Aedificandi (ZNA)*.

- **Não estão representadas as áreas de sensibilidade arqueológica (ASA) do Complexo Arqueológico dos Perdigões**, conforme ZEP com restrições fixada pela Portaria n.º 183/2019, DR, 2.ª série, n.º 42, de 28/02/2019, incluindo uma área de sensibilidade arqueológica correspondente a todo o sítio classificado e outra correspondente a toda a ZEP (devendo ser legendadas e representadas com trama diferenciada, em conformidade com a planta constante do anexo à portaria).

- **Estão em falta todos os polígonos de implantação dos bens imóveis integrados no Megalitismo Alentejano em vias de classificação**. Por outro lado, tendo estes sido representados apenas com um ponto central, **a representação cartográfica das respetivas ZEP também não está correta**, devendo esta ser delimitada não a partir de um ponto central, mas sim numa faixa de 50m contados a partir dos limites externos do polígono de implantação do bem imóvel.

- Importa corrigir as **discrepâncias cartográficas na implantação do polígono da Atalaia de São Gens e respetiva ZGP, assim como na configuração e implantação do polígono da Ermida de São Pedro ou de Nossa Senhora do Rosário e respetiva ZEP-**
- Deve ser legendado e representado o **polígono do Conjunto megalítico da Herdade do Xerez, classificado como IIP, e respetiva ZGP.**

3.2.8. Estando estes elementos também representados na Planta de Ordenamento – Património Cultural, impõe-se a revisão desta peça deste elemento constituinte do PDMM em conformidade.

3.3. PLANTA DE ORDENAMENTO – Património Cultural

3.3.1. A identificação prévia, o registo e a inventariação sistemática e atualizada dos sítios e vestígios arqueológicos existentes são essenciais para uma delimitação dos zonamentos de sensibilidade arqueológica e definição fundamentada de condicionantes de arqueologia como medidas de salvaguarda do património arqueológico, segundo os princípios de Arqueologia Preventiva, preconizados na Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico, na Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, e articulado mencionado supra do RJIGT e RJAPP.

3.3.2. Sendo o património arqueológico reconhecido como recurso territorial, é proposto, e bem, um desdobramento da Planta de Ordenamento relativa ao Património Cultural, incluindo património arqueológico, devendo, por isso, ser designado como “Planta de Ordenamento – Património Cultural”

3.3.3. Contudo, tendo sido constatada a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do inventário do património arqueológico (ANEXO V), regista-se também a necessidade de revisão e aperfeiçoamento da Planta de Ordenamento e PO dos Perímetros urbanos em conformidade, designadamente quanto aos sítios arqueológicos em falta, duplicados ou para os quais se recomenda a atribuição de Nível 2. Recorda-se, nesta medida, o parecer emitido pela ex-DRC Alentejo em maio 2022, no sentido de que «*Por força do disposto no artigo 79.º da Lei 107/2001, de 8 de setembro, deverão ser delimitadas as áreas com informação arqueológica no solo e subsolo, em todas as plantas de ordenamento dos perímetros urbanos.*».

3.3.4. O mesmo se aplica quanto à correção das desconformidades na representação cartográfica das servidões administrativas instituídas por património classificado e em vias de classificação e respetivas zonas de proteção (incluindo representação das Zonas non Aedificandi e Área de Sensibilidade Arqueológica), suprarreferidas na apreciação da Planta de Condicionantes. A rever também nas PO dos Perímetros urbanos.

3.3.5. Para além destas, devem ser representadas as «*áreas de salvaguarda onde são proibidas quaisquer operações urbanísticas num raio de 25 m.*», cf. art.º 10.º do Regulamento e planta de implantação geral do Plano de Pormenor das Herdades de Gagos e Xerez (PPHGX). Sendo que o Plano de Pormenor da Herdade do Barrocal (PPHB), determina no art.º 8.º do Regulamento que «*Para além das servidões e restrições de utilidade pública em vigor, estão sujeitas a restrições as áreas afectas aos vestígios arqueológicos identificados no âmbito do Plano, nomeadamente: 12 Antas, o sistema Menir -Santuário e uma Barragem Romana, todos identificados e localizados na*

Planta de Implantação tendo sido demarcadas áreas de protecção onde são proibidas todas as acções de modificação das condições pré-existent de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) Área Especial de Protecção ao sistema Menir -Santuário;
- b) 50 m de raio para as antas;
- c) 80 m de raio para a barragem romana.».

Estas normas devem ser transpostas também para o Regulamento do PDMMR, com as devidas adaptações.

3.3.6. Quanto à representação dos sítios arqueológicos para os quais só se dispõe de um ponto central coordenado, o polígono deve ter no mínimo um raio de 50m. No caso do Bairro residencial (nº inv. 73) e Reguengos (nº inv. 74) a sua delimitação deve ser conforme à Planta de Implantação do PU de Reguengos de Monsaraz vigente.

3.3.7. Os sítios arqueológicos classificados e em vias de classificação devem ser implantados e delimitados de acordo com as respetivas servidões administrativas, incluindo ZGP e /ou ZEP, sendo os polígonos assim definidos preenchidos com a trama correspondente ao Nível 1 de proteção, sem sobreposição de tramas correspondentes a outros Níveis.

3.3.8. Chama-se em especial a atenção para esta correção quanto às seguintes ocorrências, na exata medida em que correspondem a área coincidente com património cultural classificado, em vias de classificação e respetivas zonas de proteção (ZGP ou ZEP com restrições):

Alenqueres (nº de inv. 129, 219); Areias (nº inv. 868, 874, 957, 1038, 1043, 1044); Azinhalinho (nº inv. 564); Barrocal (nº inv. 356, 388, 525); Cebolinhos (nº inv. 1077 e 1228); Cominho (nº inv. 428, 437); Cumeada (nº inv. 972); Falta Pouco 2 (nº inv. 873); Farrapa (nº inv. 294); Ferragudo (nº inv. 814); Gorginos (nº inv. 944, 949, 950); Horta do Pomar (nº inv. 202, 222); Lagar de França (nº inv. 339, 341, 342, 356 e 590); Lameiras de Baixo (nº inv. 466, 484); Menir da Farisoa (nº inv. 985); Monte da Parreira (nº inv. 368); Monte das Pedras (nº inv. 493, 494 e 495); Monte do Cominho (nº inv. 420); Monte do Passo (nº inv. 1065); Monte Novo (nº inv. 1011); Olival da Pega (nº inv. 547); Passo (nº de inv. 1230); Perdígões (nº de inventário 31); Poço da Gateira (nº inv. 262); Quinta (nº inv. 504); Santa Margarida (nº inv. 305); Vargel (nº inv. 438); Vidigueiras (nº inv. 951); Xerez de baixo (nº inv. 711, 827, 828); Zambujosa (nº inv. 47); Anta 1 da Herdade do Azinhalinho CNS 1565 e outros sítios arqueológicos localizados na área do Castelo do Azinhalinho.

Relativamente a este ponto, clarifica-se que as plantas dos estudos de caracterização e diagnóstico que deveriam complementar a proposta do plano (bem como na Carta Arqueológica a elaborar) e Planta de Ordenamento têm objetivos distintos. Assim, embora nas primeiras se deva delimitar os polígonos dos vários sítios arqueológicos identificados, a segunda deve apresentar uma delimitação clara dos zonamentos e correspondentes níveis e regime de proteção a aplicar. Logo, entende-se que a parte dos polígonos dos sítios arqueológicos identificados que se sobrepõe a servidões administrativas instituídas por património cultural e em vias de classificação deve ser representada na Planta de Ordenamento com a trama correspondente a Nível 1 (ver articulado proposto para a subalínea iv) da alínea a) do nº 3 do art.º 22.º do Regulamento do PDMMR: «As condicionantes referidas nas subalíneas anteriores são também aplicáveis a outros sítios arqueológicos inventariados na medida em que coincidem com

áreas de implantação de bens imóveis classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção.»).

3.3.9. Outro aspeto importante a rever consiste na sobreposição de polígonos de sítios arqueológicos não classificados, nem em vias de classificação aos quais se atribui diferente Nível de proteção, o que suscita dúvidas quanto ao normativo de salvaguarda do Regulamento do PDMMR a aplicar num mesmo local. Devem ter o mesmo Nível. Exemplos a rever: FID: 859 e 842; 644 e 636; 720 e 828; 436 e 437; 432 e 433; 219 e 129.

3.3.10. Esta questão é ainda mais problemática na área correspondente ao Castelo de Monsaraz (incluindo área intramuros, envolvente e baluartes). O conjunto classificado como MN e respetivas zonas de proteção devem ser consideradas como Nível 1. Urge, por isso, rever os polígonos **FID 622, 628** (inclui Monsaraz - Ermida de São João Baptista ("Cuba de Monsaraz") CNS 3003, Monsaraz - Casa da Inquisição CNS 10160, São Cristóvão 2 CNS 14587, Monsaraz - Rua do Berço CNS 18378, Monsaraz - Castelo e Fortificação CNS 27360), **629, 630** (que corresponde ao Corro CNS 30571), **635, 637, 639, 640** (CNS 14588), **641, 642 e 661**.

3.3.11. Também a área do Castelo do Azinhalinho, IIP, integra um conjunto de arqueossítios: Monte da Estrada/ Outeiro da Carapinha CNS 2785, Anta 1 da Herdade do Azinhalinho CNS 1565, Outeiro das Carapinhas CNS 19696.

3.3.12. Nesta mesma medida, recomenda-se que os conjuntos indiciadores de uma extensão mancha de ocupação antrópica antiga, com longa diacronia, sejam reunidos num único polígono mais abrangente, definindo áreas arqueológicas de Nível 2. Nomeadamente:

- FID 19, 44, 204, 205 e 206 (Monte da Capela);
- FID 23, 25, 26, 28 e 29 (Tapada da Ana da Vinha);
- FID 38, 147, 148, 149, 227 e 228 (Contenda);
- FID 52, 123, 124, 198 (Horta do Compromisso), 215 (Azinheira) e FID 92 Monte da Azinheira CNS 4673;
- FID 86 e 18 (Roupeira);
- FID 87, 88, 162 e 219 (Gorginos)
- FID 47 (Monte da Ribeira) e 64 (Monte da Ribeira 1 CNS 10703);
- FID 131, 170, 171 e 172 Azinheira;
- FID 317 Cravos, FID 318, 320, 323, 553 e 554 Herdade dos Cravos, FID 321 Monte do Corval, FID 557 Monte da Estrada;
- FID 347 (deve ser designado como Anta 1 da Herdade da Arraieira CNS 21391; esclarecer a sua relocalização), FID 345 Outeiro (deve ser designado como Outeiro 4 CNS 14576), FID 348 Arraieira (Arraieira 8 CNS 21495, Arraieira 1 21334, Horta da Arraieira CNS 19) e FID 346 e 472 Arraieira;
- FID 918 (Courela da Cumiada 1 CNS 21417) e FID 969 (Vidigueiras).

Reforça-se a importância da definição de áreas de sensibilidade arqueológica, sobre as quais incidam regras específicas, sendo estas de valia comprovada tanto nos centros históricos e núcleos urbanos antigos, como nas áreas com maior concentração de vestígios arqueológicos já detetados, **onde dificilmente se conseguem estabelecer limites e/ou diferenciação espacial para cada arqueossítio, correspondendo a extensas manchas de ocupação antrópica antiga.**

3.3.13. Importa igualmente esclarecer as discrepâncias na localização dos seguintes sítios arqueológicos, para os quais não se dispõe de informação sobre sua realocação validada por eventuais trabalhos de campo realizados por arqueólogos legalmente habilitados e autorizados:

Horta da Arraieira CNS 19; Monte Ribeira do Álamo CNS 596; Capela CNS 598; Menir dos Gagos CNS 696; Perdigões CNS 1185; Monte Novo dos Albardeiros CNS 1602; Monte dos Cebolinhos/ Cebolinhos 7 CNS 7229; Monte de Gorginos/Gorginos 6 CNS 10681; Monte da Ribeira CNS 11612 (é referido junto com Aradinhos da Ribeira CNS 10536, sob a designação "menir do Monte da Ribeira, e graduado como Nível 1; a esclarecer); Areias 15 (Povoado de) CNS 10706; Cebolinhos 6 CNS 10707; São Gens 3 CNS 12849; Rocha da Moura CNS 13542; Xerez 12 / Xerez 12 CNS 13545 (surge associado ao Xerez de Baixo 12 CNS 26476: duplicado?); Agualta 8 CNS 13546 (com correção da designação); Xerez 3 CNS 13560; Duquesa 4 CNS 13575; Xerez de baixo 13 CNS 13597; Monte Roncanito 23 CNS 13598; Cabeçana 7 CNS 13602; Monte Roncanito 18 CNS 13619; Arraieira CNS 14577; Geralda 1 CNS 14578; Vargel/Barrocal 33 CNS 14581; Monte do Cortiço CNS 14583; Monte Sousel 1 CNS 14586; gagos 3 CNS 14592; Monte Roncanito 22 CNS 16245; Monte Roncanito 21 CNS 16257; Monte da Chaminé 18 CNS 16262; Espinhaço 14 CNS 16300; Xerez de Baixo 37 CNS 16308; Monte Roncanito 11 CNS 16314; Porto de Espada CNS 16343; Monte Roncão 10 CNS 16348; Pipas CNS 16352; Monte Roncão 11 CNS 16354; Monte Roncão 13 CNS 16362; Monte do Roncanito 2 CNS 16379; Rocha da Gramacha 1 CNS 16441; Monte do Gato CNS 16442; Xerez de Baixo CNS 16443; Areias 8 CNS 20658; Areias 12 CNS 20686; Monte Velho do Roncão CNS 20702; Monte Roncão 1 CNS 20707; Cabanas de Choupana CNS 20932; Monte Alcarias Novo 3 (CNS 20959; está também duplicado); Monte Alcarias Velho 4 CNS 20983; Espinhaço 10 CNS 20986; Espinhaço 13 CNS 20988; Espinhaço 15 CNS 20989; Monte Alcarias Velho 6 CNS 20992; Monte Roncanito 2 CNS 20994; Pipas 2 CNS 21023; Roncão 2 CNS 21027; Duquesa 1 CNS 21056; Defesinha 9 CNS 21087; Arraieira 5 CNS 21241; Arraieira 6 CNS 21243; São Lázaro 1 CNS 21294; Herdade da Gulhelha 5 CNS 21312; Arraieira 1 CNS 21334; Herdade da Azinheira 2 CNS 21337; Douradinha 1 CNS 21342; Monte do Sobrado 4 CNS 21346; Torre CNS 21347; Monte do Passo 1 CNS 21348; Xerez de Baixo 5 CNS 21360; Choupana CNS 21364; Xerez de Baixo 3 CNS 21367; Anta 1 da Herdade da Arraieira CNS 21391; Anta 2 da Herdade da Arraieira CNS 21392; Lameira CNS 25550; Seita 12 CNS 25574; Courela da Cumiada 2 CNS 25765; Barrocal 1 CNS 25947; Barrocal 15 CNS 25961; Defesinha 12 CNS 26046; São Gens 2 CNS 26209; Santa Margarida 4 CNS 26220; Xerez IV CNS 26470; Agualta 6 CNS 27071; Monte da Ribeira 3 CNS 27281; Duque 2 CNS 27322; Dona Amada de Baixo 3 CNS 27396; Sousel 2 CNS 27425; Xerez de Cima 3 CNS 27440; Pipinhas CNS 27579; Montinho CNS 28311; Barrocal 28 CNS 30762; Complexo da Tapada do Barroqueiro - Núcleo 2 CNS 31129; Monte de Maria Afonso CNS 31533; Farisoa CNS 31536; Farisoa 7 CNS 31537; Farisoa CNS 31951; Tapada Nova CNS 33008; Velez CNS 33011; Monte Branco CNS 33752; Alenqueres 3 CNS 35261.

3.3.14. Em especial quanto aos polígonos dos sítios arqueológicos em vias de classificação como parte integrante do Megalitismo Alentejano (apenas a título de exemplo, e não dispensando o despiste e a revisão sistemática, alerta-se para as discrepâncias cartográficas relativas a: Farisoa (Cromeleque da) CNS 586), Anta 1 da Herdade da Farisoa (CNS 588 e 11868), Menir da Herdade das Vidigueiras (CNS 589), Olival da Pega 2 (CNS 590), Menir da Abelhoa / Bulhoa (CNS 592), Menir de Santa Margarida (CNS 691), Herdade dos Lázarus 1 (CNS 4051), Anta 4 da Herdade da Farisoa (CNS 7187), Anta 6 da Herdade da Farisoa (CNS 7189), Gorginos (CNS 10682),), Menir do Outeiro (CNS 11314), Anta 1 da Herdade do Xerez (CNS 13557), Monte Sousel 2 (CNS 14582), Olival da Pega 1 (CNS 15272), Areias 10 (CNS 20684) e a Areias 11 (CNS 20685: em falta), Horta da Grave (CNS 20917: ver lapso na FID 295), Anta de Perolivas / Anta de Peroliva (CNS 21305: ver lapso na FID 79), Herdade da Gulhelha 4 (CNS 21311), Cabeça Alta (CNS 21318), Anta do Esporão / Esporão 2 (CNS 21350: ver lapso na FID 921), Courela da Cumiada 1 (CNS 21417: em falta), Menir do Barrocal (CNS 22860), Chaminé/ Anta da Herdade da Chaminé (CNS 25547), Anta do Monte Novo 4 (CNS 25557), Vale Castelo 2 (CNS 25558: em falta), Alcarias Velho 3 (CNS 25560: eliminação do FID 376), Barrocal 12 (CNS 25958), Anta do Monte Novo 3 (CNS 26175; ver lapso na FID 854), Xerez de Baixo 16 (CNS 28402), Mamoá da Horta do Reboredo (CNS 31127: em falta); Pombal (CNS 37654: em falta), Anta 1 da Herdade da Chaminé (CNS 39021: está, aparentemente por lapso associada à FID 1046 (nº inv. 1047); corresponde à FID 1091), Menir de Vale Carneiro / Chaparro do Caetano (CNS 40424), Menir da Cumeada (CNS 40425), Anta 2 dos Albardeiros (CNS 40428: em falta), Menir da Farisoa 2 (CNS 40430), Cominho 8 (CNS 40531; aparentemente por lapso, refere-se "Anta 16 do Barrocal"), Lameiras de Baixo 2 (CNS 40535), Lameiras de Baixo 3 (CNS 40536), Monte da Parreira 6 (CNS 40537), Monte do Barrocal 7 (CNS 40538: por lapso, a legenda no ficheiro vetorial remete para "395 - Anta 15 do Barrocal"), Monte Sousel 5 (CNS 40539), Anta do Porto de São Marcos (CNS 40656: em falta).

3.3.15. Mais se verifica que o polígono FID 833, listado como 834- Argamassa corresponde ao polígono do Castelo Velho de Degebe, classificado como IIP, e inventariado com o CNS 1091), devendo corrigir-se a designação e representar como Nível 1.

3.3.16. Na **legenda**, os bens imóveis devem ser preferencialmente identificados pela sua designação e nº de inventário. Dado o seu elevado número, no entanto, podem ser identificados, como proposto, pela respetiva numeração atribuída nos Anexos III e V ao Regulamento, sendo acrescentada na legenda o seguinte texto: "Esta planta deve ser consultada em conjunto com os Anexos III e V do Regulamento do PDM".

3.4. PLANTA DE ORDENAMENTO - Classificação e qualificação de uso de solos

3.4.1. A presente proposta do plano inscreve o património cultural classificado e em vias de classificação e respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção entre as servidões e restrições de utilidade pública, regidas pela legislação aplicável.

3.4.2. Não obstante esta salvaguarda, considera-se que todo o património arqueológico classificado ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, localizado em solo rústico, deve ser qualificado na Planta de Ordenamento como Espaço cultural, correspondendo esta categoria «a áreas de

património histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico, sendo o regime de uso do solo determinado pelos valores a proteger, conservar e valorizar» (cf. art.º 23.º do Dec. Reglm. n.º 15/2015, de 19 de agosto).».

3.4.3. Refira-se, a título de exemplo, que, de acordo com a Planta de Ordenamento proposta, bens imóveis classificados e/ou em vias de classificação estão abrangidos pelas categorias de Solo Rústico: Espaços de Ocupação Turística (FID 18 e 19), Espaços agrícolas (FID 48, 49, 55, 58, 59, 60 e 61)) e Espaços Florestais (FID 76, 87, 101, 108, 111, 128, 129, 143, 144, 145, 153, 163, 165, 477, 481, 484, 509, 510, 530, 541, 542 E 556), Espaços naturais e paisagísticos (FID 246, 276, 281, 290, 291, 293, 305, 320, 329, 399 e 455).

Ora, podem surgir conflitos e dúvidas quanto à compatibilidade das ocupações, utilizações ou regime de edificabilidade definidos para estas categorias com a servidão administrativa instituída por classificação de património cultural e regime de proteção legal aplicável, carecendo de parecer prévio e vinculativo da administração do património cultural competente.

3.4.4. Por seu turno, os polígonos FID 647 e 648 (Espaços habitacionais) não devem incluir a *Zona Non Aedificandi* da ZEP das Fortificações e todo o conjunto intramuros da vila de Monsaraz, classificados como MN.

3.4.5. Manifesta-se também preocupação e reservas quanto à área FID 20 qualificada como Espaço de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, considerando-se que o seu uso como pedreira coloca um sério risco para a salvaguarda e valorização do património cultural presente na envolvente imediata. Realça-se o facto de a mesma se situar apenas a dezenas de metros da ZGP de Monte da Parreira 6 (CNS 40537), Barrocal 8 (CNS 25954) e Barrocal 6 (CNS 25952), integrados no Megalitismo Alentejano, em vias de classificação. No polígono FID 20, está inventariado o sítio arqueológico Barrocal 1 (CNS 25947)⁵, destacando-se na envolvente mais imediata os sítios arqueológicos Barrocal (CNS 25946) e Barrocal 19 (CNS 25965). Desconhece-se em que medida foi avaliado o impacte patrimonial da reativação da pedreira e definidas medidas adequadas de salvaguarda do património cultural, importando, desde logo, o esclarecimento quanto às medidas de minimização referidas no art.º 55.º do Regulamento do PDMMR proposto, especificando eventuais medidas de salvaguarda e minimização de impacte arqueológico que tenham sido já definidas. A mesma área regista antecedentes junto da ex-DRC Alentejo/DGPC no âmbito do projeto do Conjunto Turístico da Herdade de São Lourenço do Barrocal (CS 120073, 128772 e 150641).; não foi possível consultar o processo relativo a Pedreira nº 5639 "Granimartex", S. Pedro do Corval, Reguengos de Monsaraz - Conferência de Dados Arqueológicos (CS 996228, 1001051, 1002219, 100222 processo nº DRE/2014/07-11/274) da ex- DRC Alentejo).

3.4.6. Ressalva-se também a defesa da envolvente paisagística do património cultural do concelho, designadamente do património cultural classificado e em vias de

⁵ «Monumento megalítico não relocizado. Referido pelos Leisner como Anta 1 da Herdade do Barrocal (Leisner, 1951: 252-253 - n.º 53, Est. XL - n.º 42, Est. LXIII - n.º 53; 1959: 216, Est. 98 - n.º 53; CMRM, 2014). De acordo com o inventário da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz (CMRM, 2014), o sepulcro encontrar-se-á destruído ou soterrado por pedreira, pese a localização do casal Leisner colocaro sepulcro fora da área de exploração da pedreira, a oeste. Não relocizada pelos trabalhos da EDIA em 2022 e da CARM.», cf. ficha de Sítio - Endovélico.

classificação, à luz do disposto nos artigos 12.º, 44.º (Defesa da qualidade ambiental e paisagística), 52.º e alínea c) do artigo 70.º (componentes do regime geral de valorização dos bens culturais) da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, Tanto mais que, de acordo com o disposto no n.º 6 do art.º 2.º do mesmo diploma, «*Integram o património cultural não só o conjunto de bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, mas também, quando for caso disso, os respectivos contextos que, pelo seu valor de testemunho, possuam com aqueles uma relação interpretativa e informativa.*».

3.4.7. Assinala-se, por último que a proposta do plano é omissa quanto aos procedimentos de classificação em curso do Palácio Rojão (atual Biblioteca Municipal), da Forca de Monsaraz, da Ermida de Santo Amador e da Fonte do Telheiro como MIM. A rever em conformidade, designadamente no Anexo III e Planta de Condicionantes.

3.5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA -Relatório Ambiental preliminar e Resumo Não Técnico

3.5.1. O documento inclui inventário de património cultural classificado e em vias de classificação, com indicação dos respetivos diplomas de classificação e de fixação das respetivas zonas de proteção, listagens de património cultural de interesse municipal, património arqueológico e arquitetónico não classificados ou em vias de classificação e outros valores patrimoniais. Refere ainda que o «*levantamento da carta arqueológica datado do final de setembro de 2021 [...] identifica desde já cerca de 1600 registos (identificados no Anexo do Regulamento).*».

3.5.2. Da sua análise, regista-se a necessidade de correção/aperfeiçoamento dos seguintes pontos:

- A situação atual referente ao FCD 4 – Valorização da identidade territorial está desatualizada quanto ao n.º de sítios arqueológicos e identificados no concelho até ao presente, bem como quanto ao n.º de bens culturais classificados e em vias de classificação: 5 MN, 1 MIP, 2 SIP, 11 IIP, 1 MIM, 2 IM, 2 em vias de classificação e 143 bens parte integrante do Megalitismo Alentejano em vias de classificação; ao que acrescerão os outros imóveis em vias de classificação referidos no ponto 3.4.7.. Também, onde se lê DGPC, deve-se ler Património Cultural IP, passando este a constar como fonte de informação e entidade a consultar.
- A listagem de bens culturais deveria constar nos estudos de caracterização e diagnóstico e carece de correção/revisão, conforme exposto supra quanto aos Anexos ao Regulamento do PDMMR.
- Sendo o património cultural considerado como um objetivo estratégico para o desenvolvimento sustentável do concelho, recomenda-se que sejam avaliadas em maior profundidade os riscos associados a esta questão ambiental, devendo na avaliação relativa ao património arqueológico ser explicitadas as ameaças ao património arqueológico e possíveis efeitos negativos de loteamentos, obras e projetos de construção, intervenções agrícolas e florestais, exploração e recursos geológicos e energéticos, tanto públicos como privados, que possam implicar risco de afetação do património arqueológico. Considerando a riqueza arqueológica do território, a natureza intrusiva e extensão de algumas intervenções previstas,

entende-se que existe o potencial risco da sua execução poder resultar na perda de conhecimento científico relativo as anteriores fases de ocupação deste território e destruição irreversível ou séria ameaça ao Património Arqueológico, recurso cultural finito, frágil e não renovável.

- Recomenda-se igualmente a revisão do conceito de Domínio Cultural, no sentido de que este engloba o património cultural imaterial e material do concelho, designadamente património cultural classificado e em vias de classificação, arqueológico, arquitetónico e etnográfico, sendo entendido como fator de desenvolvimento e identitário.

- Para monitorização da execução do plano relativamente à salvaguarda do património arqueológico podem ser definidos indicadores, entre os quais: financiamento de projetos de salvaguarda, investigação e valorização do património arqueológico; n.º de sítios arqueológicos visitáveis/musealizados; n.º de atividades relacionadas com a divulgação do património arqueológico; intervenções licenciadas em áreas com património arqueológico inventariado/classificado/em vias de classificação (nº/área abrangida em m²); intervenções arqueológicas realizadas (nº/área abrangida em m²).

3.5.2. Mais importa que sejam identificados, desde logo e em concreto, quais os bens culturais que se situam áreas com potenciais impactos negativos acrescidos (em especial, as áreas mais críticas, sujeitas ao efeito cumulativo de riscos naturais e antrópicos), e, nesses casos, estabelecer medidas mitigadoras e ponderar e avaliar possíveis alternativas de ordenamento territorial que melhor se adequem ao património cultural a salvaguardar. Sobretudo se tivermos em conta o efeito cumulativo da construção do empreendimento do Alqueva, tendo ficado submersa uma parte significativa do património arqueológico identificado no concelho. O estudo de caracterização diagnóstico, que complementa a proposta do plano, salienta também que *«O número de monumentos megalíticos de Reguengos de Monsaraz que atualmente persiste é muito inferior ao dumentado [sic] em 1951. O incremento da atividade agrícola mecanizada terá sido a grande causa da sua destruição generalizada.»*.

3.5.3. Convida-se, por isso, a equipa do Plano e autarquia a ponderarem a integração de medidas preventivas específicas. Embora o Quadro de Ação Europeu no domínio do Património Cultural seja abordado também no plano da sustentabilidade e gestão do risco de catástrofes, esta é uma área ainda algo incipiente em território nacional, mas urgente, devendo ser dada especial atenção ao património cultural sob maior risco dos efeitos negativos decorrentes das alterações climáticas. Num aparte, exemplifica-se um conjunto de medidas práticas que poderão vir a ser implementadas: levantamento e criação de modelos digitais do património cultural em maior risco, acompanhado pela definição de indicadores de avaliação, para efeitos de subsequente monitorização do seu estado de conservação e eventuais ações de salvamento/restauro/conservação proativa; trabalhos arqueológicos no âmbito de estabilização de encostas; definição de critérios específicos de gestão de combustíveis nas áreas de implantação dos bens culturais imóveis, começando por dar conhecimento da sua localização às entidades e equipas de prevenção e combate aos fogos.

3.6. ELEMENTOS COMPLEMENTARES - Estudos de Caracterização e Diagnóstico

3.6.1. Este documento pretende apresentar um estudo de caracterização e diagnóstico (ECD) do património cultural do Município de Reguengos de Monsaraz.

3.6.2. Segundo este documento, inclui:

- «Elementos arqueológicos em sentido restrito (achados isolados, manchas de dispersão de materiais, estruturas parcial ou totalmente cobertas por sedimentos, locais de informação paleo-ambiental);
- Vestígios de rede viária e caminhos antigos;
- Vestígios de mineração, pedreiras e outros indícios materiais de exploração de matérias-primas;
- Estruturas hidráulicas e industriais;
- Estruturas defensivas e delimitadoras de propriedade;
- Estruturas de apoio a atividades agro-pastoris;
- Estruturas funerárias e/ou religiosas.».

3.6.3. Porém, a documentação disponibilizada:

- não inclui as respetivas fichas de sítio de património cultural, nem cartografia e referências;
- é omissa quanto à metodologia adotada na definição dos polígonos relativos a sítios arqueológicos/áreas de sensibilidade arqueológica, bem como quanto aos critérios de valoração dos arqueossítios e respetiva gradação de medidas de salvaguarda arqueológica;
- é omissa quanto ao nº total de sítios arqueológicos identificados até à data, e entre estes o nº de sítios relocados com base em trabalhos arqueológicos;
- refere apenas a sistematização da informação disponível mediante pesquisa bibliográfica, em desconformidades com a Norma específica IV.3-B 199, na medida em que o património arqueológico do concelho, enquanto recurso territorial, não é, aparentemente, identificado, atualizado e caracterizado com base em levantamentos de campo.

3.6.4. É, aliás, referido que «Para além da utilidade imediata do trabalho sistematização da informação histórico-arqueológica patente no processo de revisão do PDM, que permite a compilação de informação anteriormente mais dispersa, pretende-se que esta seja uma primeira etapa de criação de um corpo informativo que, de forma planeada e sistemática, possa ser revisto e atualizado, nomeadamente através de trabalho de campo complementar, que possa vir a resultar numa carta arqueológica do concelho de Reguengos de Monsaraz.»

3.6.5. Para esse efeito, deve ser inscrita a periodicidade para a atualização do inventário do património cultural do concelho e definido um prazo para a elaboração da carta arqueológica de Reguengos de Monsaraz, incluindo trabalhos de prospeção arqueológica. O seu planeamento deve ser previsto e contemplado no Relatório de Programa e Execução do PDMM. Estes trabalhos arqueológicos têm obrigatoriamente de ser autorizados pela administração do património cultural competente, em conformidade com o disposto no nº 4 do art.º 77.º da Lei n.º 107/2001

de 8 de setembro e do disposto nos nºs 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 164/2014 de 4 de novembro.

3.6.6. Ora, em consulta ao website do município, a Carta Arqueológica de Reguengos de Monsaraz terá sido aparentemente apresentada em 2021. Na notícia publicada⁶, depreende-se igualmente que foram realizados trabalhos de campo, designadamente de prospeção arqueológica, para os quais não foi possível identificar registo de autorização no sistema de informação e gestão arqueológica Endovélico-PC IP, conforme suprarreferido no ponto 3.1.49..

3.6.7. Importa, por isso, regularizar os trabalhos arqueológicos aparentemente realizados, com vista à sua homologação junto da administração do património cultural competente entrega de respetivo relatório final, para atualização da informação e posterior integração no Arquivo da Arqueologia Portuguesa. Em especial, para aferição e fundamentação quanto á eventual realocização de arqueossítios, caracterização de novas ocorrências detetadas e aferição da adequabilidade do Nível de proteção atribuído.

ELEMENTOS DE ACOMPANHAMENTO

3.7. Relatório da Proposta do Plano: Inscrevendo a salvaguarda e valorização do património cultural nos objetivos estratégicos 6 e 7 (transpostos no Regulamento), o modelo territorial proposto assume como um dos critérios fundamentais «*Preservar os valores naturais e ambientais fundamentais para o desenvolvimento sustentável do Município, num quadro de equilíbrio entre a ocupação humana, a utilização dos recursos e o desenvolvimento das atividades económicas.*». Entre os Sistemas Territoriais propostos, consta o Sistema Cultural.

Da sua análise, recomenda-se a revisão deste documento conformidade com o exposto nos pontos anteriores do presente parecer.

3.8. Programa de Execução e Plano de Financiamento: Considera-se que este documento deve ser mais aprofundado quanto à programação de execução de medidas de conservação e restauro, valorização e divulgação do património cultural material e imaterial do concelho. Nomeadamente ao inscrever no Plano de Financiamento verbas para o financiamento de trabalhos de arqueologia preventiva (prospeção, escavação, acompanhamento arqueológico) no âmbito da execução intervenções com impacto no subsolo, devendo ser salvaguardados as jazidas arqueológicas já inventariadas.

Regista-se positivamente o facto de ser inscrita verba para a elaboração da Carta Arqueológica do concelho.

Por sua vez, devem ser definidos indicadores de monitorização e avaliação do PDMM para o Património Arqueológico nos termos da apreciação relativa ao Relatório Ambiental preliminar. Como indicadores de Qualificação ambiental é referido o nº de Bens patrimoniais classificados e em vias de classificação, devendo ser revista a referência à ex-DGPC, com indicação do Património Cultural IP.

⁶ <https://www.cm-reguengos-monsaraz.pt/carta-arqueologica-de-reguengos-de-monsaraz-teve-mais-de-4-500-entradas-arqueologicas-em-inventarios-nacionais/>

4. PROPOSTA DE DECISÃO

Reconhece-se o esforço desenvolvido pelo município de Reguengos de Monsaraz e equipa do Plano no sentido de atender ao enquadramento legal vigente de salvaguarda do património arqueológico no âmbito da Revisão do PDMMR, bem como a urgência na definição e implementação de medidas de salvaguarda arqueológica adequadas no território abrangido por este IGT, atendendo a que os instrumentos de gestão territorial são também um dos instrumentos do regime de salvaguarda e valorização dos bens culturais. Especialmente no que concerne ao património arqueológico, recurso territorial, frágil, finito e não renovável, mas essencial enquanto fator identitário e de desenvolvimento sustentável.

Todavia, considerando o disposto no RJGT (alínea b) do nº 1 do art.º 4.º, nº 1 do art.º 17.º, conjugado com a alínea n) do art.º 96.º) e Norma geral IV.2-A 33 e Normas específicas IV.3-B 198 e 199 do PROT-Alentejo, entende-se que a proposta do plano carece de aperfeiçoamento e de correção de desconformidades detetadas, designadamente, na Planta de Condicionantes.

Em face do exposto, no que diz respeito ao Património Arqueológico, propõe-se a emissão dos seguintes pareceres:

4.1. Relatório Ambiental Preliminar: parecer favorável, condicionado nos termos da apreciação vertida nos pontos 3.5.;

4.2. Proposta de Plano: parecer favorável condicionado à integração das recomendações/correções vertidas nos pontos 3.1., 3.2., 3.3., 3.4., 3.6., 3.7. e 3.8.

Disponibiliza-se, no link em anexo, os *shapefiles* e listagens do Património Classificado e Em Vias de Classificação e do Património Arqueológico:
<https://app.box.com/s/q2s70i9ckdbk1lvG00jfnj6fagdk52zf>

Em caso de concordância superior, propõe-se que o teor da presente informação seja comunicado **via PCGT até dia 10/09/2024, inclusive.**

À consideração superior,

Rita Ramos – Arqueóloga

02/09/2024

PARECER DE ARQUITETURA PAISAGISTA

Análise técnica

1. Após análise dos elementos apresentados pela CM de Reguengos de Monsaraz na perspetiva do património cultural classificado e em vias de classificação, e tendo em consideração que a grande maioria do património classificado do concelho é património arqueológico, bem como o teor do parecer de arqueologia, considera-se ser de reiterar a análise e proposta exaustivas nele contido.

2. Sublinha-se apenas, no que se refere ao tratamento do conjunto classificado da vila Monsaraz que é indispensável que o PDM assegure uma gestão integrada do conjunto de modo a salvaguardar a coerência e os valores culturais do mesmo. Deste modo, a divisão do conjunto em duas UOPG (UOPG 2 e 4) não contribui para um planeamento e estratégia coordenada das ações a desenvolver, que deverão ter por base uma visão do conjunto classificado e sua envolvente.

3. Face ao exposto reitera-se o proposto no parecer de arqueologia, relativamente à presente proposta de revisão do Plano Diretor Municipal de Reguengos de Monsaraz.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR

Rita Theriaga Gonçalves
Arquiteta paisagista